

**ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR – INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS
POLICIAIS E SEGURANÇA PÚBLICA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO POLICIAL MILITAR E SEGURANÇA
PÚBLICA (CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS – CAO)**

JOSÉ WELLINGTON ALVES DA PENHA

**A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR DO
ESPÍRITO SANTO PARA A INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES
DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIS PRATICADOS POR
MILITARES ESTADUAIS EM SERVIÇO**

CARIACICA - ES

2017

JOSÉ WELLINGTON ALVES DA PENHA

**A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR DO ESPÍRITO
SANTO PARA A INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA
A VIDA DE CIVIS PRATICADOS POR MILITARES ESTADUAIS EM
SERVIÇO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Academia de Polícia Militar do Espírito Santo – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública como requisito parcial para a conclusão do Curso de Especialização em Gestão Policial Militar e Segurança Pública – CAO/ 2017.

Orientador: Tenente Coronel QOC
Anderson Loureiro Barboza.

CARIACICA - ES

2017

JOSÉ WELLINGTON ALVES DA PENHA

**A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO
PARA A INVESTIGAÇÃO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIS
PRATICADOS POR MILITARES ESTADUAIS EM SERVIÇO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Academia de Polícia Militar do Espírito Santo – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Pública como requisito parcial para a conclusão do Curso de Especialização em Gestão Policial Militar e Segurança Pública – CAO/ 2017.

Data de aprovação: 26 / 09 / 2017

Nota: 10,0

COMISSÃO EXAMINADORA

**Ten Cel QOCPM Anderson Loureiro
Barboza (Orientador) – PMES**

**Cel QOCPM RR Cristhian Tatagiba
Franco – PMES**

**Maj QOCPM João Carlos de Carvalho
Araújo – PMES**

DEDICATÓRIA

A minha amada filha Laura, da qual por tantas longas horas estive distante no afã de concluir este trabalho.

Tome esse mimo como a expressão do imenso amor e carinho que guardo por ti.

E obrigado por transbordar a minha vida de muita alegria e felicidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, Pai, Senhor de toda a espiritualidade, fonte de imensa bondade e amor.

Agradeço a Jesus Cristo, por abençoar a mim e toda a minha família todos os dias das nossas vidas. Tu és divino Senhor, muito obrigado por todo amor e carinho.

Ao meu anjo da guarda, meu amigo e companheiro, sempre ao meu lado em todos os dias da minha vida. Muito obrigado por me guiar e proteger.

A minha esposa Fabiana, pelo carinho e dedicação ao longo de todos esses anos.

A minha filha Laura, um presente que Deus me concedeu, hoje a razão do meu viver.

A minha querida mãe Camila, por tudo que representa em minha vida. Muito obrigado, aonde quer que você esteja.

A Tânia e a meu pai Rufiniano, por todo o amor dedicado a minha filha Laura.

Ao meu orientador Tenente Coronel Loureiro, por ter aceitado este desafio, que agora se conclui, e pelo interesse e dedicação dispensados ao longo deste trabalho.

E, também, a todos aqueles que se prestam a fazer deste mundo um lugar melhor para se viver.

EPÍGRAFE

“E Conhecereis a verdade, e a verdade
vos libertará”.

João 8:32

LISTA DE SIGLAS

AGU – Advocacia-Geral da União

APFD – Auto de Prisão em Flagrante Delito

Art. – Artigo

BR – Brasil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CNCG – Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CP – Código Penal

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CPP – Código de Processo Penal

CPPM – Código de Processo Penal Militar

CPU – Comandante de Policiamento da Unidade

DPM – Destacamento Policial Militar

DML – Departamento Médico Legal

EC – Emenda Constitucional

ENASP – Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública

ES – Espírito Santo

Exmo. – Excelentíssimo

GEAC – Gerência de Estatística e Análise Criminal

GECAP – Grupo Executivo de Controle Externo da Atividade Policial

IP – Inquérito Policial

IPM – Inquérito Policial Militar

ME – Militar Estadual

MG – Minas Gerais

MP - Ministério Público

MPES - Ministério Público Estadual do Espírito Santo

ONU – Organização das Nações Unidas

PC – Polícia Civil

PCES – Polícia Civil do Espírito Santo

PGE – Procuradoria Geral do Estado

PGJ – Procuradoria Geral de Justiça
PJM – Polícia Judiciária Militar
PL – Projeto de lei
PM – Polícia Militar ou Policial Militar
PMBA – Polícia Militar da Bahia
PMERJ – Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro
PMES – Polícia Militar do Espírito Santo
PMESP – Polícia Militar do Estado de São Paulo
PMMT – Polícia Militar de Mato Grosso
PMPA – Polícia Militar do Pará
PMTO – Polícia Militar do Estado de Tocantins
PR – Paraná
RE – Recurso Extraordinário
RJ – Rio de Janeiro
RS – Rio Grande do Sul
SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública
SESP – Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do ES
SINDELPES – Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Espírito Santo
SP – São Paulo
SPJM – Seção de Polícia Judiciária Militar
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
STM – Superior Tribunal Militar
TJES – Tribunal de Justiça do Espírito Santo
TO – Tocantins
§ – Parágrafo

RESUMO

A presente pesquisa tem por finalidade identificar a titularidade da competência investigativa dos crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por Militares Estaduais em serviço, ou atuando em razão da função, no Espírito Santo. Insta consignar que, afora o Estado capixaba, a duplicidade investigatória desses crimes pelas Polícias Militar e Civil é hoje uma realidade vivenciada em muitas unidades da federação. A origem dessa problemática remonta ao ano de 1996, quando passou a vigorar a malfadada Lei n.º 9.299, que fez constar uma alteração no Código Penal Militar, trasladando o processo e julgamento dos ilícitos em comento para o Tribunal do Júri. Contudo, as imperfeições técnicas dessa norma fizeram surgir inúmeras controvérsias jurídicas em torno do assunto, destacando-se, inicialmente, a peleja em torno da sua constitucionalidade, a qual somente foi amainada com a edição posterior da Emenda Constitucional n.º 45/ 04. Não obstante, o conflito de atribuições entre as Polícias Militar e Civil relacionado à competência para a investigação desses crimes permanece até os dias atuais. A fim de desanuiar a questão, o presente trabalho utilizou-se de uma metodologia voltada eminentemente para pesquisas bibliográficas em livros, monografias e periódicos científicos, bem como foi realizado um exame dedicado nas decisões do Pretório Excelso, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar e dos Tribunais de Justiça estaduais. Procedeu-se, também, uma consulta às Policiais Militares de outros Estados, a fim de conhecer seus problemas e soluções referentes a essa temática. Por derradeiro, chegou-se a conclusão que a apuração dos crimes dolosos praticados por militar contra a vida de civil, quando amoldados nas disposições dos incisos constantes no artigo 9º do CPM, deve ser realizada de forma cogente e exclusiva pela Polícia Judiciária Militar capixaba, sob o risco de se incorrer no crime de prevaricação, capitulado no artigo 319 do Código Penal Militar, em irrestrita obediência, também, ao princípio da eficiência e da economicidade.

Palavras-chave: Polícia Judiciária Militar. Crime Doloso Contra a Vida. Duplicidade de Investigações. Lei 9.299/ 96. Polícia Militar.

ABSTRACT

The purpose of this research is to identify the investigative competence of felonious crimes against the lives of civilians committed by State Military in service, or acting on the basis of the function, in Espírito Santo. It urges to state that, apart from the state of Espírito Santo, the investigative duplication of these crimes by the Military and Civil Police is now a reality experienced in many units of the federation. The origin of this problem dates back to 1996, when the ill-fated Law n.º 9.299 came into force, which included an amendment to the Military Criminal Code, transferring the process and judgment of the illicit in the contest to the Court of the Jury. However, the technical imperfections of this norm have given rise to numerous legal controversies around the subject, emphasizing, initially, the battle around its constitutionality, which was only abrogated with the later edition of Constitutional Amendment n.º 45/ 04. Nevertheless, the conflict of duties between the Military and Civil Police related to the attribution to the investigation of these crimes remains to this day. In order to unravel the question, the present work used a methodology focused mainly for bibliographical research in books, monographs and scientific journals, as well as a dedicated examination in the decisions of the Praetorium Excelso, Superior Court of Justice, Superior Military Court and the State Courts of Justice. A consultation was also carried out with the Military Police Officers of other States in order to know their problems and solutions regarding this issue. Lastly, it was concluded that the determination of intentional crimes committed by military against civilian life, when shaped by the provisions of the clauses in article 9º of the CPM, must be carried out in a cogent and exclusive way by the Military Judicial Police of Espírito Santo, under the risk of incurring the crime of prevarication, capitulated in Article 319 of the Military Penal Code, in unrestricted obedience, also, to the principle of efficiency and economy.

Keywords: Military Judiciary Police. Dolorous Crime Against Life. Duplicity of Investigations. Law 9.299 / 96. Military Police.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O DIREITO PENAL MILITAR	16
2.1	AS NORMAS PENAIS E PROCESSUAIS MILITARES	16
2.2	A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.....	18
2.3	A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL	21
2.4	OS CRIMES MILITARES	25
2.4.1	Critério de configuração do crime militar	25
2.4.2	O crime doloso contra a vida de civil	29
3	A APURAÇÃO PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR MILITAR	34
3.1	A <i>MENS LEGIS</i> DA LEI 9.299/96	34
3.2	ARGUMENTOS FAVORÁVEIS	41
3.3	ARGUMENTOS CONTRÁRIOS	52
3.4	A LEGALIDADE DE APURAÇÕES SIMULTÂNEAS	59
4	AS APURAÇÕES SIMULTÂNEAS E SEUS CONSECTÁRIOS	66
4.1	O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL	66
4.2	OUTROS REVESES DA DUPLA APURAÇÃO	70
5	AS APURAÇÕES NOS ESTADOS	75
5.1	A REALIDADE CAPIXABA.....	75
5.1.1	Os conflitos entre as instituições policiais	75
5.1.2	O princípio da eficiência	79
5.1.3	A depuração interna da Polícia Militar	81
5.1.4	Os homicídios decorrentes de intervenção policial	84

5.2 A REALIDADE DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO	88
5.2.1 A consulta às outras Corporações	88
5.2.2 A Polícia Militar do Mato Grosso.....	89
5.2.3 A Polícia Militar do Rio de Janeiro	91
5.2.4 A Polícia Militar da Bahia	91
5.2.5 A Polícia Militar de Tocantins	93
5.2.6 A Polícia Militar do Pará	94
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	96
7 REFERÊNCIAS	102
ANEXO A – PORTARIA N.º 035-R/ 2014.....	110
ANEXO B – DADOS ESTATÍSTICOS DE CONFRONTO POLICIAL	111
ANEXO C – RESPOSTA PMRJ.....	112
ANEXO D – RESPOSTA PMTO	113
ANEXO E – RESPOSTA PMMT	114
ANEXO F – RESPOSTA PMBA	116
ANEXO G – RESPOSTA PMPA	119

1 INTRODUÇÃO

A Lei 9.299/ 96 alterou, mediante a inserção de um parágrafo único ao art. 9º do Código Penal Militar, a competência de julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida de civis, que era conferida, constitucionalmente, às Justiças Militares.

O deslocamento dessa atribuição para a justiça comum por intermédio de uma lei ordinária apresentou flagrante inconstitucionalidade, porquanto constitucionalmente tal competência era confiada à Justiça castrense. Por conseguinte, houve arrasamento do princípio do juiz natural e desconsideração do escalonamento normativo.

Não obstante, posteriormente, essa aberração foi corrigida com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/ 04, que modificou o § 4º do art. 125 da CRFB/ 88, excepcionando também em sede constitucional a competência do julgamento pelas Justiças Militares Estaduais dos crimes militares dolosos contra a vida de civis, transferindo essa prerrogativa ao Tribunal Popular do Júri.

Contudo, desde a edição da Lei n.º 9299/ 96 surgiram diversas discussões no âmbito jurídico no que se alude à atribuição investigativa dos ilícitos em comento, sendo que em determinados Estados da Federação tal competência é da Polícia Civil e em outros permanece da alçada da Polícia Judiciária Militar, quando em não raros casos subsiste a duplicidade de investigações, a exemplo do Estado do Espírito Santo, onde se evidencia hodiernamente um conflito de atribuições entre as referidas instituições no tocante a essa questão.

Nesse sentido, cumpre mencionar que a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/ BR) ajuizou junto ao Pretório Excelso as ADIs 1.494-3/ DF e 4.164-9/ DF, a fim de obter a declaração de inconstitucionalidade do disposto no § 2º do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar¹, após sua alteração superveniente dada pela Lei 9.299/ 96, demonstrando todo o inconformismo dessa categoria no tocante à investigação criminal em sede de Inquérito Policial Militar (IPM) dos crimes dolosos contra a vida de civis.

¹ Art. 82, § 2º, do CPPM - Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

Similar insatisfação também foi observada no Espírito Santo. A guisa de exemplo, após a edição da Portaria n.º 064-R, de 13 de novembro de 2013, pelo Secretário de Segurança Pública Estadual, a qual traçava procedimentos em relação à apuração de crimes de natureza militar em serviço, o Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Espírito Santo (SINDELPES) manifestou total contrariedade, externando, inclusive, que a intenção derradeira dessa norma era impedir que a Polícia Civil continuasse investigando crimes contra a vida cometidos por Policiais Militares no exercício de suas atividades profissionais. A polêmica que se observou desde então fez com que o Secretário de Segurança procedesse à revogação desse instrumento em outubro de 2014, por meio da Portaria n.º 035-R.

Lamentavelmente, embora perpassados mais de vinte anos desde a edição da Lei n.º 9.299/ 96, ainda hoje a apuração no Estado capixaba permanece sendo realizada por ambas as instituições, conduzindo, assim, à ineficiência da máquina pública e à malversação de recursos, afora as consequências prejudiciais advindas para a persecução criminal e para o agente público encarregado da proteção social.

Inexoravelmente, isso nos conduz ao seguinte questionamento: qual a atribuição cabível à Polícia Judiciária Militar estadual e à Polícia Civil no que se refere à apuração dos ilícitos praticados contra a vida de civis por Militar Estadual, quando subsumidos nas disposições do Código Penal Militar?

Vislumbrou-se, como pressuposto inicial, que as mudanças legislativas supracitadas não esvaziaram a atribuição investigativa desses delitos por via de IPM, razão pela qual a prerrogativa administrativa de suas escrutinações conservou-se plenamente à Polícia Judiciária Militar capixaba, sobejando um papel apenas de caráter subsidiário à Polícia Civil.

Desse modo, a pesquisa tem como objetivo principal identificar a titularidade da atribuição investigativa dos crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por Militares Estaduais em serviço, ou atuando em razão da função, no Estado do Espírito Santo, fundamentando-se, porém, em aspectos intrínsecos e extrínsecos à perspectiva eminentemente jurídica, que geralmente se observa em torno do tema.

Outrossim, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos no presente trabalho: identificar os argumentos favoráveis e contrários à investigação desses delitos pela Polícia Judiciária Militar; analisar as consequências relacionadas à duplicidade de investigações criminais; conhecer a realidade do Espírito Santo e de outros Estados no tocante à investigação desses crimes.

Para tanto, o desenvolvimento pautou-se na realização de pesquisas bibliográficas a livros (obras de divulgação), monografias e periódicos científicos publicados em conceituados sites na Internet, relacionados ao objeto de investigação supracitado. A pesquisa também contemplou o exame das decisões do Pretório Excelso, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar e dos Tribunais de Justiça estaduais, além de consulta às normatizações em geral (decretos, portarias, etc.) sobre o assunto e às estatísticas criminais do Estado do Espírito Santo. Por fim, foi realizada consulta às Polícias Militares de outras unidades federativas, com o fito de conhecer a realidade e os procedimentos lá adotados.

O presente trabalho foi então materializado em quatro capítulos. Inicialmente, buscou-se apresentar uma visão holística sobre o Direito Militar, em especial, demonstrar os critérios de configuração do ilícito castrense e a problemática em torno dos crimes dolosos contra a vida (capítulo 2).

Passou-se, em seguida, a aprofundar o cerne da pesquisa, ocasião em que foram esboçados os argumentos jurídicos favoráveis e contrários à investigação dos crimes em apreço pela Polícia Judiciária Militar, fazendo constar, ainda, todo um exame metucioso da *mens legis*² da Lei n.º 9.299/ 96 (capítulo 3).

Na sequência, foram apresentados os reveses do sistema apuratório dicotômico praticado nessa espécie de delito, atualmente vivenciado nos diversos Estados do país, incluindo o Espírito Santo (capítulo 4).

Por fim, foi examinada a realidade do Estado capixaba, no tocante aos conflitos entre as instituições policiais, à eficiência administrativa e aos homicídios decorrentes de intervenção policial no ano de 2015, bem como a realidade das Corporações de outros Estados que responderam à pesquisa formulada no bojo do

² *Mens legis* é um termo jurídico que se refere ao “espírito da lei”.

presente trabalho, fazendo constar os problemas porventura existentes em torno dessa questão e os procedimentos adotados internamente para as apurações dos crimes em voga (capítulo 5).

Insta consignar, por derradeiro, que a relevância do estudo se traduz no conhecimento científico que foi produzido sobre a matéria, o qual servirá de base para auxiliar os profissionais do Direito e de segurança pública, mormente aos Oficiais da PMES, acerca do correto papel da Polícia Judiciária Militar capixaba nas hipóteses de ocorrência de crimes contra a vida de civis praticados por Militares Estaduais no exercício de suas atividades profissionais.

2 O DIREITO PENAL MILITAR

2.1 AS NORMAS PENAIS E PROCESSUAIS MILITARES

O Direito Militar é composto de normas materiais (ou substantivas) e formais (ou adjetivas), estando codificadas em dois Decretos-Leis: o Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969, o qual instituiu o Código Penal Militar (CPM); e o Decreto-Lei n.º 1.002, também datado de 21 de outubro de 1969, o qual instituiu o Código de Processo Penal Militar (CPPM).

Dada ao momento histórico dos respectivos surgimentos – vigência da ditadura-civil militar no país – esses diplomas revelam rigidez extremada em vários aspectos. Não obstante, eles foram quase inteiramente recepcionados pela Constituição Federal de 1988, adquirindo força de lei ordinária, em consonância com o artigo 22, inciso I, da Carta Maior (ESPÍRITO SANTO, 2014):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Destarte, o Código Penal Militar contém as normas que conferem ao Estado o *jus puniendi*, mediante o arcabouço de preceitos informadores do fato típico e as sanções correspondentes. Já as ditas normas adjetivas, contidas no bojo do Código de Processo Penal Militar, objetivam regulamentar a aplicação jurisdicional do Direito Militar objetivo, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária Militar (CAPEZ, 2016).

Neves e Streifinger (2012) salientam, todavia, que a localização das normas substantivas no Código Penal Militar e adjetivas no Código de Processo Penal Militar comporta inúmeras exceções. Eles citam o exemplo do artigo 263 do CPPM, que, embora contido num diploma processual, configura efetivo direito do réu.

Embora alguns atribuam pouca importância a essa questão, a sua identificação se torna essencial para a solução de problemas relacionados à retroatividade da lei penal, por exemplo (NEVES; STREIFINGER, 2012).

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica quanto ao caráter processual da Lei 9.299/ 96 – que alterou as disposições do CPM trasladando para o Juízo comum o julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militar – embora insculpido num diploma de natureza material (CPM), tendo aplicação imediata sobre os processos em curso ocorridos antes mesmo do advento da malfadada norma, conforme se verifica no trecho abaixo da ementa extraída do julgamento do HC 111406/ SP, pela Primeira Turma do STF, em 25 de junho de 2013, tendo como relator o Ministro Luiz Fux:

1. A Justiça Comum é competente para julgar crime de militar (homicídio) contra civil, por força da Lei nº 9.299/96, cuja natureza processual impõe a sua aplicação imediata aos inquéritos e ações penais, mercê de o fato delituoso ter ocorrido antes da sua entrada em vigor (Precedente: HC nº 76.380/BA, Re. Moreira Alves, DJ 05.06.1998).
2. Deveras, a redação do § único do art. 9º do Código Penal Militar, promovida pela Lei nº 9.299/96, a despeito de sua topografia, ostenta nítida natureza processual, razão por que deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito [...] (BRASIL, 2013, grifo nosso).

Insta consignar, derradeiramente, que as normas penais castrenses objetivam a proteção dos bens jurídicos militares. Para Nucci (2014), os interesses protegidos pelo CPM, embora de ampla variedade, apresentam uma gradação de importância diferenciada, sendo que num primeiro patamar se encontram o binômio hierarquia e disciplina, alicerces das corporações militares, e num segundo plano estão os demais valores, como a vida, a integridade física, a honra, etc. Evidencia-se, pois, um caminho diametralmente oposto ao das leis penais comuns.

Sobre essa questão, Neves e Streifinger (2012) lecionam que vários bens jurídicos interessam ao Direito Penal castrense, dos quais se destacam a hierarquia e a disciplina, tutelados, inclusive, constitucionalmente. Contudo, os referidos autores salientam que o cerne desse ramo do Direito encontra-se voltado para a proteção da regularidade das instituições militares, que sempre estará, direta ou indiretamente, no escopo das normas penais castrenses. Portanto, o interesse prevalente nesse caso será sempre o do Estado.

Nesse seara, convém salientar que a regularidade das instituições militares encontra supedâneo no correto desempenho de suas atribuições constitucionais, porquanto seria inadmissível permitir que o responsável pela preservação da ordem pública

seja igualmente o elemento desarmonizador dessa pretendida tranquilidade por meio da perpetração de crimes, ainda mais o fazendo no exercício de seu nobre mister (NEVES; STREIFINGER, 2012).

Desse modo, o Direito Militar deve ser visto como um direito especial e autônomo, paralelamente aos demais ramos jurídicos.

Convém ressaltar que, enquanto as normas penais são destinadas a todos os cidadãos indistintamente, as normas penais castrenses aplicam quase exclusivamente aos militares, sejam esses das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) ou das Polícias e Corpos de Bombeiro Militares dos Estados (ESPÍRITO SANTO, 2014).

Em virtude dessa peculiaridade, a Constituição Federal assegurou a essa categoria de servidores públicos especiais o direito de serem processados e julgados perante uma Justiça especializada, que no âmbito federal consiste na Justiça Militar da União e, no plano estadual, na Justiça Militar dos Estados.

Para Neves e Streifinger (2012), a especialidade do Direito Militar reside justamente na sua aplicabilidade por um órgão especial, concernente nos Juízos Militares. Todavia, os referidos autores salientam que não se pode confundir especialidade com privilégio, uma vez que não foi esse o intento advindo do legislador constituinte.

Conclui-se, então, que em nosso país a aplicação das normas materiais disciplinadas no Código Penal Militar é de competência das Justičas castrenses, as quais serão a seguir perscrutadas.

2.2 A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Após a Constituição Federal de 1988 não pode mais haver no país nenhum Juízo ou tribunal de exceção, conforme disposto no seu artigo 5º, inciso XXXVII, razão pela qual os órgãos judiciários militares encontram-se expressamente previstos nesse diploma (art. 92), bem como na Lei 8.457, de 04 de setembro de 1992, que trata da organização Judiciária Militar no âmbito federal, tendo, contudo, aplicabilidade na Auditoria de Justiça Militar do Espírito Santo (ESPÍRITO SANTO, 2014).

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
VI - os Tribunais e Juízes Militares (BRASIL, 1988).

Em atendimento ao pacto federativo, a Justiça castrense divide-se na Justiça Militar da União, com previsão no artigo 124, *caput*, da CRFB/ 88, e na Justiça Militar estadual, prevista no artigo 125, § 4º, da CRFB/ 88, *in verbis*:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (BRASIL, 1988).

Feitoza (2010) salienta que os critérios fundamentais para a determinação da competência das Justiças Militares no âmbito estadual (ou distrital) são o *ratione materiae* (crimes militares) e o *ratione personae* (Militares dos Estados).

Nesse diapasão, é importante consignar que o texto constitucional faz menção a “crimes militares definidos em lei” e, por conseguinte, o critério *ratione legis* nos remete ao Código Penal Militar (FEITOZA, 2010).

Essa constatação é relevante para se concluir que a Carta Maior não contém qualquer descrição de delitos militares, o que aguça o entendimento de que o legislador constituinte, ao ressaltar a competência do Júri para as vítimas civis (§ 4º), o fez sem qualquer pretensão de deliberar sobre a natureza desses crimes dolosos quando praticados por militar.

Não obstante, é forçoso concluir que, pós Emenda Constitucional n.º 45/ 04, independente da discussão em torno da constitucionalidade da Lei n.º 9.299/ 96, os delitos intencionais contra a vida de civis foram de fato apartados da jurisdição militar. Para Roth (2010), entretanto, todos os atos persecutórios relativos à fase pré-processual desses injustos conservaram-se sob a competência das Justiças Militares estaduais.

Lobão (2009, p. 204) salienta também que a Justiça Militar estadual tem competência para processar e julgar somente os policiais e bombeiros militares das suas respectivas unidades federativas, em vista do que dispõe “a Súmula 78 do STJ: Compete à Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa”. Desse modo, restou

afastado o critério geral de competência, sob o fundamento de que o interesse resguardado refere-se ao do Estado a cuja corporação pertence o acusado.

O supracitado autor também assevera que as modificações coligidas por meio da Emenda Constitucional n.º 45/ 04 ampliou a competência da Justiça Militar dos Estados, uma vez que ela passou também a conhecer das ações judiciais contra atos disciplinares militares. Desse modo, esse Juízo deixou de possuir um caráter exclusivamente penal militar, tornando-se também “Juízo Administrativo militar”. Observe, entretanto, que essas mesmas ações no âmbito das Forças Armadas serão da competência da Justiça Federal (LOBÃO, 2009, p. 205).

Nesse sentido, Lima (2016) leciona que as modificações introduzidas através da EC n.º 45/ 04 acentuaram as diferenças existentes entre as Justiças Militares da União e as dos Estados.

Ponto interessante dessa questão refere-se ao órgão jurisdicional, pois “todo e qualquer crime de competência da Justiça Militar da União será julgado por um Conselho de Justiça”, ao passo que na esfera estadual ela poderá ser exercida tanto pelo Conselho de Justiça quanto singularmente pelo Juiz de Direito da Auditoria Militar (LIMA, 2016, p. 359).

Assim, essa última hipótese ocorrerá em todas as situações de crimes militares cometidos contra civis e ações judiciais contra atos disciplinares militares, nos termos do artigo 125, § 5º, da CRFB/ 88:

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares (BRASIL, 1988).

Observe que isso tem especial relevância para rechaçar os argumentos, quase sempre alicerçados no empirismo, de que essa Justiça especializada tem por prática o favorecimento dos seus respectivos acusados ou afigura-se num tribunal de exceção, porquanto o julgador, em todos os casos envolvendo civis, é exclusivamente um magistrado de carreira, aprovado mediante concurso público, congênera a todos os demais titulares dos órgãos judiciários da Justiça comum.

Ressalta-se, todavia, que o Juiz Auditor também integra e preside os Conselhos de Justiça, que no âmbito estadual julgam os demais ilícitos castrenses. Esse órgão é composto, ainda, por mais quatro Oficiais integrantes da carreira militar dos Estados, sob a forma de escabinato, subdividindo-se em: Conselho Permanente de Justiça, destinado ao julgamento das Praças; e Conselho Especial de Justiça, competente para o julgamento dos Oficiais.

Desse modo, após a Emenda Constitucional supra, as Justiças Militares dos Estados, em 1ª instância, passou a contar com dois órgãos judicantes: o Juiz de Direito e os respectivos Conselhos de Justiça (LIMA, 2016).

A 2º instância, nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, é exercida atualmente pelos respectivos Tribunais de Justiças Militares. Nas demais unidades federativas, a exemplo do Espírito Santo, esse mister é exercido pelo Tribunal de Justiça do Estado, de peculiaridade, portanto, civil, nos termos do § 3º do art. 125 da CRFB/ 88 (LOBÃO, 2009).

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes (BRASIL, 1988).

Destarte, esse é, pois, mais um argumento contraditório à visão corporativista dessa Justiça especializada, cujo papel volta-se, na verdade, para um efetivo controle das atividades de segurança pública, o que a torna, por conseguinte, prestadora de um ofício de qualidade para a sociedade em geral (ESPÍRITO SANTO, 2014).

Outrossim, no âmbito administrativo esse controle é realizado pelas Polícias Judiciárias Estaduais, cujo fundamento e finalidade serão a seguir explicitadas.

2.3 A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

Segundo Lobão (2009, p. 45) “a Polícia Judiciária Militar tem como atribuição apurar as infrações penais militares, a fim de oferecer elementos destinados à propositura da ação penal, ou ao pedido de arquivamento do inquérito pelo MP”. Incumbe a ela

também o cumprimento de diligências requisitadas pelo Juiz Auditor ou pelo Ministério Público Militar.

Sua existência encontra-se implicitamente prevista no artigo 144, § 4º, da CRFB/ 88, o qual restringe as atribuições da Polícia Civil, *in verbis*:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL, 1988, grifo nosso).

No âmbito estadual ela é exercida pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar em relação aos seus respectivos integrantes, objetivando a tutela dos bens e interesses das referidas Corporações (LOBÃO, 2009).

Lima (2016) salienta, contudo, que na seara castrense, tal como ocorre na Polícia Civil, não há um cargo específico para o exercício desses poderes, razão pela qual o CPPM discriminou no seu artigo 7º as autoridades capacitadas para o exercício da Polícia Judiciária Militar.

Não obstante, deve-se ter em mente que as normas do referido diploma processual voltam-se precipuamente para a organização jurídico-administrativa das Forças Armadas e da Justiça Militar da União, razão pela qual, no âmbito estadual, deve-se proceder às adequações necessárias a fim de listar as autoridades que poderão exercê-la. Desse modo, a alínea “h” do artigo 7º do CPPM é o único dispositivo que guarda pertinência com a estrutura jurídico-administrativa das Corporações militares dos Estados, dada a existência das expressões “comandantes de forças” e “comandantes de unidades” (ASSIS, 2014). Observe:

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:
h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios (BRASIL, 1969).

Em razão disso, Lobão (2009) salienta que a Polícia Judiciária Militar é personificada na esfera estadual pelo Comandante Geral da respectiva força e pelos Oficiais que exercem comando ou chefia em Unidades ou repartições da Corporação.

Insta consignar que as atribuições mencionadas alhures poderão ser delegadas a Oficial da ativa, obedecendo, imprescindivelmente, às normas regulamentares de

hierarquia, e para fins específicos e por tempo limitado, conforme disposto no § 1º do artigo 7º do CPPM:

§ 1º Obedecidas às normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado (BRASIL, 1969).

Cumprе acrescentar que na Polícia Militar do Espírito Santo, em geral, as referidas delegações são efetivadas através de portarias do Corregedor Geral da Corporação (ESPÍRITO SANTO, 2014).

É pertinente ainda mencionar que, segundo Lima (2016), os dispositivos do CPPM que outorgam aos militares o exercício das funções investigativas criminais já foram objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, sob a alegação que eles não haviam sido recepcionados pela Constituição. Não obstante, a Corte Suprema entendeu que não seria possível atribuir à Polícia Federal ou Civil a apuração de crimes tipicamente militares.

Outrossim, Nonaka (2004, p. 131) assevera que as questões relativas à Polícia Judiciária Militar e ao Inquérito Policial Militar deverão seguir obrigatoriamente as disposições do CPPM, sendo que poderá ser utilizada apenas de forma subsidiária a legislação processual comum, e nos casos em que a norma militar for omissa, “sem prejuízo da índole do processo penal militar, da jurisprudência, dos usos e costumes militares”.

Marques (1997, apud NONAKA, 2004) esclarece que a polícia judiciária “não tem mais do que função investigatória”. Seu ofício é colher os elementos primários informativos da persecução penal e impedir o desvanecimento das provas do crime, razão pela qual se refere a uma atividade meramente administrativa no interesse da repressão criminal, como preâmbulo da persecução penal, em função do interesse punitivo do Estado.

Nesse sentido, as atribuições da Polícia Judiciária Militar, cujas disposições guardam similaridade com aquelas constantes nos artigos 4º e 13 do Código de Processo Penal comum, estão listadas no artigo 8º do CPPM, *in verbis*:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca de prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições do Código de Processo Penal Militar, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido (BRASIL, 1969).

Lobão (2009) salienta que as atribuições listadas não exaure a matéria, tendo, portanto, um caráter meramente explicativo.

Em estrita consonância, Lima (2016) aduz que também é atribuição da Polícia Judiciária Militar a investigação dos crimes dolosos praticados por militar contra a vida de civil, embora considerados de natureza comum pelo referido autor, face ao que dispõe o § 2º do art. 82 do CPPM, *in verbis*:

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum (BRASIL, 1969).

Insta consignar, entretanto, que o Inquérito Penal Militar é o instrumento formal para a concretização desse desiderato, cuja definição é explicitada pelo próprio CPPM no seu artigo 9º, vejamos:

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal (BRASIL, 1969).

Nonaka (2004) aduz que, apesar das críticas em torno do inquérito policial, ele ainda se consubstancia no melhor instrumento para a apuração delitiva dos fatos, uma vez que poderá prevenir a propositura de ações penais precipitadas e improdutivas.

Diferentemente do inquérito comum, o prazo para a conclusão do IPM será de 20 dias improrrogáveis (indiciado preso); e 40 dias, prorrogável por mais 20, se o indiciado estiver solto, nos termos do artigo 20 do CPPM.

Consta, ainda, no Código de Processo Penal Militar (art. 22, § 1º) que, em caso de delegação, o IPM deverá ser solucionado pela autoridade militar delegante, que homologará ou não a sua conclusão, o que deveres se afigura como um eficiente controle interno dos atos investigatórios relativos ao público militar. Contudo, o inquérito não poderá ser arquivado no âmbito administrativo, conforme disposto no artigo 24 do CPPM, sendo obrigatória a sua remessa ao Juízo militar competente, independente de seu resultado vislumbrar ou não a prática de crime.

Insta consignar, porém, que o IPM é um procedimento de caráter inquisitivo e meramente informativo, não vinculando o Ministério Público, sendo, inclusive, uma peça prescindível à propositura da ação penal. O próprio CPPM, aliás, enumera as hipóteses nas quais a sua instauração poderá ser dispensada (art. 28).

Todavia, urge consignar que, havendo indícios da ocorrência de crime militar, a instauração do IPM tornar-se-á um dever cogente da autoridade castrense, e não uma mera faculdade, razão pela qual sua inobservância poderá acarretar-lhe a prática do crime de prevaricação, tipificado no art. 319 do CPPM (ESPÍRITO SANTO, 2014).

Cumprido, pois, verificar agora em que casos se estará diante de um crime militar, tendo em vista a paralela existência dos ilícitos comuns.

2.4 OS CRIMES MILITARES

2.4.1 Critério de configuração do crime militar

O estudo dos parâmetros para a configuração das infrações penais militares guarda fundamental importância, uma vez que a competência criminal da Justiça castrense é delimitada pela natureza do delito.

Assis (2008, p. 42) conceitua crime militar “como toda violação acentuada ao dever militar e aos valores das instituições militares. Distingue-se da transgressão disciplinar porque essa é a mesma violação, porém na sua manifestação elementar e simples”. Para o autor, a relação entre ambas é análoga àquela existente entre crime comum e contravenção penal.

Numa acepção analítica, crime militar consiste num fato típico, antijurídico e culpável, previsto em lei para a proteção dos bens jurídicos castrenses, concernentes na autoridade militar, no serviço militar, na hierarquia e na disciplina, imprescindíveis ao adequado funcionamento das instituições militares e ao correto desempenho de suas atribuições legais e constitucionais (NEVES; STREIFINGER, 2012).

Insta consignar que as hipóteses de enquadramento dos crimes militares estão delineadas no Decreto-Lei n.º 1.001/ 69 (Código Penal Militar), nos artigos 9º e 10. No entendimento de Feitoza (2010), na enumeração dessas proposições foram utilizados os critérios *ratione personae*, *ratione materiae*, *ratione temporis* e *ratione loci*, razão pela qual ele considera pouco elucidativo a concepção de que os crimes militares no ordenamento jurídico pátrio são definidos em razão da lei.

A despeito desse ponto de vista, Neves e Streifinger (2012) asseveram que o critério adotado no Brasil para a configuração do crime militar foi o *ratione legis*, ou seja, só haverá crime militar quando houver estrita previsão legal. Para os referidos autores esse parâmetro está assinalado nos artigos 124 e 125, § 4º, da CRFB/ 88.

Cumprido explicar que o critério *ratione materiae* refere ao delito cuja matéria é própria da caserna, intrinsecamente ligada à vida militar. No critério *ratione personae* o crime restará configurado existindo a figura do militar nos polos ativo e passivo da relação criminal. Já os parâmetros *ratione temporis* e *ratione loci* referem-se à determinação do ilícito castrense em virtude de terem sido praticados, respectivamente, em certo período e em determinado lugar (NEVES; STREIFINGER, 2012).

Segundo Lobão (2011, p. 27) “os critérios *ratione materiae*, *ratione personae*, e *ratione loci* subordinam-se ao critério *ratione legis*” (fato delituoso tipificado na lei penal militar).

Arrimado nessa construção, a conformação legal dessa espécie de delito, em tempo de paz, se encontra sob o espreque do art. 9º do Código Penal Militar, norma na qual encontramos as inúmeras hipóteses de configuração de delitos militares, *in verbis*:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (BRASIL, 1969).

Para Feitoza (2010, p. 396), afóra a necessidade de conformação legal para a configuração dos ilícitos castrenses, torna-se necessário também verificar, tanto nos aspectos abstrato e concreto, se a conduta do agente afeta, direta ou indiretamente, a instituição militar no que se alude a sua “destinação constitucional”, pois, caso

contrário, não restará caracterizado esse ilícito. O autor cita como exemplo a hipótese de agressão física do marido em desfavor da esposa, ambos militares da ativa, na intimidade do lar e por motivos de cunho pessoal, o qual não constitui presunção de crime militar.

Em complementação à tese supra, Feitoza (2010, p. 390) assevera que a criação de tipos penais castrenses deve estar necessariamente correlacionada à proteção das instituições militares, no tocante a sua destinação constitucional, porquanto o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, *caput*, da CRFB/ 88, impõe restrição à concepção desse delito, já que eles são tidos como elementos favorecedores de um tratamento desigual. Desse modo, “a instituição de um crime militar não pode se prestar a violar o princípio da igualdade”.

Outrossim, sob essa ótica, torna-se salutar a distinção dos crimes militares próprios e impróprios, uma vez que a Carta Maior no art. 5º, inciso LXI, excepcionou aqueles da necessidade do estado flagrancial ou da ordem de autoridade judiciária competente para que se procedesse à prisão do respectivo autor (ASSIS, 2008).

Não obstante, Fernandes (2007) afirma que a lei penal militar não faz distinção entre crimes militares próprios e impróprios. Segundo ele, a qualidade do agente (militar) e a natureza da conduta (prática funcional) são elementos caracterizados dos delitos próprios. Todavia, os ilícitos impropriamente militares são espécies comuns de injustos que quando praticados por militar em certas condições passam a ser considerados de natureza militar.

Diferentemente, Romeiro (1994, apud LIMA, 2016) aduz que crimes propriamente militares são aqueles cuja ação somente pode ser proposta contra militar. Para tanto, essa tese deve levar em consideração o princípio *tempus regit actum*, isto é, condição militar do agente ao tempo do delito.

Neves e Streifinger (2012) trazem à baila também a teoria topográfica, cuja visão é predominante entre os autores do Direito Penal comum. Segundo ela, os crimes propriamente militares são aqueles que somente possuem previsão no CPM. Em contrapartida, os impropriamente militares seriam aqueles que, embora também previstos no CPM, possuem idêntica correspondência na lei penal comum, sendo

transmutados em ilícitos militares ao se enquadrarem em uma das várias hipóteses dos incisos II e III do artigo 9º do referido diploma.

Malgrado as diversas teorias mencionadas acima, Lima (2016, p. 366) salienta que “o conceito de crime militar próprio ou impróprio não guarda qualquer relação com o fato de o delito ter sido praticado contra militar ou contra civil”.

Feitoza (2010, p. 390), demonstrando uma insigne maestria, faz o seguinte apanhado prático da temática em apreço:

[...] entendemos que o crime propriamente militar não tem qualquer relação com o art. 9º do CPM. Esse artigo não contém qualquer elemento necessária à configuração de um crime propriamente militar. Para configuração da conduta típica do crime propriamente militar, basta o respectivo artigo de lei da Parte Especial do CPM.

O art. 9º do CPM contém elementares exclusivamente dos crimes impropriamente militar, ou seja, os três incisos desse artigo referem-se apenas aos crimes impropriamente militares. Nestes, o tipo penal incriminador, descrito na Parte Especial do Código Penal Militar, depende, para sua completa configuração, das elementares (circunstâncias) contidas no art. 9º do CPM. Nesses crimes, a parte do tipo penal incriminador contida na Parte Especial do CPM pode não estar descrita na lei penal comum, ou pode estar descrita de maneira igual ou diversa. [...]

Diversamente, o inciso I do art. 9º do CPM não contém qualquer circunstância (elementar de um tipo penal) que se preste a caracterização de um crime.

Evidencia-se, portanto, que o critério de configuração do crime militar encontra reduto nas disposições legais do CPM, dispostas no artigo 9º e seus incisos. Cumpre agora, todavia, esboçar qual o tratamento deve ser dado em relação aos crimes dolosos contra a vida de civil, quando praticados por militar em serviço ou atuando em razão da função.

2.4.2 O crime doloso contra a vida de civil

Delongando-se, ainda, no estudo dos delitos castrenses, convém examinar o tratamento *sui generis* dispensado aos crimes dolosos contra a vida de civil quando praticados por militar no exercício de suas atribuições funcionais.

Inicialmente, insta consignar que a Lei n.º 9.299, de 08 de agosto de 1996, adicionou um parágrafo único ao artigo 9º do Código Penal Militar, estabelecendo a translação para o Juízo comum da competência para o processo e julgamento dos delitos

praticados por militar contra a vida de civil nas circunstâncias delineadas na própria norma em questão, constantes nos seus respectivos incisos, conforme a redação original abaixo:

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum (BRASIL, 1996).

Na redação atual, entretanto, se fez constar um pequeno acréscimo legislativo pela Lei n.º 12.432, de 29 de junho de 2011, que nada alterou a situação do processamento desses crimes na seara estadual, uma vez que o art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica, a seu turno, discrimina as regras para a detenção e destruição de aeronaves hostis no espaço aéreo brasileiro, vejamos:

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (BRASIL, 2011).

Desse modo, antes do advento da Lei 9.299/ 96, as referidas infrações penais “eram processadas e julgadas pelas Justiças Militares, que afastava a competência do Tribunal do Júri, por ser o juiz natural nessa espécie de ilícito” (ROSA, 2013, p. 19).

Não obstante, o entendimento doutrinário inicial sobre a referida legislação afigurava-se no sentido de considerá-la inconstitucional, porquanto sua redação literal afrontava diretamente os artigos 124 e 125, § 4º, da CRFB/ 88, cuja essência revelava a competência da Justiça Militar para apreciação abrangente de todos os ilícitos castrenses (NEVES; STREIFINGER, 2012).

Para Rosa (2013), o erro crasso havido nesse contexto foi que o legislador brasileiro, no afã de alterar a competência das Justiças Militares, buscou a modificação de uma norma federal quando deveria, na verdade, ter arrimado na alteração do texto constitucional.

Contudo, conforme salienta Neves e Streifinger (2012), com o respaldo do Excelso Pretório e do Superior Tribunal de Justiça, restou solidificada a posição jurisprudencial acerca da constitucionalidade da referida lei no âmbito estadual, razão pela qual suas prescrições foram aplicadas na integralidade.

Lima (2016, p. 401) também assevera que, desde o início, apesar de entendimentos favoráveis a inconstitucionalidade da legislação em comento, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram a questão em torno da validade “do parágrafo único do art. 9º do CPM, tendo sido mantida a competência do Tribunal do júri para processar e julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis”.

Malgrado os posicionamentos explicitados acima, para Assis (2006), após a edição da Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, a discussão em torno da inconstitucionalidade desse dispositivo perdeu a relevância no âmbito estadual, porquanto se aprumou, em sede constitucional, o deslocamento da competência desses injustos, conforme se verifica na atual redação do texto consignado no art. 125, § 4º, da Carta Maior:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Não obstante, permanece ainda a discussão quanto à natureza dos ilícitos dolosos contra a vida de civil praticados por militar, quando subsumidos às inúmeras hipóteses constantes nos incisos do artigo 9º do CPM.

Nesse sentido, convém trazer à baila o entendimento de Lima (2016, p. 401) sobre a questão:

[...] tendo em conta que este parágrafo único foi inserido no artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz (art. 9º), entende-se que os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil foram implicitamente excluídos do rol dos crimes considerados como militares pelo CPM. Tal entendimento é corroborado pelo fato de o art. 82 do CPPM também ter sido modificado pela Lei nº 9.299/ 96, passando a excetuar do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes a Justiça Militar encaminhará os autos do Inquérito Policial Militar à justiça comum (grifo nosso).

Feitoza (2010, p. 388) salienta que o objetivo derradeiro da Lei 9.299/ 96 foi transladar os crimes dolosos contra a vida previstos no CPM para o tribunal popular, quando praticados por militar em face de civil, independente das circunstâncias afetas ao acusado – militar em serviço, etc. – razão pela qual ele assevera que

“doravante, somente há crime militar de homicídio doloso na hipótese de militar (da ativa) contra militar (da ativa)”.

Parte da doutrina mantenedora do posicionamento alhures apregoa também que, após a edição da Emenda Constitucional 45/ 04, houve a descaracterização como crime militar dos delitos contra a vida praticados por Militares Estaduais em serviço. Segundo o autor, ao desnudar as Justiças Militares desse mister e compelir os julgamentos dessa espécie de injusto ao Tribunal do Júri, órgão da justiça comum, passou-se também a titularidade de sua investigação às Polícias Civas.

Neves e Streifinger (2012, p. 433), no entanto, buscam espeque na sistematização constitucional das normas para rebater a argumentação supra. Os ilustres autores acastelam que é naturalmente possível excepcionar a competência de julgamento dos crimes intencionais contra a vida de civis praticados por Militares Estaduais sem arrimar consequências atinentes a sua natureza criminal, o qual, a despeito da EC n.º 45/ 04 e da Lei n.º 9.299/ 96, ainda conserva seu caráter militar, vejamos:

Em mesmo sentido, o subsistema constitucional conferiu, em nome do Estado de Direito social e democrático, ao autor de um injusto penal capitulado como doloso contra a vida o direito de ser julgado por leigos, que entenderiam, por serem pares, as peculiaridades afetas ao fato; porém, o próprio subsistema excepcionou a regra ao tratar dos crimes militares, conferindo às Justiças Militares a competência de julgamento para tais crimes, inclusive aqueles dolosos contra a vida. Com o novo texto do § 4º do art. 125 da CF, o constituinte excepcionou a competência de julgamento das Justiças Militares Estaduais, agora em sentido oposto (ao menos no que concerne aos atos perpetrados contra a vida de civil), retirando-a destas e deslocando-a para a Justiça Comum – Tribunal do Júri.

Na mesma vertente, Rosa (2013, p. 20) preconiza que “o homicídio praticado por militar (federal ou estadual) não deixou de ser crime militar impróprio”, malgrado sua competência de julgamento ter sido transferida para o Juízo comum.

Para Lobão (2011), o crime doloso contra a vida praticado por militar, ainda que em face de civil, continua se adequando plenamente aos elementos e circunstâncias definidoras do crime militar, razão pela qual permanece classificado como ilícito castrense.

Outrossim, a alteração em torno da natureza jurídica desses crimes carrou também uma discussão acerca da sua adstrita atribuição apuratória pela Polícia

Judiciária Militar, uma vez que a Polícia Civil passou a se intitular responsável pela condução desse mister.

Desse modo, abordar-se-á de agora em diante essa polêmica temática, com suas atinentes correntes de pensamento, oportunidade em que será retomado também o debate em torno da essência criminal desses ilícitos, sendo que, por prelúdio, será examinado o real intento da Lei 9.299/ 96.

3 A APURAÇÃO PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR MILITAR

3.1 A MENS LEGIS DA LEI 9.299/96

O Projeto de Lei n.º 2.801/ 1992 (gênese da Lei n.º 9.299/ 96) teve origem na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instituída em 28 de maio de 1991, destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes. Desse modo, constou-se no Relatório Final da aludida Comissão, datado de 20 de fevereiro de 1992, que havia a participação contumaz e perene de policiais militares e civis no assassinato de menores pelo país afora, conforme se pode verificar neste trecho do referido documento:

É verdade que a Justiça (Magistratura, Ministério Público e Defensoria) conviveu e convive ainda com índices inaceitáveis de impunidade, decorrentes da não realização de inquéritos policiais, da não apresentação de denúncias à Justiça e do irrisório número de julgamentos e condenações dos exterminadores. É verdade estar fora de dúvida a participação rotineira e continuada de maus policiais militares e civis nas chacinas e assassinatos individuais de meninos em todo o país (BRASIL, 1992).

Desse modo, a justificativa para o projeto de lei em comento foi a constatação oriunda dos trabalhos da aludida CPI de que havia um sentimento de impunidade nos maus policiais militares envolvidos com atividades de extermínio, cujos julgamentos eram frequentemente permeados pelo corporativismo (BRASIL, 1992).

Inicialmente, o Projeto de Lei n.º 2.801/ 1992 teve por objetivo alterar o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar no que se refere à natureza de todos os crimes contra civis praticados por militares em qualquer circunstância e, por conseguinte, não sujeitando mais ao foro castrense o julgamento desses ilícitos quando praticados por esses profissionais, *in verbis*:

PROJETO DE LEI n.º 2.801/ 1992
 Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, remetendo à Justiça Comum o julgamento, em tempo de paz, de crimes cometidos contra civil (Da Comissão Parlamentar de Inquérito que Investiga o Extermínio de Crianças e adolescentes).
 (Às Comissões de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Redação).
 O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:
 Art. 1º - O artigo 9º do Código Penal Militar passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 9º -

Parágrafo único - Não se consideram crimes militares, em tempo de paz, os praticados por qualquer agente contra civil.”

Art. 2º - O artigo 82 do Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 82 -

Parágrafo único - Não está sujeito ao foro militar, em tempo de paz, o julgamento de crimes praticados por qualquer agente contra civil.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário (BRASIL, 1992).

A matéria em apreço foi exaustivamente discutida no Congresso Nacional nas comissões pertinentes, sendo levada ao Plenário em 19 de maio de 1993, sob a relatoria do Deputado Ibrahim Abi-Ackel e aprovado por 198 (cento e noventa e oito) votos a favor, 70 (setenta) contra e 03 (três) abstenções – ressalta-se que houve apenas 271 votantes – na forma da Emenda Aglutinativa Substitutiva apresentada em plenário, sendo que, no que se refere à bancada capixaba, apenas a então Deputada Rosa de Freitas foi contrária.

Todavia, a aludida Emenda acolhida modificou consideravelmente o projeto de lei inicial, estabelecendo que somente nos casos de prática de ilícito doloso contra a vida de civil haveria o deslocamento da jurisdição militar para a comum, conforme se depreende do texto a seguir:

EMENDA AGLUTINATIVA

Aglutinem-se o texto do Projeto e o da subemenda substitutiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na forma do seguinte texto:

“Altera dispositivos dos Decretos-Leis nº 1.001 e 1.002, de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - a alínea c, do inciso II, passa a vigorar com a seguinte redação:

“c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;”

II - revogação da alínea f, do inciso II;

III - acréscimo do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.”

Art. 2º - O art. 82 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações;

I - o caput do art. 82 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:”

II - acréscimo do seguinte parágrafo, renumerado para § 1º o atual parágrafo único:

“§ 2º - No caso de crime doloso contra a vida praticado contra civil, as conclusões do inquérito policial militar serão encaminhadas à justiça comum.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de maio de 1993 – Genebaldo Correia, Líder do PMDB (BRASIL, 1993).

A referida Emenda Aglutinativa foi oferecida pelo líder do PMDB a época, o Deputado Genebaldo Correia, sendo fruto de um trabalho envolvendo vários parlamentares. Na ocasião da votação em plenário, o Deputado Ibrahim Abi-Ackel foi designado como Relator em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para proferir parecer à Emenda, se pronunciando nos seguintes termos:

O SR. IBRAHIM ABI-ACKEL (PDS - MG. Para emitir parecer.) - Sr. Presidente, Sr. e Srs. Deputados, nossa única preocupação ao examinar essa matéria foi a de compatibilizar o disposto na Constituição Federal com a proposta emanada ao Código Penal Militar, formulada pela Deputada Rita Camata. [...] Nela, a competência da Justiça Militar ficava literalmente preservada, excluídos, porém, os delitos contra a vida, uma vez que, por disposição constitucional, os crimes dolosos contra a vida são da competência exclusiva do Tribunal do Júri. [...] Ora, jamais foi da competência da Justiça comum julgar os crimes dolosos contra a vida. O Tribunal do Júri não é um órgão da Justiça comum. É um tribunal popular, de caráter especial, instituído pela Constituição da República e disciplinado num título especial do Código de Processo Penal, à margem de todos os outros organismos da Justiça comum. Portanto, aprovado o desta que do Deputado Hélio Bicudo, estaríamos diante de dois inconvenientes incontornáveis: um de interesse público; outro, de técnica legislativa (BRASIL, 1993).

Embora o parlamentar em questão tenha defendido a aprovação do texto refundido, durante sua exposição oral ele enfatizara a falha legislativa no tocante à expressão “justiça comum”, porquanto o que se propunha com a referida Emenda era transmutar a competência dos ilícitos em questão para o Tribunal do Júri, que não integrava a jurisdição comum em sua ótica, denotando, por conseguinte, que a intenção do legislador, de fato, não era alterar a natureza militar desse tipo penal.

Nesse sentido, a fala do Deputado Hélio Bicudo em sequência, o qual era defensor do projeto de lei inicial, vem ratificar a conclusão exarada acima, vejamos:

O SR. HÉLIO BICUDO (PT - SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, e Srs. Parlamentares, peço a atenção dos nobres colegas para uma pequena e breve apreciação da matéria em discussão. Esses projetos e a emenda aglutinativa apresentada pelo PMDB decorrem do que foi investigado pela CPI sobre a eliminação de crianças e jovens no Brasil. E verificou-se que a maioria dos crimes cometidos pela Polícia Militar - meninos chutados nas ruas, nas portas das igrejas, submetidos a sevícias, sequestrados e mortos - passavam impunes, porque a Justiça Militar Estadual é corporativista e delonga os julgamentos desses policiais a ponto de torná-los impunes. [...] E

que se retire também do art. 82 a expressão "contra a vida praticada contra o civil" e suprima-se o § 2º, por se tratar de um insulto contra a Polícia Civil, pois determina que os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais civis deverão ser processados em inquérito policial pela Justiça Militar e só depois levados à Justiça comum. [...] E quero dizer mais, Sr. Presidente, para finalizar: são grandes e poderosos os lobbies feitos hoje nesta Casa, no sentido de mantermos a competência da Justiça Militar Estadual tal como é prescrita atualmente (BRASIL, 1993, grifo nosso).

Desse modo, observa-se no discurso acima que a intenção da Emenda era preservar tanto a natureza militar do delito em voga quanto sua investigação por meio de Inquérito Policial Militar.

Ressalta-se que, na mesma ocasião em que fora aprovada a supracitada Emenda Aglutinativa, rejeitou-se um Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 2801/ 1992 (PL n.º 3.321/ 1992) de autoria do próprio Deputado Hélio Bicudo, a qual estabelecia, por intermédio de um parágrafo único ao art. 9º do CPM, que apenas os crimes propriamente militares cometidos por Oficiais e Praças das Polícias Militares seriam considerados delitos castrenses, não abarcando, conseqüentemente, os milicos das Forças Armadas (BRASIL, 1992).

Destarte, depois de votado e aprovado, o texto aglutinado foi encaminhado ao Senado da República sob a designação de Projeto de Lei da Câmara nº 102/ 1993, onde também logrou beneplácito, obtendo parecer favorável do Senador Cid Sabóia, Relator designado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Entretanto, ele permaneceu imoto na Câmara dos Deputados do ano de 1994, quando retornou do Senado, até 1996, quando foi sancionado pelo Presidente da República, com as imperfeições técnicas existentes, sob a forma da Lei n.º 9.299, de 07 de agosto de 1996.

Para Celidônio (2006), a legislação em comento foi fruto de um clamor popular irrompido por uma divulgação midiática abundante de cunho nacional e internacional de inúmeros episódios envolvendo violência policial contra civis, inclusive com mortes, destacando-se os casos do Carandiru (1992), Candelária (1993), Vigário Geral (1993), Eldorado dos Carajás (1996) e Favela Naval (1997), dentre outros, os quais formataram uma aura de impunidade referente às justiças militares estaduais, rotuladas de corporativistas.

Corroborando com o retro citado autor, o Deputado Hélio Bicudo se pronunciou da seguinte forma acerca da aprovação da Lei 9.299/ 96:

Na verdade, o projeto, tal como subiu à sanção, despreza claras normas constitucionais a propósito da definição do que seja um delito militar. [...] Mas também é verdade que, sancionado o projeto, passam desde logo, dentre outros, para Justiça comum os crimes do Carandiru, de Corumbiara e Eldorado dos Carajás. Daí Ter sido a sanção uma natural opção política, diante da opinião pública nacional e internacional (BRASIL, 2001, grifo nosso).

Observa-se, entretanto, que o caso da Favela Naval (1997) não pôde ter influenciado a norma em alusão, uma vez que se deu posteriormente à aprovação da lei. Por outro lado, vislumbra-se que o massacre de Corumbiara (1995) e Eldorado dos Carajás foram decisivos para o seu nascedouro, mormente esse último, que ocorrera apenas três meses antes da sanção presidencial.

Piovesan (2013), a seu turno, aduz que as pressões internacionais decorrentes dos casos de violência policial levados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contribuíram para a edição da Lei n.º 9.299/ 1996, porquanto havia uma impunidade sistemática no julgamento dos atos de agressão praticados por policiais militares, assegurada pelo fato desses agentes serem julgados por seus próprios pares no âmbito da Justiça Militar. E ela ressalta que, no todo, houve um universo de 38 casos atinentes à violência policial submetidos a essa entidade, se destacando dentre eles, em virtude do número de vítimas e significativo impacto nacional, os episódios do Parque São Lucas (São Paulo, 1989), do Carandiru (São Paulo, 1992), Vigário Geral (Rio de Janeiro, 1993) e Nova Brasília I (Rio de Janeiro, 1994).

Desse modo, a gênese da Lei 9.299/ 96 encontra-se diretamente relacionada ao momento histórico irrompido pela divulgação midiática de alguns fatos de peculiaridade assombrosa envolvendo policiais militares país afora, o que levou o Presidente da República a sancioná-la integralmente, embora carregada de imperfeições de ordem técnica.

Contudo, tais falhas motivaram o próprio chefe do Poder Executivo a encaminhar em 20 de agosto de 1996 ao Congresso Nacional – apenas 13 dias após a promulgação da norma em epígrafe – o Projeto de Lei n.º 2.314/ 1996, que tinha por escopo alterar a lei em comento, corrigindo os defeitos existentes. Ele propugnava a

derrogação do disposto no § 2º do art. 82, bem como a alteração da natureza dos crimes de homicídio e lesão corporal contra civis cometidos por militares dos Estados no exercício da função de policiamento, os quais passariam a ser considerados crimes comuns, o que corrobora que a *mens legis* da Lei 9.299/ 96, de fato, não tinha o desiderato de retirar a peculiaridade castrense do crime doloso contra a vida de civil, tampouco apartar sua investigação da Polícia Judiciária Militar (BRASIL, 1996).

O referido projeto tinha por prelúdio a Exposição de Motivos n.º 475, subscrita pelo então Ministro da Justiça Nelson Jobim, sobre a qual destacamos os seguintes trechos:

2 - A Comissão parlamentar de Inquérito encarregada de investigar homicídios cometidos contra crianças e adolescentes no País trouxe à tona um tema que já vem recebendo atenção dos membros do Congresso Nacional há alguns anos: a crescente incidência de crimes praticados por policiais militares contra civis no exercício de função de policiamento. [...]

5 - Convém esclarecer que, muito embora o projeto de lei acima referido estivesse evadido de imperfeições redacionais que, por si só, ensejariam seu desacolhimento, o fim por ela visado não permitiu que o Poder Executivo postergasse a solução desse problema, com o veto ao Projeto de Lei nº 2.801, de 1992, para o subsequente encaminhamento de outra propositura legislativa. [...]

7 - Assim, o projeto de lei que ora encaminho a Vossa Excelência objetiva, em suma, corrigir defeitos evidentes da Lei nº 9.299, de 1996, os quais passarei, de maneira breve, a apontar.

8 - O teor do parágrafo único acrescido ao art. 9º do Código Penal Militar causa espécie ao leitor. Por essa norma, compete à Justiça Comum o processo e julgamento de crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar, delito esse militar, já que se insere esse parágrafo no bojo de artigo que assim considera determinadas condutas.

9 - Ora, a Constituição Federal é de clareza cristalina: compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei, nos termos de seu art. 124.

10 - Como admitir-se, então, a nova lei, se a inconstitucionalidade é um vício insanável? [...]

16 - Pelas mesmas razões acima declinadas e por fatos outros de tamanha gravidade como as chacinas da Candelária e Viçário Geral, Carandiru, Eldorado dos Carajás e Corumbiara, como exemplo, informaram a sanção do projeto de lei, tal como aprovado no Congresso, com as imperfeições mesmo que continha [...] (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Contudo, apesar desses esforços, as alterações introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei n.º 9.299/ 96 permaneceram incólumes, a despeito do vício de inconstitucionalidade que trazia.

Obviamente, essa questão foi levada à apreciação do Poder Judiciário prevalecendo o entendimento do STF acerca da sua constitucionalidade, embora subsistissem inúmeras decisões proferidas por tribunais militares em sentido oposto.

Destarte, o malabarismo exegético cunhado pela venerável Corte Suprema foi no sentido de que os preceitos trazidos pela Lei 9.299/ 96 excluiu tacitamente do rol dos crimes militares aqueles praticados dolosamente contra a vida de civil, harmonizando, desse modo, a citada norma com a Constituição Federal, conforme se pode constatar no Boletim Informativo n.º 211/ 2001 do STF, relativo à decisão proferida no RE 260404/ MG, de 22.03.2001, relatado pelo Ministro Moreira Alves:

O Tribunal declarou a constitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, introduzido pela Lei 9.299/96 [“Os crimes de que trata este artigo (crimes militares), quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum.”]. Considerando que cabe à lei definir os crimes militares, o Tribunal entendeu que a Lei 9.299/96 implicitamente excluiu os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil do rol dos crimes militares, compatibilizando-se com o art. 124 da CF [...] (BRASIL, 2001, grifo nosso).

Para Campanini (2010), o entendimento supra não se deu em razões de ordem jurídica, mas por uma adequação ao intento dos membros dos poderes legislativo e executivo que legitimaram a gênese dessa malfadada norma, bem como por motivos de conveniência administrativa, porquanto uma decisão em sentido oposto acarretaria, conseqüentemente, a anulação de numerosos julgamentos que aquele tempo já haviam se efetivado nos Tribunais do Júri de diversas comarcas brasileiras, inclusive com a efetiva execução da pena cominada.

Neves e Streifinger (2012) coadunam do pensamento acima e asseveram que, na prática, a solução de desnaturação do homicídio doloso contra a vida de civil se mostrava mais viável, porquanto as condenações de militares dos Estados após a edição da Lei 9.299/ 96 se deram com fulcro no art. 121 do CP, ao invés do art. 205 do CPM.

Desse modo, a polêmica jurisprudencial e doutrinária irrompida com a edição da Lei 9.299/ 96 só foi amainada com as modificações no texto constitucional carreadas pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004 – conhecida como reforma do judiciário – que alterou o § 4º do art. 125 da Carta Magna, fazendo

constar uma alteração que, na prática, já vigorava no ordenamento jurídico pátrio por força do preceito infraconstitucional em voga.

Campanini (2010) assevera que o legislador constitucional derivado optou pelo caminho mais escarpado ao proceder à reforma sobre a questão da competência do julgamento desses ilícitos, pois demandariam reformas legais complementares que nunca chegaram a se concretizar. Para o aludido autor, melhor seria que tivesse havido a exclusão dessa espécie de delito do rol dos ilícitos castrenses.

Para Neves e Streifinger (2012), entretanto, essa alteração na Lei Maior devolveu os crimes dolosos contra a vida de civis ao arcabouço dos crimes militares, só que agora julgados pelo Tribunal do Júri.

Destarte, a celeuma em torno dessa questão se perpetua até os hodiernos dias, remanescendo ainda muitos impasses, fazendo surgir correntes antagônicas no que se refere à competência investigatória dos ilícitos em comento, principalmente se as apurações deveriam continuar sendo levadas a cabo pelas Polícias Militares, temática que doravante será esmiuçada.

3.2 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS

Grande parte dos pensadores que argumentam favoravelmente à investigação pela Polícia Judiciária Militar dos crimes dolosos contra a vida de civil entende que a EC 45/ 04 e as alterações sobrevindas no CPM e CPPM por força da Lei n.º 9.299/ 96 não tiveram o condão de transmutar esses ilícitos para o rol dos crimes comuns, o que os tornam suscetíveis, por conseguinte, de sofrerem os mesmos tratamentos inquisitoriais e processuais dos delitos castrenses.

Destarte, convém trazer à baila preliminarmente o disposto no art. 144, § 4º, da CRFB/ 88:

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL, 1998, grifo nosso).

Assim, é patente que o legislador constituinte estabeleceu uma restrição à competência apuratória da polícia civil, deixando à margem de suas atribuições as infrações penais militares.

Desse modo, combinando-se o dispositivo supra com o artigo 8º do CPPM chega-se a óbvia conclusão de que à Polícia Judiciária Militar incumbe a apuração exclusiva dos crimes militares.

Art. 8º - Compete à polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar e, sua autoria (BRASIL, 1969).

Nesse sentido, para Roth (2010) não paira qualquer dúvida sobre a natureza castrense do tipo penal em apreço. O aludido autor assevera que o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 9.299/ 96 pela Suprema Corte vem, na verdade, ratificar essa conclusão, porquanto a interpretação literal da aludida norma conduz ao entendimento de que houve a fixação da Justiça Militar estadual como o Juízo natural da fase pré-processual do tipo penal insculpido no art. 205 do CPM (homicídio doloso) quando perpetrado contra a vida de civil e, por conseguinte, garantindo à Polícia Judiciária Militar a responsabilidade por sua apuração.

Insta consignar que no direito pátrio o juiz natural possui espeque nos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, incisos LIII e XXXVII, da CRFB/ 88), estabelecendo vedação ao tribunal de exceção e exigindo o reconhecimento da competência do juízo anteriormente à prática do fato. Sua existência visa, portanto, garantir a imparcialidade do julgador e estabelecer limites ao poder persecutório estatal, sendo que em relação ao âmbito jurisdicional penal militar, a própria Constituição fixou a competência do juiz natural em razão da matéria (PACELLI, 2017).

Lopes Júnior (2010, p. 430, apud ROTH, 2010) leciona que “o nascimento da garantia do juiz natural dá-se no momento da prática do delito, e não no início do processo”, razão pela qual o seu autor conhece antecipadamente o Juízo criminal ao qual sua conduta será submetida.

Nesse sentido, a Justiça Castrense apresenta-se como o juiz natural dos delitos militares, desde a sua gênese até o julgamento, a exceção dos ilícitos contra a vida de civil, para os quais a Lei 9.299/ 96 limitou a competência do Juízo militar apenas

à fase pré-processual, ou seja, durante os atos persecutórios do ciclo policial até a remessa dos autos do Inquérito Policial Militar ao Tribunal do Júri (ROTH, 2010).

Assim sendo, incumbirá a Justiça Militar a apreciação dos incidentes e medidas cautelares decorrentes do IPM, como, por exemplo, a decretação de prisão preventiva, a expedição de mandado de busca e apreensão, a quebra do sigilo telefônico, dentre outros. Noutras palavras, caberá a essa justiça especializada o exame preambular do fato investigado e a ulterior decisão da remessa dos autos à justiça comum, caso subsista o entendimento da ocorrência de crime doloso contra a vida de civil, a fim de que seu autor venha a ser processado e julgado (ROTH, 2010).

A respeito disso, Assis (2006) salienta que, após registrado o IPM, será o representante do *Parquet* quem formará a *opinio delicti* inicial.

Desse modo, a Emenda Constitucional n.º 45/ 04 não desnaturou o crime militar quando praticado dolosamente contra a vida de civil, mas, sim, constitucionalizou o regramento insculpido na Lei 9.299/ 96 concernente ao deslocamento da competência do processo e julgamento desses ilícitos ao Tribunal do Júri (ROTH, 2010).

Nesse sentido, cumpre trazer à baila uma decisão recente da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, exarada em 27 de julho de 2017, na qual o Desembargador relator do caso (Recurso em Sentido Estrito) proferiu o seguinte entendimento em seu voto, o qual guarda estreita pertinência com a questão em debate:

Assim, superado o período de questionamentos e debates a respeito, tem-se que a alteração constitucional promovida pela Emenda nº 45/ 04 tratou de modificar apenas e tão somente a competência para julgamento do homicídio doloso praticado por policial militar contra vítima civil para o Tribunal do Júri, mas não modificou a natureza jurídica do delito, que continua sendo crime militar.

Aliás, atualmente, sobejam adeptos da tese de que os policiais militares acusados deveriam responder perante o Tribunal do Júri por infração ao artigo 205, do Código Penal Militar, e não ao artigo 121, do Código Penal comum (SÃO PAULO, 2017, grifo nosso).

Em consonância com o posicionamento supra, Neves e Streifinger (2012) asseveram que antes da modificação constitucional supracitada era possível a conclusão de que a inserção do parágrafo único ao art. 9º do CPM transferiu esses

ilícitos para o rol dos crimes comuns, porquanto a singela transferência do julgamento se mostrava inconcebível, já que o disposto, até então, nos artigos 124 e 125, § 4º, da CRFB/ 88 não poderia ser colapsado por uma norma infraconstitucional (Lei 9.299/ 96).

Logo, a dicção dos dispositivos constitucionais supracitados, antes da alteração pelo legislador constituinte derivado, forçava a uma interpretação conciliatória do texto da malsinada norma, a fim de que fosse possível conservar a sua constitucionalidade, o que deixou de existir com a edição da EC n.º 45/ 04. Não obstante, é importante enfatizar que essa exegese conciliatória apresentava-se num prisma abrangente, uma vez que perpassava a dimensão semântica do texto.

Em razão disso, Neves e Streifinger (2012) afirmam que essa mudança na Lei Maior devolveu, na verdade, os crimes dolosos contra a vida de civis ao arcabouço dos crimes militares.

Todavia, os aludidos autores salientam que a interpretação literal do artigo 9º, antes mesmo da EC n.º 45/ 04, não excluía da esfera dos delitos castrenses o crime doloso contra a vida de civil e ainda acarretava a submissão do jurisdicionado à autoridade não competente, resultando em afronta ao texto constitucional até então vigente, razão pela qual eles asseveram que a interpretação elástica desse dispositivo, mencionada alhures, não foi baseada num critério técnico-jurídico.

Desse modo, evidencia-se uma crítica dos autores em comentário à decisão do Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 260404/ MG, de 22 de março de 2001 – portanto, decisão prolatada antes do advento da EC n.º 45/ 04 – a qual declarou a constitucionalidade do art. 9º da Lei 9.299/ 96, por via de controle difuso, passando a considerar crime comum o tipo penal em apreço, conforme delineado abaixo:

Ementa: Recurso extraordinário. Alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Improcedência.

- No artigo 9º do Código Penal Militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que “os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum”.

- Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (assim, CARLOS MAXIMILIANO, “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 9ª ed., nº 367, ps. 308/309, Forense, Rio de Janeiro, 1979, invocando o apoio de WILLOUGHBY) o de que “sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional à medida que ela institui, ou disciplina”, não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no “caput” do artigo 124 da Constituição Federal.
- Corroborar essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o “caput” do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes “a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”. Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código - o Penal Militar - que não é o próprio para isso e noutro de outro Código - o de Processo Penal Militar - que para isso é o adequado. Recurso extraordinário não conhecido (BRASIL, 2001, grifo nosso).

Não obstante o entendimento jurisprudencial predominante, no sentido de que o tipo penal em comento deveria ser apreciado pela justiça comum, no âmbito federal sucederam outras decisões em sentido oposto, as quais afastaram, também por via difusa, a constitucionalidade da Lei n.º 9.299/ 96, a exemplo da decisão abaixo proferida pelo Superior Tribunal Militar:

Ementa: Recurso Criminal. Competência da Justiça Militar da União. Inconstitucionalidade, declarada *incidenter tantum*, da Lei n.º 9.299, de 1996, no que se refere ao parágrafo único do art. 9º do CPM e ao *caput* do art. 82 e seu § 2º do CPPM. Desde a sanção da Lei n.º 9.299, de 1996, com o Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional para modificá-la, verifica-se que seu texto resultou equivocado. Enquanto não ocorre a alteração do texto legal pela via legislativa, o remédio é a declaração de sua inconstitucionalidade *incidenter tantum*, conforme dispõe o art. 97 da CF. Antecedentes da Corte (RCr. n.º 6.348-5/ PE). Provido o recurso do RMPM e declarada a competência da Justiça Militar da União para atuar no feito. Decisão unânime (BRASIL, 1996).

Outrossim, Assis (2006) salienta que no âmbito da Justiça Militar da União sempre predominou o entendimento que a referida norma era inconstitucional, o que fez com que surgisse uma situação esdrúxula, conforme explanada abaixo:

O período compreendido entre a edição da Lei n.º 9.299 de 07.08.1996, até a edição da Emenda Constitucional n.º 45, de 08.12.2004, reflete uma situação legal inusitada, caracterizada pelo fato de uma lei ser considerada – ao mesmo tempo – inconstitucional pela Justiça Militar da União e

constitucional pela Justiça Militar Estadual, anote-se, sem que o texto da norma fizesse ou sugerisse qualquer distinção nesse sentido (ASSIS, 2006).

Para Neves e Streifinger (2012) a temática em apreço ganhou novos elementos com a Emenda Constitucional n.º 45/ 04, que alterou a redação do § 4º do art. 125 da CRFB/ 88, conforme se vê:

Art. 125 [...]

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Nesse sentido, Assis (2006) enfatiza que a alteração supra pôs termo a discussão sobre a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.299/ 96 no âmbito estadual, ao mesmo tempo em que constitucionalizou o deslocamento do tipo penal em discussão, porém não lhe retirando, em nenhum momento, a natureza castrense, consagrando, desse modo, um cenário em que a justiça comum processa e julga um ilícito militar, formatando uma exceção ao princípio da especialidade.

Neves e Streifinger (2012) lecionam que a EC n.º 45/ 04 trouxe à baila uma situação excepcional de julgamento pelo Tribunal do Júri dos delitos capitulados nos arts. 205 ou 207 do CPM (homicídio doloso e provocação direta ou auxílio a suicídio) quando perpetrados contra civil, ainda que atualmente esse tribunal popular seja uma expressão da justiça comum. Todavia, os autores salientam que a redação constitucional atual faz menção apenas ao Tribunal do Júri como o órgão julgador, razão pela qual esse não precisa necessariamente integrar a justiça comum, podendo ser igualmente instituído na justiça militar, embora não seja uma medida deveras econômica.

Nesse sentido, para Feitoza (2010), abstraindo-se dos aspectos culturais e históricos do país, seria possível instituir o Júri como parte das organizações judiciárias eleitoral e militar, sendo ambos compostos por cidadãos civis e presidido, respectivamente, pelo juiz eleitoral e Juiz Auditor. Prova disso é que a própria Constituição não estabeleceu o Tribunal do Júri como um dos órgãos da Justiça Federal (art. 106, I e II da Carta Maior), sendo instituído pelo Decreto-Lei n.º 253/ 1967, que se trata de uma legislação infraconstitucional.

Contudo, ainda que considerássemos a pertinência dos julgamentos desses ilícitos pelo Tribunal do Júri como órgão integrante da justiça comum – até por uma questão de economia processual – ainda, sim, não estaríamos diante de uma transmutação do tipo penal militar para comum.

Arrimado nessa assertiva, convém salientar que o legislador constituinte originário estabeleceu uma exceção à regra geral quando prescreveu o julgamento dos crimes militares pela justiça castrense. Logo, o novel texto insculpido no § 4º do art. 125 da CRFB/ 88 pela EC n.º 45/ 04 excepcionou novamente a competência da justiça militar estadual, porém agora em sentido oposto, ao deslocar o julgamento dos crimes militares dolosos contra a vida de civil para a justiça comum (NEVES; STREIFINGER, 2012).

Nesse sentido, deve-se ter por premissa que a especialidade do Direito Militar não se agrilhoa à existência de uma justiça especial, mas, sim, ao bem jurídico tutelado, concernente na regularidade das instituições militares (NEVES; STREIFINGER, 2012).

Portanto, pelo que até aqui se aduziu, os crimes dolosos contra a vida de civil perpetrados pelos militares dos Estados, por encontrarem lastro no Código Penal Militar, serão de competência exclusiva da Polícia Judiciária Militar, que deverá, portanto, encetar as medidas delineadas no art. 12 do CPPM quando da sua ocorrência.

Em idêntico entendimento, Roth (2010, p. 14) leciona que “não há de se confundir a natureza do delito (militar ou comum) com a competência para o seu processo e julgamento”. Desse modo, a EC n.º 45 apenas trasladou para o Tribunal do Júri a alçada do tipo penal em apreço, reforçando a conclusão de sua natureza militar.

Nesse diapasão, Assis (2006) salienta que nem a Lei 9.299/ 96 nem a EC n.º 45/ 04 objetaram a condição castrense do crime de homicídio doloso contra civil, permanecendo íntegro o disposto no art. 205 do CPM, razão pela qual somente a Polícia Judiciária Militar tem o mister de apurá-lo.

Exprime-se, portanto, que a Lei 9.299/ 96 avigorou o mandamento constitucional disposto no § 4º do art. 144 da CRFB/ 88, clarificando o papel da Polícia Judiciária Militar na investigação desses injustos, ao mesmo tempo em que ilidiu expressamente a atuação da polícia civil (ROTH, 2010).

Ono (2012), comungando do mesmo entendimento, minudencia a questão da seguinte forma:

Veja que o § 2º foi incluído no art. 82 sob o *nomen iuris* “extensão do foro militar”, prevendo, na redação do parágrafo, que a Justiça Militar encaminhará os autos do IPM à justiça comum, deixando claro e evidente que a competência para a investigação do crime doloso contra civil é da Polícia Judiciária Militar, o qual, conjugado com o § 4º do art. 144 da CF, se conclui que o crime de homicídio doloso contra civil é crime militar, já que este último dispositivo prevê a competência da polícia civil somente a apuração das infrações penais de natureza comum, excetuando as de natureza militar. Se o legislador expressamente estendeu o foro militar do crime doloso contra vida de civil até à remessa do IPM à Justiça Militar, significa que o mesmo os considerou de natureza militar, já que compete ao PJM instaurar IPM somente nos crimes de natureza militar.

Convém trazer à baila que especificamente o § 2º do art. 82 do CPPM, acrescentado pela Lei 9.299/ 96, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 1494-3/ DF, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/ BR), junto ao Supremo Tribunal Federal, que a considerou de aparente validade constitucional, nos termos da seguinte ementa:

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade - crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, por militares e policiais militares - CPPM, art. 82, § 2º, com a redação dada pela lei nº 9.299/ 96 - investigação penal em sede de IPM - aparente validade constitucional da norma legal - votos vencidos - medida liminar indeferida. O Pleno do Supremo Tribunal Federal - vencidos os ministros Celso de Mello (relator), Maurício Corrêa, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence - entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela lei nº 9.299/ 96, reveste-se de aparente validade constitucional (BRASIL, 1997, grifo nosso).

Nesse diapasão, urge transcrever o voto vencedor exarado pelo Ministro Carlos Velloso no julgamento da referida ADI, *in verbis*:

A lei ordinária, a qual compete definir os crimes militares, excepciona: os crimes dolosos contra a vida, praticados pelos policiais militares, contra civis, serão da competência da Justiça comum: Lei 9.299/96, de 07.08.1996. Excepcionou-se, portanto, a regra. Esses crimes, contidos na exceção, serão da competência da Justiça comum.

Mas a própria lei, que assim procedeu, estabeleceu que, “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum”.

É dizer, a Lei 9.299, de 1996, estabeleceu que à Justiça Militar compete exercer o primeiro exame da questão. Noutras palavras, a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar.

É claro que o primeiro exame da questão – se doloso ou não o crime praticado contra civil – não é um exame discricionário, isento de controle judicial. Não. Esse exame está sujeito ao controle judicial, mediante os recursos próprios, e inclusive, pelo habeas corpus.

Mas o que deve ser reconhecido é que o primeiro exame é da Justiça Militar, que, verificando se o crime é doloso, encaminhará os autos do IPM à Justiça comum. É o que está na lei.

Posta a questão em tais termos, força é concluir que a Polícia Civil não pode instaurar, no caso, inquérito. O inquérito correrá por conta da Polícia Judiciária Militar, mediante o inquérito policial militar. Concluído o IPM a Justiça Militar decidirá, remetendo os autos à Justiça comum, se reconhecer que se trata de crime doloso praticado contra civil (BRASIL, 1997, grifo nosso).

Evidencia-se, desse modo, a vontade da referida legislação em fazer com que as investigações em tela ficassem sob o manto da Polícia Judiciária Militar e que, a reboque, a justiça castrense desempenhasse o primeiro exame da questão.

Não obstante, a aludida associação de delegados, irresignada com o indeferimento da liminar no bojo da retro citada Ação, ajuizou nova ADI junto ao STF, registrada sob o n.º 4.164-9/ DF, protocolada em 21.10.2008, cujo pedido atacou a Lei 9.299/ 96 em sua totalidade. Destarte, a aludida Ação, embora até a presente data ainda não tenha sido julgada pela Corte Suprema, foi instruída com o parecer da Advocacia-Geral da União (AGU), de 26.04.2010, a pedido da própria Corte, sobre o qual destacamos os seguintes trechos:

[...]

a) o art. 1º da lei 9.299/ 96, ao modificar a redação do art. 9º, item II, alínea “c”, do Código Penal Militar, caracteriza como crime militar doloso contra a vida cometido contra civil, desde que “em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar”. A apuração desses ilícitos é feita mediante inquérito policial militar, por força do art. 144, § 4º, *in fine*, combinado com o art.8º, I, do Código de Processo Penal Militar;

b) a finalidade do art. 2º, da lei nº 9.299/ 96 é restrita à inserção da competência para processar e julgar os crimes da espécie no âmbito da justiça comum, contudo sem descurar da natureza e peculiaridades das atividades exercidas por esses servidores, bem assim as conotações específicas do comando, da autoridade e da disciplina das corporações militares, motivos esses suficientes para autorizarem a continuidade da incidência do regramento apuratório peculiar às Forças Armadas. [...]

Portanto, a norma sob comento deslocou o foro para a justiça comum, todavia, quanto à particularidade em exame, não transmudou a qualidade de servidor militar, atribuindo-lhe a condição de civil. Manteve o servidor sob

a égide do Código de Processo Penal Militar em relação à competência para apurar o ilícito de que se trata, pois atentou para a natureza e as especificidades da função militar, objetivo que se tornaria mais vulnerável se se mantivessem os militares submetidos à investigação a ser efetuada pela polícia federal.

Face a essas peculiaridades inerentes à atividade militar, com a simples modificação de foro, a Lei nº 9.299 não teria inserido, sequer implicitamente, na esfera de competência da polícia federal a investigação dos crimes sob comento, nem isto resulta dos arts. 5º, XXXVIII, e 144, § 4º, da Constituição da República, em virtude do exposto e de que o art. 8º, “a”, do Decreto-lei n.º 1.002, de 1969, ser compatível com a instituição do júri, sendo defeso negar-lhe aplicação, posto que em pleno vigor (BRASIL, 2010, grifo nosso).

Observa-se, portanto, que no entendimento da AGU a Lei n.º 9.299/ 96 não teve o condão de desnaturar a qualidade militar desse tipo penal; pelo contrário, o aditamento do art. 9º, II, “c” do CPM pela referida norma – militar em serviço ou atuando em razão da função – veio ratificar, na verdade, a sua peculiaridade castrense, embora tenha operado, igualmente, no deslocamento da competência desse injusto para o Juízo comum, sem, no entanto, destroncar-lhe a respectiva competência apuratória, que permanecera sob a incumbência da Polícia Judiciária Militar, por meio do instrumento inquisitório apropriado: o IPM.

O constitucionalista Lenza (2016) salienta que a EC n.º 45/ 04 resolveu a controvérsia sobre a constitucionalidade da Lei 9.299/ 96. Ele destaca, contudo, que é imprescindível observar que a Emenda Constitucional em alusão não alterou as disposições da retro citada lei, que traz em seu bojo a determinação do Inquérito Policial Militar como o instrumento adequado para a apuração dos crimes dolosos contra a vida de civil praticado por militar (art. 82, § 2º, do CPPM).

Rosa (2013, p. 20) salienta que, apesar das modificações legais, “o inquérito policial para apurar a autoria e materialidade dessa espécie de ilícitos é o inquérito policial militar, que continua sendo da competência da Polícia Judiciária Militar”.

Lima (2016), embora comungue do entendimento que os crimes dolosos contra a vida foram elididos do catálogo dos crimes militares, acastela que o Código de Processo Penal Militar, após as modificações introduzidas pela Lei 9.299/ 96, prevê também, afora os delitos castrenses, a investigação desses injustos através de IPM.

Távora e Alencar (2017, p. 135), apresentando semelhante entendimento, asseveram que por força do artigo 82, § 2º, do CPPM os ilícitos em questão “são

passíveis de inquérito militar, que servirá para embasar futura denúncia”. Para eles, contudo, não restaria óbice em coexistir uma apuração paralela pela Polícia Civil.

Lobão (2009, p. 59) assevera que o crime doloso praticado contra a vida de civil por militar estadual é crime comum, cabendo à “autoridade da Polícia Judiciária Militar instaurar o IPM, encaminhando-o, após a conclusão, ao Juízo Militar competente, a fim de que este faça a remessa à Justiça estadual”.

Silva (2007) sustenta a legalidade do IPM com base nas seguintes premissas: existência de previsão legal disposta no artigo 82, § 2º, do CPPM, com expressa regulamentação de encaminhamento dos autos na hipótese de crime doloso contra a vida de civil; impossibilidade de se auferir a tipicidade penal correspondente antes de se proceder a uma investigação meticulosa dos fatos e circunstâncias que envolvem a conduta dos policiais; e a eficiência e economicidade dos recursos humanos e materiais que será proporcionada ao se evitar uma apuração paralela pela Polícia Civil.

Nessa vertente, torna-se imprescindível ressaltar que a conduta do militar agressor padece de uma cuidadosa avaliação para se dirimir, com relativa precisão, o elemento subjetivo do injusto, razão pela qual não supõe salutar *ex ante* ao competente IPM apontar se a sua conduta foi, de fato, dolosa ou culposa. Sobre isso, convém mencionar as palavras do Ministro Sepúlveda Pertence por ocasião da apreciação de medida cautelar na ADI n.º 1494-3/ DF: “a classificação de um fato bruto, logo que chega ao conhecimento da autoridade policial, seja ela civil ou militar, é uma classificação provisória, sujeita a todas as revisões” (BRASIL, 1997).

Não obstante, insta consignar, por derradeiro, que subsiste uma corrente diversa ao que foi esboçado até o presente momento, isto é, aqueles que perfilham do entendimento de que os delitos em voga devem ser considerados crimes comuns e receber os mesmos tratamentos jurídicos dessa espécie, incluindo a investigação pela Polícia Civil, assunto que passaremos a examinar de agora em diante.

3.3 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS

As alterações implementadas no Código Penal Militar e no Código de Processo Penal Militar por meio da Lei 9.299/ 96 não foram pacíficas no que tange a sua exegese. Longe disso, denotou-se uma corrente contrária a que acabamos de expor, a qual teve por premissa uma interpretação de cunho teleológico da norma em apreço.

Inicialmente, insta consignar que incumbe ao aplicador do Direito a tarefa de alinhar o verdadeiro sentido da norma legal, delimitando seu alcance e extensão, em efetivo exercício da hermenêutica jurídica. Nesse diapasão, segundo Jesus (2011) o intérprete judicial deve empregar os métodos gramatical e teleológico, a fim de deslindar a lídima vontade da lei.

Nesse sentido, a interpretação teleológica diz respeito à intenção da vontade, o fim objetivado pela norma. Segundo Jesus (2011), ela se vale, dentre outros, dos seguintes elementos formadores: histórico, sistemático e *ratio legis* – observe que a maior parte da doutrina tradicional traz esses elementos como métodos exegéticos independentes.

O elemento histórico é de fundamental importância, uma vez o processo legislativo é de grande valia para que se possa atingir o seu real significado, embora não se pretenda com isso perscrutar especificamente a vontade do legislador, mas os trabalhos preparatórios, os debates parlamentares e as exposições de motivos que antecederam a formatação da lei.

O componente sistemático denota a necessidade de apreciar a norma dentro do arcabouço jurídico em que ela está circunscrita, porquanto sua interpretação isolada pode conduzir “a um sentido diverso daquele pretendido pelo sistema normativo que lhe dá sustentação” (MOURA, 2016, p. 89).

Já a interpretação lógica, racional ou *ratio legis* tem por fim o verdadeiro sentido da norma, sua causa finalística, que é obtida mediante a avaliação do bem ou interesse jurídico visado (JESUS, 2011).

Nesse diapasão, Jesus (2007) assevera que a correta interpretação a ser feita no tocante aos dispositivos da Lei n.º 9.299/ 96 transcende o método gramatical, denotando-se mais adequado uma exegese teleológica da norma. Desse modo, passar-se-ia considerar que a lei não tratou apenas de alterar a competência para julgamentos dos crimes militares para o tribunal popular, mas da própria mutação da natureza do ilícito em debate.

Na mesma linha, Vianna (2016, p. 7) afirma que “a Lei nº. 9.299/ 1996, quando interpretada dos pontos de vista teleológico, sistemático e histórico, deixa antever que, ainda de modo imperfeito,” retirou os crimes dolosos contra a vida de civil do rol dos ilícitos militares.

Para ele, se a referida norma tivesse o intento de deslocar somente a competência do injusto em tela, não teria editado o parágrafo único do artigo 9º do CPM, quando pudera apenas ter criado o art. 82, § 2º, do CPPM para esse desiderato. Elucubrar de outro modo “seria supor que a lei contém palavras inúteis” (VIANNA, 2016, p. 7).

Para Glitz (2016) as modificações introduzidas no bojo do artigo 9º do CPM, além de alterar a regra de competência, tiveram também o condão de inovar a respectiva definição de crime militar impróprio, a qual é delineada no inciso II do dispositivo em comento.

Para tanto, o autor em questão menciona a jurisprudência da Suprema Corte, no julgamento do Recurso em Habeas Corpus n.º 80718/ RS, em 22.03.2001, pelo Tribunal Pleno, conforme epítome abaixo:

Ementa: Penal. Crime doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil. Desclassificação para lesões corporais seguidas de morte, operada pelo Tribunal do Júri. Julgamento efetuado pelo Presidente do Tribunal do Júri, na forma prevista no art. 74, § 3º, parte final, e no art. 492, § 2º, do código de processo penal. Alegada ofensa ao art. 125, § 4º, da Constituição Federal. A norma do parágrafo único inserido pela Lei nº 9.299/ 96 no art. 9º do Código Penal redefiniu os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis, até então considerados de natureza militar, como crimes comuns. Trata-se, entretanto, de redefinição restrita que não alcançou quaisquer outros ilícitos, ainda que decorrente de desclassificação, os quais permaneceram sob a jurisdição da Justiça Militar, que, sendo de extração constitucional (art. 125, § 4º, da CF), não pode ser afastada, obviamente, por efeito de conexão e nem, tampouco, pelas razões de política processual que inspiraram as normas do Código de Processo Penal aplicadas pelo acórdão recorrido. Recurso provido (BRASIL, 2001, grifo nosso).

Para o membro do *parquet* em alusão, o homicídio doloso contra a vida de civil teve desconfigurado o seu caráter de crime militar impróprio, transmudando-se para ilícito comum, entendimento que foi solidificado na doutrina e na jurisprudência brasileira após a EC n.º 45/ 04, citando, como embasamento, o julgamento do Habeas Corpus n.º 102227/ ES pelo Superior Tribunal de Justiça, em 27.11.2008, nos termos da seguinte sinopse:

Ementa: Processo penal. Habeas corpus. Crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil. Lei 9.299/ 96. Competência da justiça estadual. Tribunal do Júri. Constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Norma de ordem pública. Nulidade. Precedentes do STF. Ordem concedida. 1. Com a edição da Lei 9.299/96, que excluiu do rol dos crimes militares os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, atribuindo à Justiça Comum o julgamento dos referidos delitos, adveio grande controvérsia jurisprudencial sobre a constitucionalidade da lei. 2. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 260.404/MG, em 22/3/01, decidiu pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, introduzido pela Lei 9.299/ 96. 3. Ademais, a Emenda Constitucional 45/ 04, ao alterar o art. 125, 4º, da Constituição Federal, dispôs que “Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças” (sem grifos no original). 4. No caso em exame, tendo em vista a competência absoluta do Tribunal do Júri para julgamento da causa, impõe-se a declaração de nulidade da ação penal, em que três policiais militares do Estado do Espírito Santo teriam cometido homicídio qualificado contra dois civis. [...] (BRASIL, 2008, grifo nosso).

Desse modo, defende o autor, se fosse desejo do legislador modificar tão somente a regra de competência do julgamento dos ilícitos militares, a alteração promovida pela Lei 9.299/ 96 teria se restringido ao artigo 82, § 2º, do CPPM e, por conseguinte, não teria alcançado o artigo 9º da norma militar substantiva (CPM), conquanto esse dispositivo trata especificamente da definição dos crimes militares em tempo de paz (GLITZ, 2016).

Logo, uma vez que a competência da Polícia Judiciária Militar se relaciona as infrações penais militares, essa careceria de atribuição legal para a apuração *ab initio* dos ilícitos dolosos contra a vida de civis (GLITZ, 2016).

Destarte, urge consignar que após surgir um novo acréscimo legislativo no artigo 9º do CPM, dessa vez por intermédio da Lei n.º 12.432/ 2011, que excepcionou, no próprio bojo do parágrafo único do dispositivo em comento, o deslocamento da competência para a justiça comum dos delitos praticados no contexto de ação militar

delineada no art. 303 da Lei 7.565/ 1986 – abate de aeronaves – há que considerar, por conseguinte, que surgira então uma nova definição para crime militar impróprio. Isto é, por essa ótica considerar-se-á que haverá crime militar não apenas em função da pessoa, do lugar ou da natureza do bem jurídico, mas também em função de ação militar relativa à derrubada de aeronave, vejamos:

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (BRASIL, 1969).

Outrossim, no que tange ao disposto no artigo 82, § 2º, do CPPM, o qual preconiza a apuração do tipo penal em apreço por meio de Inquérito Policial Militar e que teve reconhecida a sua validade constitucional pelo STF, o autor em exposição apresenta uma solução hermenêutica a partir do próprio texto constitucional.

No seu entendimento, a correta interpretação a ser dada ao dispositivo supra deve ser guiada a partir do que está normatizado no artigo 125, § 4º, da CRFB/ 88 (abaixo), jamais em sentido inverso.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Nesse sentido, para o referido autor, o texto em destaque acima evidencia a natureza não militar desses delitos e, por conseguinte, confere a atribuição investigativa à Polícia Civil. Desse modo, a constitucionalizada interpretação do disposto no artigo 82, § 2º, do CPPM alcançaria o seguinte significado: ao término de qualquer investigação ordinária realizada pela Polícia Judiciária Militar, em se constatando elementos que indiquem a existência de crime doloso contra a vida praticado contra civil, os autos deverão ser remetidos à justiça comum (GLITZ, 2016).

Além disso, Glitz (2016) também assevera que o sistema constitucional brasileiro pauta-se por um critério de fixação de atribuição investigativa correlato à competência jurisdicional, de modo que a definição do Tribunal do Júri para

juízo dos crimes dolosos contra a vida de civil praticado por militar retirou da alçada da Polícia Judiciária castrense a atribuição investigativa desses injustos.

Para o referido autor, há que se considerar, portanto, uma correspondência material entre a instituição incumbida constitucionalmente da investigação e o Juízo competente para julgamento igualmente assentada pela Carta Maior.

Sobre esse silogismo, há que se ressaltar que a competência material constitucional concerne ao estabelecimento da jurisdição em virtude da matéria que lhes foi reservada, sendo que no bojo da Constituição Federal é possível aferir, por exemplo, a sistematização da Justiça Eleitoral, para a qual teve resguardada a matéria de Direito Eleitoral, com competência para julgamento dos crimes e contravenções de natureza afeta. Não se observa, entretanto, nesse caso a existência de qualquer órgão distinto de polícia judiciária para prover a correspondência tal como afiançada pelo autor em questão.

Não obstante, malgrado o posicionamento supra, subsistem ainda outros atores partidários dessa corrente.

Capez (2016, p. 234), sem expor as razões que o conduziram a esta conclusão, se limita a afirmar que:

Se a infração penal for prevista no Código Penal Militar, a autoridade competente para lavrar o auto de prisão em flagrante será o oficial militar, presidente do inquérito policial militar, designado para esta função. [...] Na hipótese de homicídio doloso cometido contra civil, o flagrante será lavrado pelo delegado de polícia.

Para Fernandes (2005, apud GHIRALDELLI; LEITE, 2016) a redação inculpada no § 2º do art. 82 do CPPM é contravertida, face do que está previsto no art. 144, § 4º, da CRFB/ 88 – atribuição das apurações penais à Polícia Civil, exceto as militares. Tomando, então, por esteio que os crimes contra a vida de civil praticados por militares foram desnaturados, para o mencionado jurista não subsistiria razões para que o inquérito fosse presidido por policiais militares para posterior remessa à Justiça Militar e ao Tribunal do Júri.

Pereira (2009) é mais contundente quanto à constitucionalidade do dispositivo que confere à Polícia Judiciária Militar a atribuição investigativa desses injustos:

Quanto à apuração dos fatos, muito embora a lei 9.299/ 96 diga que a Justiça Militar encaminhará o IPM à Justiça Comum, acredito que a norma é inconstitucional, devendo a apuração ficar a cargo da Polícia Civil, considerando que uma vez não sendo mais competência da Justiça Comum, não seria razoável permanecer sob apuração da Justiça Militar.

Cumprе ressaltar, todavia, que o STF considerou o § 2º do art. 82 do CPPM constitucionalmente válido quando apreciou a ADI n.º 1494-3/ DF.

Para Castro (2016) a única finalidade do dispositivo em alusão foi determinar o encaminhamento ao Juízo comum de todos os Inquéritos Policiais Militares que estavam tramitando na Justiça Militar antes da edição da Emenda Constitucional n.º 45/ 04.

Com a devida vênia ao nobre Delegado, essa não parece ser a exegese mais adequada da norma em apreço, pois importaria numa literalidade diversa e mais explícita em relação à atual redação do dispositivo, embora o evento descrito acima tenha de fato ocorrido à época como consequência lógica do preceito em estudo. Ademais, considerando que esse artigo de lei também está sob a epígrafe “Extensão do foro militar” vislumbra-se não ser essa interpretação a mais apropriada.

Situação inusitada ocorre no posicionamento de Campanini (2010). O ilustre advogado especialista na área entende haver fortes justificativas de cunho técnico-jurídico para atribuir preferência pela corrente favorável às investigações dos delitos em discussão pela Polícia Judiciária Militar. Todavia, ele vê com estranheza a aplicabilidade prática desse entendimento, porquanto significaria atribuir à autoridade que preside o Inquérito Policial Militar, ou mais detidamente o Juízo Militar, a decisão acerca da natureza do ilícito em apuração, isto é, se constituem ou não hipótese de crime doloso contra a vida de civil, relegando a justiça comum, por conseguinte, um papel meramente passivo.

Desse modo, o aludido autor prefere se filiar à corrente que entende ser favorável a apuração desses crimes pela Polícia Civil, embora particularmente entenda que tais delitos nunca tenham perdido a sua essência militar. Destarte, ele admite se render ao posicionamento do Pretório Excelso no julgamento do RE 260404/ 2001 – MG, que entendeu que implicitamente a Lei 9.299/ 96 excluiu esses ilícitos da seara castrense.

Campanini (2010) ressalva, ainda, que a melhor hermenêutica a ser aplicada ao parágrafo 2º do art. 82 do CPPM seria a seguinte: a instauração de procedimento apuratório pela Polícia Judiciária Militar seria cabível apenas nos casos em que, *prima facie*, não apontem para crime doloso contra a vida; nessa hipótese, estando em curso investigação, e, posteriormente, verificando-se tratar da exceção prevista no parágrafo único do artigo 9º do CPM – doloso contra a vida de civil – “a remessa dos autos somente seguiria à fórmula já prevista pelo retromencionado § 3º, do artigo 10, do CPPM”, *in verbis*:

§ 3º - Se a infração penal não for, evidentemente, de natureza militar, comunicará o fato à autoridade policial competente, a quem fará apresentar o infrator. Em se tratando de civil, menor de dezoito anos, a apresentação será feita ao Juiz de Menores.

Em que pese à interpretação delineada acima, há que se observarem dificuldades de ordem prática para sua implementação, uma vez que a constatação do tipo e natureza do delito, na maior parte dos casos, sobrevém somente ao término das apurações policiais, sendo temerários julgamentos precipitados. Além disso, a literalidade do § 2º do art. 82 do CPPM é patente quanto ao encaminhamento dos autos do IPM ao Juízo Militar para posterior remessa à justiça comum, se for o caso.

Vianna (2016) entende que o dispositivo supra trata-se apenas de uma norma transitória, cuja finalidade era o encaminhamento dos processos em curso na Justiça Militar para o Juízo comum, após a vigência da Lei n.º 9.299/ 1996.

O referido autor salienta ainda: “a interpretação a ser dada ao art. 82, § 2º, do CPPM, é de complemento à inovação trazida pelo art. 9º, parágrafo único, do CPM, e não como autorizadora da investigação de crime comum pela Polícia Militar” (VIANNA, 2016).

Outrossim, convém também trazer à baila uma recente jurisprudência do STJ, que abordou a questão no julgamento do Conflito de Competência n.º 144.919/ SP pela Terceira Seção, em 22.06.2016, tendo como relator o Ministro Felix Fischer:

Ementa: Processual Penal. Conflito positivo de competência. Inquérito policial. Admissibilidade de conflito em fase pré-processual. Competência Juízo da causa. Teoria dos Poderes Implícitos.
I - É assente na jurisprudência a admissibilidade de conflito de competência em fase inquisitorial.

II - Embora previsto no artigo 125, § 4º, da CF, ser da competência da justiça comum processar e julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militar em face de civil, nota-se que inquéritos policiais persistem no juízo castrense indevidamente.

III - A interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar compele a remessa imediata dos autos de inquérito policial quando em trâmite sob o crivo da justiça militar, assim que constatada a possibilidade de prática de crime doloso contra a vida praticado por militar em face de civil.

IV – Aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/ dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Osasco/ SP (BRASIL, 2016, grifo nosso).

O conflito de competência acima foi suscitado após o Juízo de Direito do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Osasco informar ingerência indevida do Juízo da 5ª Auditoria da Justiça Militar na investigação de prática de homicídios em cidades paulistas, com suspeita de envolvimento de policiais militares. Esse último, por sua vez, entendeu que era da competência da Justiça Castrense todos os atos afetos ao IPM, sendo que o encaminhamento do inquisitivo seria realizado após sua respectiva conclusão. Desse modo, a colenda Turma proferiu a decisão acima, cujo entendimento foi a remessa imediata dos autos, tendo seu relator admitido, contudo, que era notória a discrepância ocorrida em todo país no que se alude ao tratamento de crimes dolosos contra a vida de civil praticado por militar (BRASIL, 2016).

Malgrado o posicionamento supra do STJ, subsiste ainda aqueles que partilham de uma terceira visão, cujo entendimento acastela a possibilidade de investigações paralelas e concomitantes pelas Policiais Judiciárias Militar e Civil, a qual doravante passaremos a discorrer.

3.4 A LEGALIDADE DE APURAÇÕES SIMULTÂNEAS

A investigação criminal está inserida na *persecutio criminis* e se desenvolve anteriormente à fase processual de administração da justiça penalista. Ela tem por escopo fornecer subsídios para a propositura e desenvolvimento da ação penal, através do esclarecimento do fato delituoso, identificação de sua autoria e materialidade (FERNANDES, 2007).

Nos termos do artigo 144, § 4º, da CRFB/ 88, combinado com o artigo 8º do CPPM, é dever de ofício da Polícia Judiciária Militar apurar as infrações penais militares tipificadas no Decreto-Lei n.º 1.001/ 1969 (Código Penal Militar), mister que no âmbito estadual é exercido, em regra, pelas Corregedorias das Polícias Militares.

Conforme disposto no artigo 9º do CPM, o instrumento próprio para esse desiderato trata-se do Inquérito Policial Militar, cuja finalidade encontra-se também assentada na legislação em comento, nos seguintes termos:

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal (BRASIL, 1969).

Desse modo, sempre que a Polícia Judiciária Militar proceder à investigação das infrações penais com laivos castrenses estará circunscrito no exercício das suas atribuições legais e constitucionais.

Nessa seara, não obstante o arcabouço colossal de normas que se erige do capítulo Dos Crimes Contra o Dever Funcional, constante no referido diploma, as quais detém um concreto potencial de aplicabilidade fática à temática em apreço, vislumbra-se que a inobservância de apuração de fatos com indícios de prática de crime militar poderá ensejar para o referido gestor a responsabilização, sobretudo, nas iras do art. 319 do CPM:

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos (BRASIL, 1969).

Observa-se, portanto, que a não realização da competente apuração dos atos criminais praticados por Militares Estaduais poderá acarretar a prática de crime de prevaricação, tendo em vista que o gestor militar tem por obrigação legal a sua atinente efetivação por meio de IPM, uma vez que tal incumbência encontra-se na esfera de suas atribuições funcionais, correspondendo, portanto, a um ato de ofício que deve ser adotado de forma imprescindível.

A prevaricação é delito comissivo, sob a forma praticar, mas também omissivo, sob as formas retardar ou deixar de praticar. É necessário, pois, no caso da temática em

estudo, a existência do dolo específico, isto é, a vontade livre e consciente de retardar ou não praticar a respectiva investigação, com o fito satisfazer interesse ou satisfação pessoal (NEVES; STREIFINGER, 2012).

Insta consignar que a redação constante no artigo 82, § 2º, do CPPM, após as modificações introduzidas pela Lei 9.299/ 96, preconiza que as investigações desse tipo penal devem permanecer sob a égide da Polícia Militar, posto que a literalidade da norma claramente indica a remessa do inquérito devidamente concluído à justiça comum (FURLAN, 2006).

O referido entendimento é corroborado, inclusive, pela decisão exarada no bojo da ADI n.º 1494-3/ DF, que considerou a norma inserta no artigo 82, § 2º, do CPPM de aparente validade constitucional (BRASIL, 1997).

Não obstante, Furlan (2006) salienta que, ao mesmo tempo em que a aludida ADI propiciou a resolução de uma importante pendência, ela não elidiu expressamente nesses casos a atribuição investigatória da Polícia Civil, persistindo dúvidas ainda a serem sanadas.

A propósito, o voto dos Ministros Sydney Sanches e Néri da Silveira na apreciação da mencionada ADI suscitaram, inclusive, a possibilidade de apurações paralelas pelas Polícias Militar e Civil acerca dos mesmos fatos, senão vejamos primeiramente o entendimento do Ministro Sydney Sanches:

Sr. Presidente, a meu ver, o § 2º do art. 82 da Lei 9.299, de 07.08.1996 (sic), impõe a instauração de Inquérito Policial Militar sempre que houver suspeita de que um militar haja praticado crime doloso contra a vida de civil. [...]

Boa ou má foi uma opção do legislador, que não considero inconstitucional. Até porque não impede que se instaure, paralelamente, outro inquérito pela Polícia Civil. Se, após dois inquéritos, houver conflito de competência ou de jurisdição, ele se resolverá pelos meios previstos na Constituição e nas leis processuais (BRASIL, 1997, grifo nosso).

Observemos agora o voto do Ministro Néri da Silveira:

Mas, o que a lei disse é que o inquérito deve ser feito como vinha sendo anteriormente e encaminhado à Justiça Comum, em se tratando de homicídio doloso, sendo este, a meu ver, o conteúdo, a extensão da norma, que não impede repito, uma vez mais que, desde logo possa ser feito até paralelamente, como não impediria que o Ministério Público oferecesse imediata denúncia, instaurando a ação penal, como não impediria que o delegado abrisse o inquérito.

Logo, embora o entendimento de ambos os Ministros seja no sentido de que a norma em alusão, na hipótese de ilícito contra a vida de civil, é cogente no tocante à obrigatoriedade inquisitiva por parte da Polícia Judiciária Militar, congênera inclusive ao procedimento adotado nos demais delitos castrenses, na visão de ambos, não haveria óbice legal a insurgência de outra apuração paralela pela Polícia Civil ou pelo Ministério Público.

Não obstante, ainda que tomássemos por premissa que a EC n.º 45/ 04 e a Lei 9.299/ 96 erradicaram da seara castrense os delitos contra a vida de civil, mesmo assim vislumbrar-se-ia a fática possibilidade de instauração de IPM para apuração dos atos criminais praticados por policiais militares.

Tal assertiva tem por fundamento a incerteza quanto ao tipo penal efetivamente subsumido à conduta desses profissionais, porquanto há que se considerar, indubitavelmente, que é inexecutível, preliminarmente, exaurir todo o enquadramento possível dos atos levados a efeito pelos investigados. Insta consignar, ainda, que o elemento subjetivo do tipo é inexorável para se concluir a factual presença de crime doloso contra a vida de civil. E embora, por vezes, seja admissível vislumbrar antecipadamente a sua incidência, ainda, sim, tornar-se-á improvável o conhecimento anterior de todos os crimes militares conexos passíveis de estarem associados ao fato.

Nesse sentido, convém trazer à baila o Conflito de Competência 120.201/ RS, julgado pelo STJ em 25.04.2012, o qual foi suscitado pelo Juízo da 2ª Auditoria Judiciária Militar de Porto Alegre em face do Juízo da 1ª Vara Criminal de Novo Hamburgo, cujo caso em contenda envolveu troca de tiros entre meliantes e policiais militares, resultando em ofensa a integridade física dos infratores:

Ementa: Conflito de Competência. Policiais militares investigados por lesão corporal. Troca de tiros com a vítima, que teria resistido à prisão. Militares em sua função típica. Possibilidade de configuração de tentativa de homicídio que não afasta o disposto no art. 9º, inciso II, alínea “c”, do Código Penal Militar. Competência da Justiça Castrense.

1. O policial militar que em serviço troca tiros com foragido da justiça que resiste à ordem de recaptura, age no exercício de sua função e em atividade de natureza militar, o que evidencia a existência de crime castrense, ainda que cometido contra vítima civil. Inteligência do art. 9º, inciso II, alínea c, do Código Penal Militar. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da 2ª Auditoria Militar de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul (BRASIL, 2012, grifo nosso).

No julgado em epígrafe a relatora, Ministra Laurita Vaz, considerou a existência de ilícito castrense, embora cometido contra uma vítima civil, a ofensa à integridade física por projétil de arma de fogo em ocorrência envolvendo troca de tiros entre policiais militares e meliantes, porquanto aqueles agiram no exercício cumprimento de seu dever funcional. No que se refere à atinente investigação, a douta Ministra assim se pronunciou:

Não ignoro que por força do princípio *in dubio pro societate*, que rege a fase do inquérito policial, tão-somente a ausência de indícios mínimos do *animus necandi* afasta a competência da Justiça Comum para investigar a eventual prática de crime de homicídio praticado por militares contra civil (BRASIL, 2012).

Na mesma vertente, subsistem ainda outros precedentes jurisprudenciais com idêntico entendimento, inclusive relacionado à policial militar de folga, mas atuando em razão da função:

Ementa: Criminal. RHC. Lesões corporais praticadas por policiais militares, em dia de folga, mas em razão da função. Crime militar. Competência da Justiça Castrense. Recurso desprovido.
 I. Hipótese em que os pacientes, identificando-se como policiais militares, abordaram as vítimas em local que se sabe ser ponto de drogas, apreenderam substância entorpecente e efetuaram prisões em flagrante, causando-lhes lesões corporais.
 II. Os réus atuaram em razão da função, movidos por dever de ofício, qual seja, de reprimir a prática de infração penal.
 III. A competência para o julgamento de possível crime de lesões corporais cometido por policiais militares em dia de folga, mas em razão da função, recai sobre a Justiça Castrense, pois a hipótese se adequa ao art. 9º, inciso II, do Código Penal Militar. Precedente.
 IV. Recurso desprovido [RHC 16.150/ SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 28/03/2005] (BRASIL, 2005).

Nesse diapasão, Glitz (2016), embora seja filiado à corrente que entende incumbir à Polícia Civil a apuração desses crimes, também entende não haver qualquer ilegalidade na apuração concomitante pela Polícia Judiciária Militar, abordando a temática em pejeja também sob outras perspectivas, a saber:

Ocorre, contudo, que o Direito deve estar atento à realidade dos fatos. Esta realidade evidencia que não raras vezes, de início, as circunstâncias não deixam claro se estar diante de um crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil. É perfeitamente possível que a capitulação inicial do delito que deflagrou a investigação seja revista no curso ou ao término da apuração.

Há, ainda, situações nas quais há de início indícios da existência de delitos militares conexos, ou circunstâncias fáticas que dizem respeito exclusivamente ao especializado ramo do Direito Militar em sentido amplo.

Não se pode olvidar, nessa agrura, que diante de indícios que sugestionem a existência de crime doloso contra a vida de civil praticado por militar os autos do IPM, ao final, serão encaminhados ao Juízo comum, nos termos do artigo 82, § 2º, do CPPM.

Para Glitz (2016), na hipótese de haver elementos que indiquem à *prima facie* a existência de crime doloso contra a vida de civil, deve ser suscitada a abertura de investigação pela Polícia Civil, a quem incumbe nos termos constitucionais a apuração das infrações penais de natureza comum, bem como pelo próprio Ministério Público, se for o caso. Contudo, mesmo nessa hipótese, para o referido membro do *parquet* a investigação concomitante pela Polícia Judiciária Militar não padeceria de qualquer ilegalidade.

Consubstanciando o posicionamento supra, urge explicitar o Recurso em Habeas Corpus n.º 21560/ PR, julgado pela Quinta Turma do STJ em 07 de fevereiro de 2008, tendo como relator o Ministro Felix Fischer:

Ementa: Constitucional. Processual Penal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Competência. Art. 125, § 4º da Constituição Federal. Art. 82, § 2º do CPPM. Inquérito. Crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar. Justiça comum estadual.

I - A teor do disposto no art. 125, § 4º da Constituição Federal e art. 82 do Código de Processo Penal Militar, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil.

II - A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPPM (“Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum”) que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso (ADI 1.494/DF), não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao arquivamento do inquérito, verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil.

III - O que referido dispositivo autoriza, portanto, é que se instaure o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Uma vez isso constatado, a remessa dos autos a Justiça Comum é medida de rigor.

Recurso desprovido (BRASIL, 2008, grifo nosso).

Outrossim, há ainda outros autores que aquinhoam desse mesmo entendimento.

Távora e Alencar (2017, p. 135), asseveram que com base no que dispõe o artigo 82, § 2º, do CPPM os ilícitos em estudo devem ser apurados mediante Inquérito Policial Militar, embora não vislumbrem qualquer óbice na coexistência de investigação paralela pela Polícia Civil, *in verbis*:

Quanto aos crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, mesmo sendo delitos comuns, de competência do tribunal do júri, por força do art. 82, § 2º, do CPPM, são passíveis de inquérito militar, que servirá para embasar futura denúncia. Nada impede que seja também instaurado inquérito policial no âmbito da polícia civil, coexistindo os procedimentos.

Marcão (2016) leciona que em alguns casos é possível a apuração simultânea do mesmo delito nas esferas militar e civil, mencionando, a guisa de exemplo, as apurações atinentes aos crimes dolosos contra a vida de civil praticado por militar, dado ao que preconiza o artigo 82, § 2º, do CPPM.

Não obstante os posicionamentos supra, que agasalham a possibilidade legal de se efetivarem levantamentos criminais paralelos, urge debruçar-se sobre a real viabilidade dessa solução, mormente no seu aspecto econômico.

4 AS APURAÇÕES SIMULTÂNEAS E SEUS CONSECTÁRIOS

4.1 O PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

Embora a possibilidade de se efetivarem investigações concomitantes pela Polícia Militar e pela Polícia Civil possa constituir uma solução factível em determinadas circunstâncias, a adoção dessa medida por padrão denota ser uma providência insatisfatória.

Para Furlan (2006) a instauração de dois procedimentos apuratórios distintos para o mesmo fato representaria um incentivo ao gasto público, porquanto mobilizaria funcionários de órgãos diversos para uma finalidade congênere, duplicando, desse modo, os custos com pessoal, papel, impressão, energia e combustível.

Weolffel (2013) ressalta que a duplicidade investigativa deve ser avaliada sob o prisma do cidadão-contribuinte, que não se interessa pela malversação do erário público, importando-se somente com uma condução isenta e eficaz dos trabalhos, *in verbis*:

Nossa visão institucional se vê coadunada com nossa análise enquanto “cidadão contribuinte”, uma vez que a duplicidade investigativa representa prejuízo para o Erário Público.

Isso porque, cada Procedimento Investigativo, seja um Inquérito Policial (IP), seja um Inquérito Policial Militar (IPM), possui um custo para o contribuinte. Toda a ritualística investigativa tem custos inerentes às horas úteis dos diversos Profissionais de Segurança Pública que nela atuaram, além de diversos custos outros que são dispensáveis nesse momento de serem tabulados. Mas, é óbvio se inferir que tal somatório de custos investigativos seja sobremodo significativo.

Portanto, para o contribuinte não importa quem irá executar a investigação em si, mas sim que a mesma seja conduzida da forma mais eficaz, isenta e transparente possível.

Destarte, a coexistência de dois inquéritos realizados paralelamente pelas Polícias Judiciárias Militar e Civil mostra-se desconforme com o princípio da economia processual.

Nessa acepção, Feitoza (2010, p. 131) leciona que o referido princípio apregoa “que o processo deve alcançar seu resultado com o menor gasto possível de recursos humanos, temporais e materiais, inclusive com o menor número possível de atos e com o mínimo custo pecuniário”.

O letrado autor assevera que o custo pecuniário da persecução penal pode ser obtido pelo somatório do valor da hora de trabalho de cada um dos profissionais envolvidos: juiz, promotor, delegado de polícia, agentes da autoridade policial, chefe de secretaria judicial, escreventes judiciais, oficiais de justiça, etc., multiplicada pelo tempo despendido por cada um deles num determinado caso.

Ele enfatiza, contudo, que a persecução criminal não se restringe somente aos recursos temporais e humanos, mas, sobretudo, aos recursos materiais, incluindo recursos com impressão textual, uso de *softwares* proprietários, transporte de pessoal, serviço de correspondência, e outros, razão pela qual é cogente a racionalização desses meios, uma vez que a má utilização recairá sobre a própria sociedade.

Em idêntico entendimento, Cintra, Dinamarco e Grinover (2010, p. 79) asseveram que:

[..] deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.

Cumprido mencionar que a abertura de dois inquéritos policiais para a investigação de um crime doloso praticado por militar contra a vida de civil mobilizará não apenas os elementos de dois órgãos de polícia judiciária, mas também os recursos de dois órgãos judiciais diferentes: o da Auditoria de Justiça Militar e do Tribunal do Júri, avultando ainda mais os custos envolvidos.

Nesse sentido, Tornaghi (1987, apud NUCCI, 2016, p. 45) denotando um conceito ampliativo de inquérito policial, diz que “o processo, como procedimento, inclui também o inquérito”.

Nucci (2016, p. 45), a seu turno, ensina que o inquérito policial “trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria”. Seu objetivo precípua é prover subsídios para a propositura da ação criminal pelo representante do *Parquet*, embora não se

constitua como o seu único alicerce, razão pela qual se caracteriza como um instrumento dispensável.

Assim, a existência de substratos probantes satisfatórios pode autorizar a deflagração da atinente denúncia criminal pelo Ministério Público, independente da realização prévia do inquérito policial.

Desse modo, não se vislumbram propósitos para a manutenção da duplicidade investigativa, o que caracterizaria, inclusive, ofensa ao princípio da razoabilidade, uma vez que um único instrumento inquisitivo já atenderia aos preceitos processuais penais.

Nesse diapasão, o Corregedor-Geral do Ministério Público do Paraná expediu a Recomendação nº 001/ 2014 – CGMP, datada de 16 de junho de 2014, aos Promotores de Justiça daquele Estado com o seguinte teor:

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 17, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e 36, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 85/99, e [...] Recomenda aos Promotores de Justiça que, concluído o Inquérito Policial Militar – IPM, com a respectiva remessa à Justiça Comum, evitem a requisição de instauração de Inquérito Policial, perante a Polícia Civil, para a investigação dos mesmos fatos, salvo nos casos em que efetivamente se mostre imprescindível a complementação das investigações do IPM para a formação da *opinio delicti* pelo órgão de acusação do Ministério Público (PARANÁ, 2014, grifo nosso).

Em suas considerações para a lavratura da presente Recomendação, o aludido Corregedor-Geral salientou que a autoridade militar poderá instaurar o competente IPM para apurar fatos envolvendo crime doloso contra a vida de civil, uma vez que não é possível determinar, antes de efetivadas as concernentes apurações, se o delito resultou de conduta culposa ou dolosa, razão pela qual “a fixação de qualquer espécie de competência exige a necessidade de se avançar nas investigações”. Além disso, ele enfatiza também que a abertura de procedimento inquisitório pela Polícia Judiciária Militar não contaminará a atinente ação penal, tendo em vista que o inquérito trata-se de expediente meramente pré-processual, de caráter puramente informativo destinado à formatação da respectiva convicção do *Parquet*. Por fim, conforme consta no citado documento, na hipótese de conclusão no bojo do Inquérito Policial Militar de homicídio doloso contra civil, incumbirá a sua remessa ao

Juízo comum, nos termos do art. 82, § 2º, do CPPM, “sem que haja a necessidade da instauração de outra investigação no âmbito da Polícia Civil” (PARANÁ, 2014).

Para o retromencionado Corregedor, o argumento que a necessidade de abertura de inquérito pela Polícia Civil deve-se a ausência de atribuição da Polícia Militar ao caso não é suficiente para embasar o dispêndio de recursos públicos. Desse modo, a harmonização das práticas investigatórias contribuirá para a “indesejável sobreposição de estruturas públicas” (PARANÁ, 2014).

Outrossim, consta ainda na acenada Recomendação que há legítimo interesse castrense na apuração desses ilícitos, ainda que de natureza comum, em virtude dos reflexos e consequências irrompidas no âmbito militar (PARANÁ, 2014).

Convém também trazer à baila o Parecer n.º 221/ SGA/ 2014, de 30 de maio de 2014, de lavra da Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso, afeto a mesma temática, o qual foi fruto de uma consulta realizada pelo Corregedor Geral da Polícia Militar do Mato Grosso, a fim de dirimir a celeuma em torno da atribuição investigativa desses ilícitos. Nesse documento, a referida Procuradoria assinalou a competência da Polícia Militar para apuração dos crimes em questão, com o fito de colocar em prática, pelo menos nesse aspecto, o ciclo completo de polícia, almejado em várias propostas legislativas, conforme podemos observar neste referido trecho:

Mas para que não haja duplicidade investigatória, o inquérito policial deve prosseguir perante o órgão que já iniciou a fase apuratória, e doravante que tais crimes sejam apurados mediante Inquérito Policial Militar, instituindo o que se busca instituir por várias propostas legislativas do “*ciclo completo da polícia*” (MATO GROSSO, 2014, grifo do autor).

Todavia, o supracitado Parecer também invocou como fulcro o princípio da economia processual, ressaltando que o paralelismo de investigações vilipendia ainda outros princípios constitucionais, em total prejuízo à sociedade, vejamos:

O que não é concebível é a duplicidade de peças informativas debruçadas sobre o mesmo crime e sua autoria, o que se fato ocorre, vem ferir princípios constitucionais atinentes à moralidade, razoabilidade, economicidade processual, prestação de serviço público adequado, apontando, no caso, para a rapidez na apuração do crime, este sim o móvel que deve nortear as polícias civil e militar. [...] Quem perde com a discussão estéril (*na medida em que não haverá nulidade processual posterior*) sobre competência para instauração do Inquérito Policial é a sociedade (MATO GROSSO, 2014, grifo do autor).

E conclui de forma magistral, mais uma vez evocando o preceito da economicidade:

Onde quer que tramite o Inquérito Policial no caso em destaque, não pode haver a duplicidade de procedimentos, movimentando desnecessariamente a máquina administrativa estadual, já deficitária. E lembrando que as provas periciais – corra o Inquérito perante qualquer uma das nobilíssimas Instituições estaduais, sempre serão executadas perante a Polícia Judiciária Civil [...] (MATO GROSSO, 2014).

Para Weolffel (2013), a dicotomia em voga conspira contra os princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, atentando também contra os princípios da celeridade e da economia processual.

Há que se considerar, portanto, que a solução apregoada alhures se reveste de sobriedade e parcimônia, além de ser uma medida deveras eficiente, não havendo, pois, fundamentos para embargar a sua adoção.

Não obstante, urge salientar que a existência de apurações concomitantes, afora o prejuízo para o erário público, traz também outros efeitos nefastos, os quais serão abordados em continuidade.

4.2 OUTROS REVESES DA DUPLA APURAÇÃO

Afora o ultraje direto ao princípio da economia processual, a existência de apurações concomitantes pelas Polícias Judiciárias Militar e Civil podem gerar severas repercussões para a investigação e para o próprio investigado.

Furlan (2006) salienta que a dicotomia de investigações poderia ocasionar a existência de processos criminais distintos para um único fato, em total desrespeito ao princípio do *non bis in idem*.

A guisa de ilustração, o citado autor nos remete ao seguinte caso exemplificativo: partindo do pressuposto que um determinado ilícito seja investigado em inquéritos diversos e que, ao final, a *opinio delicti* dos membros do Ministério Público atuantes no Juízo militar e no Juízo comum tenha sido antagônica, resultando em ações penais em ambos, porém pela prática de lesões corporais de natureza grave no Juízo militar e pela prática de tentativa de homicídio no Juízo comum. Supondo, por ora, que o processo em curso na Justiça Militar tenha tido um desfecho mais célere,

com a respectiva absolvição do acusado com o trânsito em julgado, enquanto o outro ainda permanecia em tramitação perante o Tribunal do Júri, qual seria, então, a providência a ser adotada nesse caso?

Para Furlan (2006) situações como essa, ou similares, podem acontecer mais facilmente do que se imagina no âmbito judicial, sendo cabível o respectivo trancamento do feito ainda em curso perante o Juízo comum, arguindo a exceção de coisa julgada.

Nucci (2016) aduz que nessa hipótese estaríamos diante da coisa julgada material, uma vez que o mérito da causa já foi decidido, tendo desde já o condão de afastar a pretensão punitiva estatal.

Contudo, na eventualidade de ambas as ações criminais ainda estarem em andamento – denotando uma nova possibilidade do exemplo arrematado acima – haveria litispendência, cuja exceção poderia ser oposta para resultar na extinção de um dos processos, pois “não é cabível que o Estado deduza a pretensão punitiva contra o réu em duas ações penais de igual objeto, fundadas no mesmo fato criminoso” (NUCCI, 2016, p. 204).

A exceção de litispendência não pode, contudo, ser utilizada com a finalidade de obstaculizar o trâmite de um inquérito paralelo que tenha por objeto identicamente o mesmo fato e indiciado, sendo cabível o competente habeas corpus para trancamento de “investigação policial repetitiva” (NUCCI, 2016, p. 203).

Por esse motivo, Furlan (2006, p. 55) entende ser mais adequada a fixação da atribuição das investigações no órgão da polícia judiciária castrense, pois a prática de ilícitos militares, ainda que impróprios, “estão afetados por especificidades que norteiam as corporações respectivas”.

Na mesma linha de raciocínio, Weolffel (2013) salienta que a duplicidade investigativa converte-se em prejuízo para a instrução processual, podendo ocasionar iniquidades, uma vez que “corre-se o risco de se valorar equivocadamente mais um IP pouco robusto em provas contra um Militar Estadual realmente “culpado”, em detrimento de um IPM mais agudo no seu lastro probatório, e vice-versa”.

Não obstante, Weolfffel (2013) enfatiza que tal observação não tem o condão de censurar os procedimentos realizados por quaisquer dessas instituições, porém “é virtualmente impossível deixar de concluir que tal duplicidade investigativa pode vir a ter como consequência a impunidade, ou, na mão contrária, conduzir “inocentes” para uma “pseudo culpabilidade””.

No que tange, entretanto, aos conseqüências para o próprio investigado (policia militar) é importante enfatizar que a obrigatoriedade de submissão a dois inqúeritos de igual finalidade agrava-lhe desnecessariamente os constrangimentos já inerentes à perseguição penal, acarretando-lhe, por conseguinte, maior aflição e sofrimento. Se considerarmos que esse procedimento dicotômico é levado a efeito, majoritariamente, nos incidentes em que o policia militar encontra-se de serviço, cumprindo sua nobre missão de proteção social, o gravame torna-se ainda mais corpulento.

Nessa seara, Soares (2014, apud ALMEIDA, 2015, p. 168) ressalta que essa conduta tangencia o desrespeito à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, vejamos:

Com efeito, diante disto, o Policia Militar é o único agente público que pode ser submetido, arbitrariamente, a dois inqúeritos policiaes para apuração de um mesmo fato, instaurados por duas autoridades policiaes distintas, a caracterizar flagrante inobservância do ordenamento jurídico pátrio, bem como, dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, dos quais o Brasil é signatário. [...] É submeter o Policia Militar a um tratamento desigual e desumano, constrangendo-o ilegalmente.

Cumpra discorrer que essa sujeição a dois procedimentos averiguatórios propiciará um duplo desgaste emocional e psicológico ao policia, culminando como um fator desmotivador ao aprumado desempenho do seu papel social.

Não obstante, para Cabral e Fontenele (2016) a duplicidade de inqúeritos policiaes instaurados para o mesmo fato, além de incorrer em dispêndio desnecessário da máquina pública, caracterizará constrangimento ilegal ao investigado e desrespeito ao princípio do *non bis in idem*, suscetível de trancamento por via de habeas corpus.

Convém acrescentar, inclusive, que esse entendimento também encontra respaldo na jurisprudência pátria, sendo observado no julgamento de pedido de habeas corpus pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, em 19 de fevereiro de 2014:

Ementa: Habeas corpus. Crimes de roubo majorado e corrupção de menores. Trancamento do inquérito policial. Procedimento em duplicidade. Ato manifestamente abusivo. Constrangimento ilegal configurado.

01 - É plenamente possível o trancamento de inquérito policial ou da ação penal pela via de habeas corpus, no entanto, tal fato constitui medida excepcional que requer a demonstração inequívoca dos elementos que ensejem o reconhecimento da ausência de justa causa. 02 - As provas colacionadas demonstram de forma cristalina e indiscutível que os procedimentos instaurados em desfavor do paciente referem-se ao mesmo fato, com as mesmas partes, não restando dúvidas de que a tramitação dos dois procedimentos, concomitantemente, gera o constrangimento ilegal alegado que deve ser reparado pela via eleita. Ordem conhecida e concedida. Decisão unânime (ALAGOAS, 2014).

Semelhante entendimento também foi observado na decisão emanada da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento do HC n.º 5156/ RJ, em 30 de outubro de 2008:

Ementa: Habeas corpus. Trancamento de inquérito. Duplicidade.

I - Reconhecido pelo MM. Juízo de 1º grau a duplicidade de inquéritos, instaurados para a apuração dos mesmos fatos, deve o inquérito instaurado por último ser trancado, devendo permanecer apensado por linha, para eventual aproveitamento do que for útil, e não simplesmente apensado ao primeiro, permanecendo em aberto na distribuição; II - Ordem concedida (BRASIL, 2008).

Malgrado o entendimento supra de que deva ser trancado o inquérito que foi iniciado *a posteriori*, Cabral e Fontenele (2016) perfilham do entendimento que deve ser interrompido o procedimento menos avançado nas investigações.

Além das consequências nefastas para o investigado, Furlan (2006) também assevera que toda essa dicotomia conduz ao acirramento da distância entre a Polícia Militar e Civil, elidindo, por conseguinte, a atuação conjunta e a união de esforços, propósitos importantíssimos para o satisfatório desempenho da segurança pública.

Compartilhando desse mesmo entendimento, Weolffel (2013) aduz que a inovação legislativa promovida pela Lei 9.299/ 96 propiciou a ocorrência de “não raros entrecosques envolvendo duas instituições coirmãs”.

Para Lazzarini (1990) a duplicidade de procedimentos acarreta na “superposição de meios, dispersão de esforços, busca de notoriedade por policiais e, mais grave, o conflito entre as policiais”.

Destarte, evidencia-se que a existência concomitante de apurações dos crimes contra a vida de civil praticado por militar produz conseqüências indesejadas para ambas as instituições, para o salutar andamento do processo criminal e, principalmente, para o próprio investigado.

Entretanto, essa dualidade é verificada em diversos Estados da federação, razão pela qual nos dedicamos a estudá-las, a fim de uma melhor compreensão da temática desenvolvida nesse trabalho, iniciando pela práxis capixaba.

5 AS APURAÇÕES NOS ESTADOS

5.1 A REALIDADE CAPIXABA

5.1.1 Os conflitos entre as instituições policiais

Perpassados 21 anos da vigência da Lei n.º 9.299/ 96, que incluiu o § 2º no artigo 82 do Código de Processo Penal Militar, seria de se imaginar que os procedimentos persecutórios bosquejados por essa legislação já estivessem consolidados no âmbito das corporações policiais e nas varas judiciárias correlatas, restando igualmente assentada eventuais jurisprudências afetas a essa questão.

De fato, não foi o que ocorreu. As imperfeições técnicas do aludido texto legal, adicionada à visão preconceituosa das Polícias e Justiças Militares e aos desejosos nichos de poder por parte das instituições, suscitam ainda hoje dúvidas quanto às questões operacionais alusivas aos crimes dolosos praticados por militar contra a vida de civil.

Destarte, desde a edição dessa malfadada norma verificam-se conflitos de atribuições em torno dessa matéria entre as Polícias Militares e Civas por todo o Brasil, os quais não foram objetados nem mesmo com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/ 04. Obviamente, aqui no Estado do Espírito Santo essa realidade também não foi diferente.

Essa problemática envolvendo as policiais estaduais foi, inclusive, objeto de discussão no XIII Congresso Nacional das Justiças Militares, ocorrido nos dias 4 a 6 de novembro de 2013, na cidade de Vitória/ ES. Na ocasião, o então Corregedor da PMES, Cel QOC Marcos Tadeu Celante Weolfffel, relatou que esse era um dos principais problemas enfrentados na gestão da Polícia Judiciária Militar capixaba, face aos sucessivos e frequentes embates entre as Polícias Militar e Civil do Estado gerados pela Lei 9.299/ 96 (WEOLFFEL, 2013).

Nessa oportunidade, inclusive, foi relatado que esses inconvenientes estavam na iminência de uma resolução amigável, após haver consenso entre as referidas

instituições acerca das proposições de uma minuta de portaria de lavra do Secretário de Segurança Pública do Estado, a ser publicado em breve, na qual seriam pacificadas questões controvertidas, como, por exemplo, a não apreensão pelos Delegados de Polícia das armas dos militares em serviço, ou atuando em razão da função, envolvidos na prática de ilícitos contra a vida de civil (WEOLFFEL, 2013).

Destarte, após a ocorrência de inúmeros dissabores envolvendo a PMES e a Polícia Civil atrelados à referente temática, de fato o Secretário de Segurança Pública, André de Albuquerque Garcia, editou a Portaria n.º 064-R, de 11.11.2013, publicada no Diário Oficial do Estado de 13.11.2013, a qual tinha por finalidade regulamentar as apreensões de materiais e instrumentos, em especial armas de fogo pertencentes à PMES, provenientes de crime militar cometido por Militar Estadual no desempenho de sua função (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Consta no referido documento, dentre outras considerações, que a regulamentação ocorreu após deliberação em conjunto com ambas as instituições policiais mencionadas acima, por conta de sucessivas divergências entre Oficiais incumbidos da função de Polícia Judiciária Militar e Delegados de Polícia Civil, relativas à investigação dos crimes perpetrados por policiais militares no exercício de suas funções, bem como pelo fato de já existir decisão emanado do STF no bojo da ADI n.º 1494-3/ DF, sedimentando entendimento que o IPM é o instrumento hábil para apuração dos crimes dolosos contra a vida, ainda que praticados por militar em face de civil (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Nesse sentido, a aludida portaria do Secretário de Segurança Pública confiava à Polícia Judiciária Militar a apuração dos delitos dessa natureza, bem como a própria lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito, com as respectivas apreensões das armas e demais objetos do crime, acabando, em tese, com as frequentes e contraproducentes apurações paralelas (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Cumprе mencionar, ainda, que a prescrição supra foi precedida pela Recomendação 011/ 2013, de 02.07.2013, do Grupo Executivo de Controle Externo da Atividade Policial (GECAP) do Ministério Público do Espírito Santo, cujo teor igualmente exortava a investigação dos crimes dolosos contra a vida pela Polícia Judiciária Militar, com fulcro no artigo 82, § 2º, do CPPM, senão vejamos:

[...] CONSIDERANDO, finalmente, que até a presente data o art. 82, §2º, do Código Processual Penal Militar está em vigor, entendemos e recomendamos que o homicídio doloso praticado por policial militar no exercício de sua função, assim como nos demais delitos praticados por policiais militares no exercício de sua função, continuará sendo investigado no âmbito da instituição a que pertence;

RESOLVE

RECOMENDAR Aos Excelentíssimos Senhores Comandante Geral da Polícia Militar e Corregedor Geral da Polícia Militar, a fim de que observem as seguintes balizas legais de procedimentos: Os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis serão investigados pela corporação a quem pertence o autor do delito, devendo ser observada a cooperação da Polícia Judiciária, no tocante aos seus departamentos pertinentes às perícias técnicas, tudo em conformidade com o estatuído no art. 82, §2º do Código Processual Militar, com redação dada pela Lei Federal 9.299/96 e do Dec.-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Comunique-se ao Comando Geral a Corregedoria-Geral da Polícia Militar para conhecimento e providências; [...] (ESPÍRITO SANTO, 2013).

Convém acrescentar que a Recomendação Administrativa consiste numa peça narrativa e argumentativa através da qual o *parquet* emite sua posição e orientação referente à determinada matéria, advertindo ao destinatário que o seu descumprimento poderá acarretar providências dentro do âmbito de atuação ministerial, como, por exemplo, o ajuizamento de ação civil pública. O referido expediente tem como pressuposto o conhecimento fático e fundamentação jurídica idônea, a fim de adequar ou corrigir uma situação de ilicitude ou irregularidade (ALVES; BERCLAZ, 2012).

Não obstante, após a publicação da supracitada portaria, o Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Espírito Santo (SINDELPE) emitiu nota de insatisfação, manifestando o total descontentamento da categoria, uma vez que o documento foi considerado impertinente e óbice à atribuição investigativa da Polícia Civil no tocante aos crimes contra a vida cometidos por policiais militares no exercício de suas atividades profissionais. O Sindicato recomendou, ainda, que a categoria continuasse a apurar esses ilícitos com base na Resolução n.º 08, de 21 de dezembro de 2012, editada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, de cunho nacional, a qual recomenda que os atos de lesão corporal e homicídio decorrente de intervenção policial sejam apurados pela repartição de polícia judiciária federal ou civil (CORTES, 2013).

Frise-se que a minuta daquele documento havia sido acordada previamente entre as instituições, a fim de evitar justamente a ocorrência de dissensões posteriores (WEOLFFEL, 2013).

Todavia, o que se observou foi um debate acalorado nos meios de comunicação capixaba acerca da Portaria 064-R. De um lado, Delegados da Polícia Civil defendendo exclusividade na investigação dos delitos contra a vida de civis praticados por policiais militares em serviço; de outro, Oficiais da PMES argumentando a permanência dessa tarefa no órgão correccional da Corporação.

As controvérsias que se seguiram foram igualmente agudas, levando o Secretário de Estado da Segurança Pública e Defesa Social, em outubro de 2014, a revogar a portaria em questão, substituindo-a pela Portaria n.º 035-R³, em vigor até os dias atuais, cujo teor segue abaixo:

Art. 1º Em obediência ao disposto no artigo 12, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar, a autoridade policial militar a que se refere o § 2º do artigo 10 do mesmo Código deverá apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com a apuração dos crimes militares definidos em lei.

Art. 2º Sem prejuízo das apurações desenvolvidas pela Polícia Civil em sede de inquérito policial, as Autoridades Policiais, ao verificarem a existência de crime militar, em tese, poderão apreender e entregar, mediante recibo, à autoridade militar competente, os instrumentos e objetos de interesse da apuração do crime militar e, em especial, as armas de fogo utilizadas por policiais militares em serviço ou que se verifique terem sido usados em razão da função.

§1º Nos casos previstos neste artigo, a ocorrência policial deverá ser encaminhada o quanto antes para apreciação da Corregedoria da PMES, logo após o recebimento, por parte da Autoridade Policial de Plantão, da ocorrência originária.

§2º Nos casos previstos neste artigo envolvendo policiais militares de outros Estados, será observado o mesmo procedimento previsto na presente Portaria, em consonância com os termos da Súmula nº 78 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que a documentação produzida inicialmente pela Autoridade de Polícia Judiciária Militar deverá ser remetida imediatamente para o juízo da Auditoria da Justiça Militar Estadual do Espírito Santo e para a Corporação Militar de origem do policial militar envolvido.

Art. 3º O Comandante de Policiamento da Unidade - CPU com circunscrição sobre a região em que o fato ocorrer, adotará as providências iniciais previstas no caput do artigo 8º, §§2º e 3º do artigo 10, e artigos 12 e 13 do CPPM, inclusive com relação à apreensão das armas e outros objetos utilizados pelo militar em serviço, ou em razão do serviço, mediante a lavratura do respectivo auto de apreensão, devendo anexá-lo à ocorrência policial de origem, encaminhando-os em seguida à Corregedoria da PMES.

Parágrafo Único. O CPU em questão fornecerá imediatamente à Autoridade Policial de Plantão uma via do correspondente auto de apreensão, a fim de que seja anexado ao inquérito policial correlato.

Art. 4º O Presidente do Inquérito Policial Militar da Corregedoria da PMES, por sua vez, adotará as medidas decorrentes, providenciando o mais breve possível o encaminhamento dos materiais apreendidos (armas de fogo, projeteis, estojos deflagrados, etc.) ao Departamento de Criminalística da PCES para a realização dos exames periciais necessários, de imediato ou no primeiro dia útil seguinte.

³ O teor integral da Portaria encontra-se anexada ao presente trabalho.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, devendo o Comandante Geral da PMES e o Delegado Chefe da PCES, bem como os seus respectivos Corregedores, adotarem as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º Fica revogada a Portaria n.º 064-R, de 11 de novembro de 2013 (ESPÍRITO SANTO, 2014, grifo nosso).

Conforme consta no bojo desse documento, a Polícia Militar, ao dissabor da SINDELPES, permaneceu com a incumbência de efetuar a apreensão das armas e objetos dos Militares Estaduais envolvidos na prática de ilícitos contra a vida de civis. Contudo, agora o documento é explícito sobre a permanência paralela das apurações da Polícia Civil referente aos mesmos fatos.

Desse modo, hodiernamente a realidade do Espírito Santo é ainda a duplicidade de investigações, em total desconsideração ao princípio da economia processual e da eficiência.

5.1.2 O princípio da eficiência

Por intermédio da Emenda Constitucional n.º 19, conhecida como Emenda Constitucional Administrativa, produziu-se algumas alterações na Carta Magna do país, a fim de erigir as bases para uma administração gerencial. Dentre outros aspectos, a referida modificação constitucional inseriu o princípio da eficiência no caput do art. 37 da CRFB/ 88, sendo hodiernamente um dos principais preceitos da Administração Pública, adstrito aos da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade e do interesse público.

Meirelles (2016, p. 105) leciona que o princípio da eficiência impõe “resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração”.

Nesse sentido, a fim de imiscuir-se, de fato, no aspecto prático desse preceito, convém trazer à baila o diagnóstico da investigação de homicídios no Espírito Santo com base nos dados do Relatório Nacional da Execução da Meta 2 (2012), da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública (ENASP), constituída a partir da união de esforços do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do

Ministério Público e do Ministério da Justiça com o fito de “mobilizar todos os órgãos do Sistema de Justiça e Segurança Pública em torno da execução coordenada e planejada de ações que contribuíssem para tornar efetivas as políticas públicas de prevenção e combate à violência no País” (ENASP, 2012, p. 15).

Inicialmente, insta consignar que a Meta 2 do Grupo de Persecução Penal da ENASP tinha por escopo a conclusão das investigações policiais por homicídio instauradas até 31 de dezembro de 2007. Esse trabalho tinha por foco empreender esforços em dimensão nacional para concluir os inquéritos policiais mais antigos, que investigassem homicídios dolosos, tentados ou consumados (ENASP, 2012).

Conforme consta no aludido relatório, o Espírito Santo foi o Estado que apresentou o maior acúmulo de inquéritos inconclusos ao início dos trabalhos em termos proporcionais, com índice de 459,41 por 100 mil habitantes, tendo um estoque absoluto de 16.148 procedimentos (ENASP, 2012).

O Estado capixaba foi aquele que teve também maior número de movimentações nos inquéritos, 20.852 no total, perdendo apenas para o Rio de Janeiro. Urge mencionar que as movimentações dizem respeito à quantidade de vezes que os procedimentos investigatórios retornaram para a realização de novas diligências por mais de uma oportunidade, a fim de buscar elementos para ilidir eventual proposta de arquivamento pelo Ministério Público (ENASP, 2012).

Destarte, o Espírito Santo conseguiu concluir 14,76% do volume de inquéritos inicial até a data de 30 de abril de 2012, prazo inicialmente estabelecido, dos quais apenas 16% resultaram em denúncias criminais, estando dentre os cinco Estados brasileiros que cumpriram menos de 20% da meta (ENASP, 2012).

Logo, evidencia-se que atribuir à Polícia Civil a investigação dos crimes dolosos contra a vida praticados por militares em serviço conjura contra os princípios constitucionais da eficiência e da proporcionalidade, sendo igualmente inconcebível o interesse dessa instituição, com tantas mortes ainda a serem elucidadas, em apurar tais ilícitos, posto que podem ser perscrutados através de IPM.

Ressalta-se, todavia, que a alusão a esses dados não tem por fito denotar a capacidade dessa nobre instituição, uma vez que são patentes os problemas

relacionados à falta de pessoal, inexistência de equipamentos básicos e elevada quantidade de procedimentos, que diariamente são instaurados para apurar os mais variados crimes, tornando, naturalmente, vagarosa a conclusão dos respectivos inquéritos policiais.

Cumprir mencionar, todavia, que além da Polícia Civil, outros setores da sociedade também compartilham da mesma visão, no sentido de abstrair das Polícias Militares a investigação desses crimes. Cumpre, pois, entender as razões que esteiam esse posicionamento.

5.1.3 A depuração interna da Polícia Militar

Vilardi (2009) salienta que a amplitude da discussão relacionada às investigações dos crimes de homicídio não se limita apenas à conotação jurídica da questão, estando por detrás à capacidade dos próprios militares apurarem com isonomia as condutas infracionais dos seus pares. Para o referido autor, esse debate revela o desejo em transferir a apuração desses crimes para o inquérito policial comum, alicerçado “na convicção de que os militares coadunam com determinadas práticas infracionais, especialmente no que diz respeito a violações aos direitos humanos fundamentais de infratores da lei”.

Sobre isso, aliás, torna imperioso demonstrar, por meio de trechos do Incidente de Deslocamento de Competência suscitado pelo Procurador-Geral da República em virtude do movimento paredista ocorrido em fevereiro de 2017 no Espírito Santo, que esse ponto de vista permeia até mesmo esferas elevadas de instituições destinadas à fiscalização da lei e da retidão pública, senão vejamos:

3.2 A apuração no âmbito estadual – a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas.

[...] Sobre isso, relacionados à possibilidade de responsabilização internacional, há nos autos elementos que apontam para o elevado risco de não serem buscadas, pelas instâncias e autoridades locais, as repostas adequadas aos fatos descritos.

[...] Apesar da movimentação inicial de instauração de Inquéritos Policiais Militares contra alguns dos envolvidos, o caminho até uma efetiva responsabilização pelos crimes é longo. Endente-se que o risco de parcialidade no prosseguimento da investigação e na penalização dos responsáveis pelos atos praticados – em especial da camada hierarquicamente superior da Polícia Militar – que agridem diretamente o Estado democrático e a sociedade civil local, é elevadíssimo, com força

para justificar, por si, o seu deslocamento para a esfera federal (BRASIL, 2017, p. 39-42, grifo nosso).

Como se observa, há uma clara interpretação por parte do Procurador-Geral da República sobre a parcialidade das investigações no âmbito da Polícia Judiciária Militar capixaba.

Voltando-se, pois, para a temática relativa aos crimes dolosos praticados por militar em face de civil, Vilardi (2009) salienta que o primeiro equívoco daqueles que veem a Polícia Militar conivente com as condutas irregulares praticadas por seus integrantes encontra-se na “ausência da análise objetiva dos dados acerca dos sistemas de controle interno da atividade policial”.

Nessa seara, convém destacar que todos os Inquéritos Policiais Militares instaurados pela Corregedoria da PMES são solucionados pela autoridade delegante antes da sua remessa ao ilustre *Parquet*, consistindo, pois, numa primeira etapa de controle das apurações procedidas pelos respectivos encarregados.

Ademais, esses procedimentos são ainda apreciados pelo Ministério Público Militar, que, por sua vez, exerce um segundo controle dos atos correcionais da Corporação e outro detalhe: os inquéritos são, na verdade, arquivados pela autoridade judiciária militar, o qual, na esteira desse raciocínio preconceituoso mencionado alhures, seriam também coniventes com a Polícia Militar e o Ministério Público “nessa terrível “teia da conspiração” para o desrespeito aos direitos fundamentais” (VILARDI, 2009).

Cumprir acrescentar, ainda, que as perícias criminais realizadas na fase inquisitorial são todas realizadas pela Polícia Civil do Estado, através do Departamento Médico Legal.

Além disso, não se pode olvidar que a 2ª instância da Justiça Castrense capixaba é exercida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo – de caráter civil – a exemplo do que ocorre nos demais Estados da federação, a exceção de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, onde existem Tribunais de Justiça Militar.

Obviamente, a linha de pensamento delineada acima não encontra respaldo tangível. Pelo contrário, a instituição Policial Militar rechaça qualquer prática

atentatória contra os direitos humanos e apresenta-se como a primeira e principal interessada na correta e transparente apuração dos fatos.

Nesse sentido, Weolffel (2013) assevera que:

A Atividade de Polícia Judiciária Militar constitui-se em um dos pilares da prestação de serviços ao cidadão na busca da justiça e do reconhecimento da cidadania, como um dos fundamentos da dignidade da pessoa humana. Os desafios enfrentados por tal atividade castrense recaem, sobretudo, pelo resgate de sua credibilidade frente aos clamores públicos evidenciados diante de alguns episódios recorrentes, mas sociologicamente explicáveis e inerentes a todo grupo humano.

Numa linha paralela de raciocínio, entretanto, Chiquini e Mattos (2016, p. 4) asseveram que a finalidade do inquérito policial não se presta a servir como instrumento de prevenção geral e especial, razão pela qual o deslocamento para a Polícia Civil da investigação desse tipo de crime não teria o condão de refrear a sua incidência, vejamos:

O erro maior que se tem cometido, nesta fase, é a confusão entre “política de segurança pública e a função investigatória”. A polícia utiliza-se, muitas vezes, erroneamente do procedimento investigatório para tentar solucionar problemas de segurança pública, atribuindo ao procedimento uma inexistente função preventiva, quando, em verdade, tal procedimento investigatório serve exclusivamente à busca de subsídios suficientes para, em juízo de probabilidade, amparar eventual denúncia a ser oferecida pelo membro do Ministério Público.

Insta acrescentar, todavia, que a credence na função preventiva do inquérito policial revela também a ideia subjacente de que a Polícia Civil, além de propiciar maior transparência nas apurações dos delitos castrenses, teria também a incumbência de fiscalizar as forças militares. Ora, não é essa a sua função constitucional. A vigilância pela lisura dos Inquéritos Policiais Militares cumpre, sim, ao Ministério Público, conforme disposto no artigo 129, II e VII da Carta Maior do país (LAZZARINI, 1990).

Outrossim, o argumento de que as investigações levadas a efeito pela Polícia Militar conduzem ao corporativismo e à impunidade, numa via inversa, suscita inevitavelmente a indagação lógica sobre quem deveria investigar, então, os ilícitos praticados pelos policiais federais e civis, a fim de evitar a ocorrência desses mesmos reveses (CHIQUINI; MATTOS, 2016, p. 3).

Sobre essa questão, o Desembargador Lazzarini (1990, p. 148) tece uma crítica de mais sagaz, vejamos:

[..] tenho observado nas ocorrências em que policiais militares praticam atos tipificados na lei penal militar, um duplo procedimento administrativo por parte do Executivo estadual que, através da Secretaria de Segurança Pública, instaura dois inquéritos policiais. Um pela Polícia Civil, outro pela Polícia Militar; [...] Noto que a recíproca não é verdadeira, ou seja, quando um policial civil comporta-se ilicitamente, apenas um procedimento é instaurado, o inquérito policial conduzido pela Polícia Civil. Por que a discrepância? Seria o militar mais suspeito que o civil? Por certo a resposta é negativa.

Logo, por todo exposto, as alegações no sentido que a Polícia Judiciária Militar capixaba resguarda o corporativismo e frustra a responsabilização dos seus pares demonstram-se deveras equivocada.

5.1.4 Os homicídios decorrentes de intervenção policial

Outrossim, malgrado esse olhar receoso quanto à isenção da Polícia Judiciária Militar, convém também pesquisar a incidência do uso excessivo da força letal por parte dos policiais militares capixabas.

Insta consignar, inicialmente, que, não raras vezes, a defesa da permanência no âmbito da polícia judiciária comum das apurações relativas aos homicídios dolosos praticados por militar em face de civil é precedida de menções a ocorrências funestas envolvendo policiais militares em serviço, suscitando, por conseguinte, dúvidas quanto à capacidade dessa instituição policial em respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos.

A guisa de exemplo, convém transcrever um trecho do voto do Ministro Celso de Mello por ocasião da apreciação da ADI 1494-3/ DF, *in verbis*:

Fatos recentes que ainda pulsam na consciência coletiva da Nação, despertando-lhe o justo sentimento de profunda indignação, associados aos próprios motivos que, em 1992, fizeram a CPI das Crianças e Adolescentes propor, em favor da preservação da vida, a adoção de medidas tendentes a impedir o abuso policial-militar e a reduzir significativamente os índices de inaceitável impunidade generalizada, tornam essencial que se construa, com estrita observância do que dispõe a Carta Política, um sistema organizado de proteção social contra a violência arbitrária da Polícia Militar (lamentavelmente em processo de contínua expansão) e de imediata reação estatal – sempre respeitados os princípios que regem a garantia do *due process of law* – que permita seja imposta justa punição, por juízes e

Tribunais comuns e independentes, aos integrantes dessa corporação que se vejam acusados da prática de ilícitos penais no exercício das funções ordinárias de policiamento ostensivo (BRASIL, 1997, grifo do autor).

Observa-se no referido voto que a percepção exteriorizada pelo magistrado em tela sobre a conduta dos policiais militares em geral foi assentada em algumas ocorrências de grande repercussão, veiculadas na mídia nacional à época, tal como os episódios de Eldorado dos Carajás (Pará) e da Favela Naval (São Paulo), os quais se quer ocorreram num mesmo Estado da federação.

Outrossim, cumpre também consignar as premissas utilizadas por Castro (2016) para defender a apuração dos crimes em voga pela Polícia Civil:

Não raras vezes a sociedade se depara com justiceiros travestidos de policiais, que forjam autos de resistência para acobertar homicídios e chacinas. Tais execuções sumárias e desaparecimentos forçados são inclusive considerados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como graves violações a direitos humanos, devendo ser reprimidos com especial atenção.

Aliás, foi exatamente para combater o corporativismo na investigação e julgamento da violência militar que surgiu a Lei 9.299/96 [...].

Conforme se observa, proposições semelhantes a essa quase sempre permeiam os argumentos daqueles que são contrários à investigação desses delitos pela Polícia Judiciária Militar.

Para o psicólogo Daniel Kahneman, laureado com o Nobel de Economia em 2002, essa circunstância poderia ser explicada através daquilo que ele denominou de *heurística da disponibilidade*, que consiste num padrão psicológico de julgamento, inerente a todas as pessoas, que conduz os seres humanos a substituir uma questão por outra na resolução de problemas e que, invariavelmente, conduz a erros sistemáticos. Nas lições do aludido teórico:

A heurística da disponibilidade, como outras heurísticas de julgamento, substitui uma questão por outra: você deseja estimar o tamanho de uma categoria ou a frequência de um evento, mas comunica uma impressão da facilidade com que as ocorrências vêm à mente. [...] Eis aqui alguns exemplos:

- Um evento proeminente que chama sua atenção será facilmente recuperado da memória. Divórcios entre celebridades de Hollywood e escândalos sexuais entre políticos atraem muita atenção, e os exemplos virão facilmente à sua mente. Você é desse modo propenso a exagerar a frequência tanto de divórcios em Hollywood como de escândalos sexuais de políticos.
- Um evento dramático aumenta temporariamente a disponibilidade de sua categoria. Um acidente de avião que atrai cobertura da mídia vai alterar

temporariamente seus sentimentos sobre a segurança de voar. Acidentes ficam na sua cabeça, durante algum tempo, depois de você ver um carro pegando fogo na beira de uma estrada, e o mundo se torna por algum tempo um lugar mais perigoso (KAHNEMAN, 2011, p. 143).

Desse modo, no afã de demonstrar contrariedade à investigação dos ilícitos em comento pela Polícia Judiciária Militar recorre-se a *heurística de disponibilidade*, manifestada através de alusões a ocorrências de grave repercussão, ou matérias jornalísticas, envolvendo policiais militares que, muitas das vezes, se quer perpassaram no mesmo Estado federado onde está o centro da discussão. Assim, verifica-se que um fato singular passa a ter o condão de anular todas as demais ações favoráveis relativas à determinada instituição policial. Em outras palavras: julga-se o todo por um.

Para aferir, entretanto, a procedência de qualquer interpretação adversa que possa ser lançada sobre a atuação íntegra da PMES, consoante à proteção dos direitos fundamentais da sociedade, buscou-se examinar os dados estatísticos do ano de 2015 concernentes ao uso da força de forma letal por seus integrantes⁴.

Cotejando-se, então, os referidos dados fornecidos pela Gerência de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Espírito Santo (GEAC/SESP) verificou-se que no referido ano decorreram 15 homicídios em confronto policial, sendo que no mesmo período ocorreram 1391 assassinatos no Estado, o que equivale a uma média de um homicídio decorrente de intervenção policial para cerca de 93 assassinatos⁵.

Para efeito de comparação, no Estado de São Paulo, no mesmo período, a cada grupo de 35 mortes uma foi decorrente de ação policial, conforme dados extraídos do Portal da Transparência da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo⁶. Insta consignar que no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2013, verificou-se naquele Estado que a cada 5 assassinatos um foi decorrido de confronto policial.

No relatório publicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 31 de dezembro de 2016 sobre mortes decorrentes de intervenção policial no ano de 2015,

⁴ O ano de 2015 foi escolhido por possibilitar a comparação com os dados trazidos no relatório do CNMP sobre mortes decorrentes de intervenção policial, uma vez que os números de 2016 estavam incompletos.

⁵ Todos os dados estatísticos foram encaminhados por e-mail ao pesquisador pela GEAC/SESP.

⁶ Endereço eletrônico: <http://www.ssp.sp.gov.br/transparenciassp/>

o Estado capixaba aparece como aquele que menos apresentou homicídios por ação policial na região Sudeste, sendo que, em números absolutos, o Rio de Janeiro se destacou com 523 homicídios, seguidos por São Paulo e Minas Gerais, com 106 mortes cada um. Os Estados do Paraná e Pará também se sobressaíram, apresentando, respectivamente, 195 e 130 assassinatos (BRASIL, 2016).

Outrossim, se compararmos a quantidade de indivíduos que foram detidos pela Polícia Militar no Espírito Santo em todo o ano de 2015, 48.816 pessoas – conforme dados informados pela GEAC/ SESP – chega-se a conclusão que a força letal foi utilizada em apenas 0,03% dos casos, ou seja, numa quantidade ínfima das ocorrências.

Esse dado se tornaria ainda mais relevante se considerássemos que no mesmo período foram apreendidas 4026 armas de fogo em todo o Estado capixaba, conforme fonte da GEAC/ SESP.

Desse modo, evidencia-se que, de fato, a *heurística de disponibilidade* permeia a consciência popular e avigora a visão estereotipada em relação à Polícia Militar do Espírito Santo, a exemplo do que ocorre também em relação às outras Corporações coirmãs.

Infelizmente, essa ilusão da verdade, não raras vezes, erige as bases que sustentam o entendimento acerca da necessidade imperiosa de transferência à polícia judiciária comum das investigações concernentes aos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por Militar Estadual em serviço, razão pela qual se denotou imprescindível abordá-la no presente trabalho.

Insta acrescentar, por fim, que isoladamente o quantitativo de mortes em confrontos policiais também não pode servir de baliza para prejulgamentos condenatórios de qualquer instituição, devendo, a priori, tais incidentes serem considerados legítimos, até que sobrevenha, quiçá, entendimento contrário ao término das apurações e do devido processo criminal.

5.2 A REALIDADE DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO

5.2.1 A consulta às outras Corporações

A fim de conhecer também a realidade apuratória dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar em serviço, ou atuando em razão da função, nas outras Corporações do país procedeu-se a uma consulta junto às Corregedorias Gerais das Polícias Militares dos seguintes Estados: Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Amazonas, Pará, Tocantins, Mato Grosso, Goiás.

O objetivo inicial da pesquisa era apresentar a realidade cotidiana relativa a apenas cinco Estados da federação. Todavia, ampliou-se o universo de consulta prevendo-se a possibilidade de eventual não atendimento por parte de diferentes instituições.

A consulta foi realizada sob a forma de um questionário contendo as seguintes perguntas: **1)** A Polícia Judiciária Militar desse Estado realiza apurações dos crimes dolosos contra a vida de civil praticada por policial militar em serviço? **2)** A Polícia Judiciária Militar também realiza eventuais flagrantes desses ilícitos? **3)** A Polícia Civil realiza apurações paralelas desses crimes? **4)** Há alguma celeuma envolvendo as referidas instituições (PM e PC) no que se refere à atribuição das investigações dos ilícitos contra a vida de civil praticado por militar em serviço? **5)** Há algum decreto governamental, portaria da Secretaria de Segurança Pública, portaria do Comandante Geral, ou recomendação do Ministério Público normatizando a competência apuratória de tais delitos? (Em caso positivo, solicito a gentileza de encaminhar cópia digital dos respectivos documentos); **6)** No âmbito dessa Corporação subsiste algum procedimento padronizado ou alguma proposta de solução para definir as atribuições da Polícia Judiciária Militar e da Polícia Civil no tocante a investigação ou lavratura de flagrante dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policiais militares em serviço?

As seguintes Corporações coirmãs encaminharam resposta à solicitação supra: Rio de Janeiro, Bahia, Pará, Tocantins e Mato Grosso, o que atende à quantidade inicial

previamente estabelecida para o presente estudo. Isso posto, cumpre apresentar as informações concedidas pelas respectivas instituições⁷.

5.2.2 A Polícia Militar do Mato Grosso

Tomando por encetamento a Polícia Militar de Mato Grosso, verificou-se que nesse Estado também subsistem apurações paralelas pela Polícia Civil. O fundamento relatado pelo órgão correcional da supracitada Corporação para as apurações desses delitos refere-se à necessidade de investigar eventuais excludentes de ilicitudes presentes na conduta dos seus policiais militares, bem como pelo entendimento de que tais ilícitos conservaram sua natureza castrense, embora a Lei 9.299/ 96 tenha translado a competência de julgamento para o Tribunal do Júri. Não obstante, no entendimento exarado por essa nobre instituição, a atribuição apuratória permaneceu sob a responsabilidade da Polícia Judiciária Militar, face ao que dispõe o artigo 82, § 2º, do CPPM.

Conforme informações prestadas, nunca houve a realização de flagrante nessas hipóteses, sendo que a dicotomia nas apurações levou diversos embates institucionais junto à Procuradoria-Geral daquele Estado e órgãos jurisdicionais correlatos.

Nesse sentido, a PGE de Mato Grosso foi submetida a três consultas, emitindo inicialmente parecer favorável à investigação pela Polícia Civil. Em um segundo momento, o referido órgão, revendo seu posicionamento, inclinou-se favoravelmente à Polícia Militar. Por fim, numa terceira análise, se manifestou partidário à apuração por qualquer uma das instituições, devendo, todavia, ser evitada a duplicidade de inquéritos sobre o mesmo fato (MATO GROSSO, 2014).

Cumpre acrescentar que foi instaurada uma comissão junto à Secretaria de Segurança Pública desse Estado, mediante portaria do secretário da pasta, a fim de buscar uma padronização das ações dos órgãos policiais. Contudo, não houve progresso nas discussões e, em razão disso, a elaboração de uma normatização ficou-se inerte.

⁷ As informações encaminhadas pelas Corregedorias das Polícias Militares encontram-se anexadas ao presente trabalho.

Não obstante, a PMMT estabelece que todos os crimes dolosos contra a vida de civil praticado por seus integrantes são de atribuição da Corporação, razão pela qual são tomadas todas as medidas pertinentes, como isolamento do local de crime e todas as demais diligências, culminando com o regular IPM, com o fito de se buscar a autoria e materialidade delitiva e, com isso, subsidiar eventual propositura de ação penal.

Insta consignar, ainda, que foi realizado um requerimento pelo Encarregado do Inquérito Policial militar n.º 420460, destinado a investigar homicídio praticado por policiais militares em troca de tiros com criminosos na cidade de Cuiabá/ MT, relatando ao Juízo da Décima Primeira Vara Criminal e Especializada da Justiça Militar da Capital que as instituições Polícia Civil e Politec, ambas do Estado, estavam dificultando a apuração do fato, uma vez que se negavam a atender as diligências emanadas no bojo do aludido procedimento inquisitivo (MATO GROSSO, 2016).

Consta na decisão do Juiz Auditor que o Diretor Geral da Politec se manifestou nos autos admitindo estar obstruindo as investigações da PMMT nos casos de crimes dolosos contra a vida de civil, a pedido de determinado Delegado de Polícia, em virtude do entendimento de que a responsabilidade pelas apurações desses ilícitos são afetas exclusivamente à polícia judiciária comum (MATO GROSSO, 2016).

O referido magistrado, então, determinou o atendimento imediato de todas as diligências requeridas em sede de IPM, com alicerce nas seguintes premissas: existência de redação expressa no artigo 82, § 2º, do CPPM; pelo fato de, quase sempre, existirem crimes militares conexos aos ilícitos dolosos contra a vida de civil; e por considerar que não há no ordenamento jurídico brasileiro norma conferindo exclusividade na investigação de crimes à Polícia Civil (MATO GROSSO, 2016).

Não obstante, na aludida decisão também sobejou a determinação para que nos crimes dolosos contra a vida praticados por militares haja apuração concorrente e paralela de ambas as instituições, não podendo uma obstar a investigação da outra, razão pela qual permanece no Estado a dicotomia mencionada alhures (MATO GROSSO, 2016).

5.2.3 A Polícia Militar do Rio de Janeiro

A Polícia Militar do Rio de Janeiro informou que investiga o tipo de crime em comento através do competente Inquérito Policial Militar, a fim de individualizar a conduta dos seus agentes e aclarar as excludentes de ilicitudes porventura existentes.

Contudo, ela não realiza eventuais autuações em flagrante desses delitos, havendo apurações concorrentes pela Polícia Civil estadual. Não foi relatado qualquer tipo de celeuma entre as referidas instituições em busca da primazia nas referidas investigações.

Quanto à existência de normatização foi mencionado o artigo 3º da Portaria Conjunta Promotorias de Justiça AJMERJ e Corregedoria/ PMERJ nº 001/ 2013, que foi publicada no Boletim Interno da Polícia Militar n.º 027, de 12 de setembro de 2013, a qual prevê a instauração do concernente Inquérito Policial Militar, através dos respectivos Comandantes de área, em casos de lavratura de Auto de Resistência junto à Polícia Civil, objetivando a apuração, em tese, de crimes militares conexos ou não vinculados ao crime comum doloso contra a vida.

Observe que não há dúvida no âmbito dessa Corporação quanto ao caráter não militar desse injusto.

No tocante à existência de alguma padronização para definir as atribuições correlatas de cada agência policial, a PMRJ informou que há apenas o cumprimento das disposições legais constantes no bojo da referida legislação castrense.

5.2.4 A Polícia Militar da Bahia

A Polícia Militar da Bahia informou realizar as apurações desses crimes por considerá-los militares, citando como fulcro o art. 144, § 4º, da CRFB c/c o art. 9º, inciso II, alínea “c”, do Código Penal Militar. No entendimento exarado na citada resposta foi mencionado a clara e inequívoca atribuição das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares na investigação de tais ilícitos, com base no que dispõe o art.

82, § 2º, do CPPM, não obstante o deslocamento da sua competência para o Tribunal do Júri, nos termos da Lei 9.299/ 96.

Nesse sentido, as eventuais autuações em flagrante delito são também realizadas pela Polícia Judiciária Militar.

Contudo, subsistem apurações concorrentes por parte da Polícia Civil estadual. Ressalte-se, entretanto, que entre as instituições policiais da Bahia há relativa concordância sobre a repartição das atribuições compelidas a cada uma. Há, todavia, entendimentos contrários por parte das entidades de representações de classe, existindo, inclusive, a interposição de ações junto ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, questionando a competência da Polícia Militar no tocante ao exercício desse mister, bem como da própria constitucionalidade da norma legal.

Cumprе acrescentar que foi editada uma regulamentação interna, através da Portaria n.º 001 – CG/ 13, publicada no BGO 068, de 10 de abril de 2013, pormenorizando no âmbito da Corporação os procedimentos a serem adotados nos casos de intervenção policial militar que sobrevenha óbito.

Na hipótese aludida acima, cumpre aos Militares Estaduais envolvidos apresentarem-se na Corregedoria da instituição, a fim de ser lavrado o Auto de Justificativa do Emprego da Força, com a devida apreensão dos armamentos utilizados pela força policial, pelo resistente, bem como dos demais objetos arrestados na ocorrência, os quais deverão ser encaminhados para o Departamento de Polícia Técnica para fins periciais. Instaura-se, então, em ato contínuo o respectivo IPM, sendo designado como Encarregado o próprio Oficial responsável pela lavratura do Auto.

Na hipótese, contudo, de tentativa de homicídio caberá aos policiais militares envolvidos se apresentarem diretamente na Delegacia de Polícia Civil, onde será procedida a confecção do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD) do respectivo criminoso. Nesse caso, incumbirá ao chefe da guarnição policial o encaminhamento de cópia da referida ocorrência à Corregedoria, com a finalidade de instauração do competente IPM.

Ressalta-se que com o advento dessa normatização foi implantado a Seção de Polícia Judiciária Militar – SPJM, que funciona em regime de plantão com abrangência em toda a cidade de Salvador e Região Metropolitana correlata, tendo como atribuição a apurações dos incidentes policiais com resultado morte tipificado no art. 205 do Código Penal Militar.

Incumbe aos integrantes da SPJM a colheita no local do fato de informações detalhadas através de testemunhas, provas, vestígios, bem como quaisquer outros elementos que possam subsidiar o Inquérito Policial Militar. Compete também ao Oficial plantonista da SPJM diligenciar diretamente no hospital para onde foram socorridos os envolvidos, com o fito de constatar o óbito e expedir as respectivas guias para o exame cadavérico. Na hipótese de ocorrência de falecimento com permanência da vítima no local da ocorrência, cumprirá ao aludido Oficial acionar o Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil.

Insta consignar, ainda, que na regulamentação em apreço consta uma ressalva no sentido de não haver qualquer empecilho na eventual solicitação posterior por parte da polícia judiciária comum de apresentação dos militares envolvidos nesse tipo de ocorrência (BAHIA, 2013).

No que tange a existência de alguma normatização extrínseca à Corporação, verificou-se existir um pronunciamento do Ministério Público exarado no Ofício 004-01/27/2010 – 8ª PJME, recomendando a apuração em sede de IPM de todas as infrações penais militares, ainda que dolosas contra a vida de civil, face às disposições do CPPM (BAHIA, 2013).

5.2.5 A Polícia Militar de Tocantins

A Polícia Militar de Tocantins informou que também apura os crimes dolosos praticados por seus integrantes em face de civil, não havendo registros de eventuais autuações em flagrante no respectivo órgão correccional da instituição.

A exemplo dos demais Estados supracitados, a Polícia Civil dessa localidade também realiza apurações paralelas desses ilícitos.

Nesse sentido, foi relatada uma celeuma envolvendo um Delegado da cidade de Gurupi/ TO, o qual suscitou uma suposta usurpação de função por membros da PMTO nas concernentes investigações dos crimes contra a vida de civil cometidos por Militares Estaduais em serviço, razão pela qual a referida Corporação realizou consulta ao Ministério Público, com o fito de obter parecer acerca da legalidade da apuração desses delitos pela Polícia Judiciária Militar estadual. Todavia, consta na referida informação que até o presente momento o ilustre *Parquet* ainda não havia se manifestado.

Desse modo, não há qualquer normatização extrínseca à Corporação sobre referido assunto, estando ainda em fase de elaboração uma portaria interna para regulamentar os procedimentos a serem adotados pelo órgão correccional alhures diante de episódios que envolva óbito de civil por força de intervenção policial.

5.2.6 A Polícia Militar do Pará

A Polícia Militar do Pará, a seu turno, atendeu a presente consulta de maneira sucinta, sem maiores digressões sobre a temática em apreço.

Nesse sentido, no âmbito dessa Corporação são igualmente realizadas as apurações dos crimes dolosos contra a vida de civil quando praticados por Militar Estadual em serviço. Porém, a Polícia Judiciária Militar não realiza eventuais autuações em flagrante desses delitos.

Outrossim, subsiste também apurações concomitantes pela Polícia Civil estadual. Apesar disso, não há qualquer celeuma em torno dessa questão envolvendo as instituições policiais do Estado.

Quanto à existência de normatizações intrínsecas ou extrínsecas à Corporação, foi relatada apenas a Portaria n.º 01, de 30 de agosto de 2017, do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – CNCG.

Cumpra mencionar que a regulamentação supra visa recomendar aos Comandantes Gerais das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares do país a primar pelo estrito cumprimento da jurisdição militar no âmbito de sua circunscrição (BRASIL, 2017).

Destarte, o artigo 3º da referida Portaria enfatiza que o Inquérito Policial Militar é o “procedimento investigatório legal para apuração de crime militar contra a vida de civil” (BRASIL, 2017).

Consta, ainda, no artigo 4º da regulamentação em apreço que não deve ocorrer o encaminhamento à polícia judiciária comum dos casos relativos aos crimes dolosos contra a vida de civil, quando envolver Militares Estaduais em serviço ou atuando em razão dele (BRASIL, 2017).

Por fim, o supracitado documento salienta que os Comandantes Gerais expedirão instrução normativa interna visando o fiel cumprimento do disposto nessa Portaria (BRASIL, 2017).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que até aqui se aduziu, evidencia-se que os conflitos de atribuições entre as Polícias Militar e Civil em torno da investigação dos crimes dolosos praticados por Militar Estadual, no exercício de sua atividade profissional, contra a vida de civil abrangem diversos Estados da federação, incluindo o Espírito Santo.

A constatação de que se perpassaram mais de duas décadas desde a edição da Lei n.º 9.299/ 96, origem de toda essa problemática, revela a grandeza dessa controvérsia e nos impele a defender a necessidade imperiosa de uma medida cogente, a fim de estorvar essa peleja, porquanto sobejou demonstrado à insuficiência diplomática para esse propósito.

De fato, a gênese de toda essa vicissitude remonta ao nascedouro da legislação supra, mais especificamente à maneira como ela irrompeu no ordenamento jurídico pátrio. Os casos de grande repercussão envolvendo policiais militares Brasil afora, em situação que foram classificadas como chacinas pela mídia nacional, conduziram a um arrebatamento do legislador federal, que agiu instigado por pressões populares, as quais se avigoravam a cada dia no seio da sociedade. Esse movimento lesto, contagiante até mesmo da esfera Executiva dos poderes, fez abrolhar uma lei morta em sua própria origem, pois continha um vício insanável de constitucionalidade.

Não obstante, os Tribunais de Justiça e os Tribunais Superiores do país, em sua grande parte, se enviesaram em torno da validade dessa norma. Para tanto, arrimou-se em uma construção jurídica forçada, diametralmente oposta a sua literalidade, a fim de que pudesse extrair da sua redação deficitária uma forma de condensá-la ao ordenamento jurídico pátrio. Isso conduziu a uma interpretação, dita teleológica, que perseverou no entendimento de que as suas disposições normativas tiveram o condão de apartar esse espécime criminal do catálogo dos ilícitos castrenses, denotando-se, assim, uma decisão tendenciosamente política, seja por anseios populares, seja por pressões de cortes internacionais de direitos humanos ou, quiçá, para se evitar a anulação de copiosos processos criminais, alguns

inclusive já até findados, os quais se assentaram nas disposições do artigo 121 do Código Penal comum.

Alguns estudiosos do tema asseveram, contudo, que esse teria sido o verdadeiro espírito da lei. Não foi isso que vislumbramos, entretanto.

O estudo do processo legislativo da aludida norma revelou, na verdade, que a corrente de pensamento, intencionada a abduzir do rol dos delitos militares todos aqueles cuja prática se voltasse contra civis (Projeto de Lei n.º 2.801/ 1992), restou vencida ao final. A *mens legis* da norma atual, portanto, tinha por desiderato somente transladar a competência, unicamente, do processo e julgamento dos crimes militares dolosos quando praticados contra a vida de civil, embora esse escopo tenha sido alcançado mediante pressões advindas da ala militar.

Nesse sentido, cumpre acrescentar que o cerne da discussão no Congresso sempre orbitou em torno do dito corporativismo da Justiça castrense. Assim, o objetivo derradeiro do projeto inicial da lei, parcialmente alcançado, era tolher a jurisdição militar dos ilícitos contra civil, pouco importando a sua natureza, tampouco a responsabilidade por sua investigação.

Em razão disso, interpretar a Lei n.º 9.299/ 96 de forma diversa daquela pretendida por ela própria denota-se uma violência gravosa contra a democracia brasileira.

É bem verdade que todos os fatos mencionados alhures contribuíram para a controvérsia ora objeto dessa pesquisa, sendo que nem mesmo a edição da Emenda Constitucional n.º 45/ 04 foi capaz de refreá-la.

Há de se admitir, contudo, que a citada reforma constitucional fez cessar, pelo menos em âmbito estadual, a contenda relacionada à inconstitucionalidade da norma em apreço. Para outros, porém, ela serviu para reafirmar a desnaturação do delito ora em estudo.

Não pensamos assim. É clarividente, ressalta-se, a redação disposta no artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, cujo teor versa apenas sobre a competência da Justiça Militar estadual, exprimindo o reconhecimento, nos ilícitos militares em que a vítima for civil, da supremacia do Tribunal Popular do Júri. Por isso, comungamos do

entendimento que essa nova composição textual ratificou, na verdade, a peculiaridade castrense dos delitos intencionais praticados contra a vida de civil. Até porque a Carta Maior não contém qualquer descrição do tipo delituoso militar, cuja fonte é somente a norma infraconstitucional (CPM).

Albergamos idêntica concepção no que se alude às atuais disposições do artigo 9º do Código Penal Militar, uma vez que essa é a exegese textual deslindada, de fato, do seu parágrafo único e, pelo que até o presente se apregou, a intenção do legislador foi definitivamente transferir ao Juízo comum a competência desses injustos.

Além disso, uma análise sistemática das normas penais militares evidencia essa conclusão, pouco importando se a redação do aludido dispositivo (parágrafo único do art. 9º) afigura uma norma eminentemente processual contida num diploma de ordem material. Aliás, esse foi o sentido atribuído inclusive pelo Excelso Pretório, a despeito de sua topografia, o que corrobora, portanto, a tese de que a Lei n.º 9.299/96 não se prestou a descaracterizar qualquer ilícito militar.

Malgrado toda essa exposição, não podemos desconsiderar levemente a perspectiva pragmática da matéria em apreço. Em mais de vinte anos, desde a edição da malfadada norma, é certo que muitas condenações judiciais se concretizaram com base na tipificação existente na lei penal comum. Ademais, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento, sem efeito jurídico vinculante, sobre o caráter civil dessa espécie de delito, embora haja também decisões da colenda Corte em sentido contrário.

Ressalta-se, outrossim, a presença de inúmeras deliberações em vertente oposta provenientes do Superior Tribunal Militar, dos Tribunais de Justiça Militar e das Auditorias de Justiça Militar país afora, o que nos leva a concluir ser uma discussão deveras infundável.

A despeito da natureza jurídica comum ou militar desse espécime, no entanto, é cogente a sua apuração pela Polícia Judiciária Militar. É o que estabelece, afinal, o teor do § 2º do artigo 82 do CPPM, reconhecidamente válido pelo STF. Noutras palavras: é a lei vigente que anseia pelas investigações no âmbito da PJM. Desse

modo, cabe indubitavelmente à Justiça castrense o primeiro exame da questão. É o que está na lei.

Interpretação outra, seria mais um caso à fórceps de hermenêutica jurídica. Logo, discordamos veementemente daqueles que consideram a referida norma de caráter transitório. De fato, esse nunca foi o seu espírito regulador.

Conforme avençado, ainda que tenhamos como não militares os ilícitos intencionais contra a vida, a incerteza quanto ao tipo penal efetivamente subsumido à conduta dos Militares Estaduais torna inexorável a apuração dos fatos pela Polícia Militar. Somente, pois, a evolução da investigação poderá determinar se os atos praticados se cercam de alguma excludente de ilicitude ou de conduta dolosa ou culposa por parte do autor. Ressalta-se que a presença do *animus necandi* é imprescindível para a configuração do crime de homicídio intencional. Afora a real possibilidade de haver crimes militares conexos ao próprio fato investigado.

Quis, portanto, o legislador ilidir o papel da Polícia Civil nesses casos. Por outro lado, forçoso tornar-se-á a instauração de IPM pela autoridade castrense, cuja inobservância certamente lhe acarretará o crime de prevaricação, tipificado no art. 319 do CPM. Ressalta-se, inclusive, que esse procedimento é adotado, além de outras, pelas Polícias Militares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Pará, Tocantins e Mato Grosso, conforme pesquisa realizada no bojo deste trabalho.

Nesse sentido, não se pode olvidar que a natureza e as peculiaridades das atividades de segurança pública exercidas pelas Polícias Militares, bem como a necessidade de proteção dos bens jurídicos militares, sobretudo a regularidades das instituições, suas missões constitucionais, e o respeito à disciplina, legítima e constrange a Polícia Judiciária Militar no desempenho desse mister, cujo interesse se fundamenta também nos reflexos e consequências irrompidas no próprio âmbito militar.

Insta consignar ainda que, nos termos do § 2º do artigo 82 do CPPM, diante de indícios que sugestionem a ocorrência de homicídio doloso contra civil, os autos do IPM serão encaminhados à Justiça comum, de modo que não sobejará qualquer prejuízo para a persecução penal, uma vez que o inquérito trata-se apenas de

expediente meramente pré-processual, dispensável, de caráter puramente informativo, destinado à composição da convicção do Ministério Público no interesse da repressão criminal estatal.

Acrescente a isso, o fato de todos os exames e perícias requeridos pela PJM capixaba serem realizados por instituição policial diversa (DML).

Outrossim, não se pode aquiescer também com qualquer ilação que venha suscitar que só haveria transparência e imparcialidade nas investigações presididas pela Polícia Civil. Isso deveras é um absurdo, pois, se assim fosse, haveríamos de considerar que a segurança pública estaria entregue nas mãos de facínoras.

Ademais, a função de fiscalização externa da Polícia Militar incumbe ao Ministério Público, ao qual compete também, e unicamente, a vigilância pela lisura dos Inquéritos Policiais Militares, cuja função não se presta, aliás, à prevenção criminal – ressalta-se que, atualmente, se quer as leis penais estão servindo a esse propósito.

Denota-se, assim, que afirmações infundadas sobre o Corporativismo castrense não encontra supedâneo fático. Não passam, em sua maior parte, de raciocínios casuísticos envolvendo a *heurística de disponibilidade*, especialmente aqui no Estado espírito-santense, cuja pesquisa revelou uma quantidade relativamente pequena de homicídios decorrentes de intervenção policial.

Por derradeiro, no que tange à possibilidade de apurações dicotômicas, especialmente por força do entendimento do STF no tocante à natureza comum desse espécime de delito, vislumbra-se, igualmente, um descalabro.

Embora se possa admiti-la em certas circunstâncias, sua trivialidade, tal como acontece hodiernamente, afigura-se num verdadeiro incentivo à malversação dos recursos públicos, sem qualquer robustez argumentativa que seja capaz de embasar essa indesejável sobreposição de estruturas públicas que sopesa, ainda mais, a já deficitária máquina administrativa. Afora os reveses advindos ao Militar Estadual, que se vê compelido a dois procedimentos investigatórios com o mesmo fim, causando-lhe prostração e revolta, além dos riscos inerentes à própria persecução criminal e, por conseguinte, à aplicação da lei penal.

Assim, concluímos pelo entendimento que a atribuição referente à apuração dos ilícitos contra a vida de civis praticados por Militares Estaduais capixabas, quando subsumidos nas disposições dos incisos do artigo 9º do CPM, incumbirá exclusivamente à Polícia Militar do Espírito Santo.

Sobretudo, entendemos imprescindível que esse papel seja desempenhado, de fato, por uma única instituição, ainda que sobrevenha decisão futura conferindo à Polícia Civil esse ofício, porquanto não se pode descurar, jamais, dos princípios da eficiência e da economicidade. Afinal, esse é o múnus da boa Administração; essa é uma visiva responsável; esse, sim, é o límpido desejo do cidadão-contribuinte.

7 REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Tribunal de Justiça de Alagoas. **HC 08022259120138020900**. Relator: Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, data de julgamento: 19/02/2014, Câmara Criminal. Publicado em 19-02-2014. Disponível em: <<https://tjal.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/125554824/habeas-corpus-hc-8022259120138020900-al-0802225-9120138020900?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

ALMEIDA, Eduardo José Gomes. Crime doloso contra a vida de civil praticado por policiais militares em serviço – procedimentos preliminares adotados pelos Oficiais Intermediários da PMMT. **Homens do Mato – Revista Científica de Pesquisa em Segurança Pública**, Cuiabá, v. 15, n.º 1, 2015. Disponível em: <<http://revistacientifica.pm.mt.gov.br/ojs/index.php/semanal/article/view/286>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira; BERCLAZ, Márcio Soares. **Ministério Público em Ação: Atuação prática jurisdicional e extrajurisdicional**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar: Homicídio: Aspectos Penais e processuais em face das recentes alterações na legislação constitucional e infraconstitucional**. 2006. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/direito_militar_homicidio_aspectos_penais_e_processuais_em_face.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. **Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ASSIS, José Wilson Gomes. **Considerações jurídicas acerca do crime militar doloso contra a vida de civil e seu reflexo na atividade policial militar**. Jus Militar, 2014. Disponível em: <jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/crimesdolososcontraa vida.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2017.

BAHIA. Polícia Militar da Bahia. **Portaria n.º 001 – CG/13**. Salvador, 2013.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Mensagem nº 196/ 2010**. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/1460360> Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n.º 2.314/ 1996**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=144990189FB8E58CCA6E45C861D8D4A4.node2?codteor=1131889&filename=Avulso+-PL+2314/1996>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n.º 2.801/ 1992**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A8B23B895D275E11234AFA0D97F7C1AB.proposicoesWeb2?codteor=1140090&filename=Dossie+-PL+2801/1992+CPIECR>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Congresso Nacional. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o extermínio de crianças e adolescentes. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, ano XLVII, supl. B ao DCN n. 69, 19 de maio de 1992. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19MAI1992SUP_B.pdf#page%3D1>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Congresso Nacional. Votação do Projeto de Lei n.º 2.801/ 1992. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, ano XLVIII, Seção I, 20 de maio de 1993. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD20MAI1993.pdf#page=88>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares – CNCG. **Portaria n.º 01/ 2017**. Brasília, 2017.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório: O MP no enfrentamento à morte decorrente da intervenção policial**. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/9950-relatorio-o-mp-no-enfrentamento-a-morte-decorrente-da-intervencao-policial>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 1.001/ 1969**. Institui o Código Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 1.002/ 1969**. Institui o Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. **Emenda Constitucional nº 45/ 2004**. Altera artigos da Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. **Lei nº 7.565/ 1986**. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7565.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. **Lei nº 9.299/ 1996**. Altera o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9299.htm>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. **Lei nº 12.432/ 2011**. Estabelece a competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes praticados no contexto do art. 303 da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12432.htm#ART1>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral a República. **ASJTC/SAJ/PGR/N.º 1/2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Inicial%20IDC%20Paralisao%20PMES>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **CC n.º 120201/ RS**. Relator: Min.^a Laurita Vaz, data de julgamento: 25/04/2012, Terceira Turma. Publicado no DJe de 14/05/2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21773316/conflito-de-competencia-cc-120201-rs-2011-0293730-9-stj/inteiro-teor-21773317?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **CC n.º 144919/ SP**. Relator: Min. Felix Fischer, data de julgamento: 22/06/2016, Terceira Turma. Publicado no DJe de 01/07/2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiro-teor/?num_registro=201503275850&dt_publicacao=01/07/2016>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC n.º 102227/ ES**. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, data de julgamento: 27/11/2008, Quinta Turma. Publicado no DJ de 19/12/2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2353475/habeas-corpus-hc-102227-es-2008-0058023-9/inteiro-teor-100841985?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n.º 16150/ SP**. Relator: Min. Gilson Dipp, data de julgamento: 03/03/2005, Quinta Turma. Publicado no DJ de 28/03/2005. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7230808/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-16150-sp-2004-0066581-9-stj/relatorio-e-voto-12976730?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n.º 21560/ PR**. Relator: Min. Felix Fischer, data de julgamento: 07/02/2008, Quinta Turma. Publicado no DJ de 12/05/2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/602603/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-21560-pr-2007-0148110-6?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RSE n.º 1996.01.006348-5/ PE**. Relator: Min. José Sampaio Maia, data de julgamento: 12/11/1996. Publicado em 18/12/1996. Disponível em: <<https://www2.stm.jus.br/cgi-bin/nph-brs?s1=homic%EDdio+doloso+contra+civil&l=20&d=JURI&p=1&u=j&r=10&f=G§1=NOVAJURI>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1.494-3/ DF**. Relator: Min. Celso de Mello, data de julgamento: 09/04/1997, Tribunal Pleno. Publicado no DJ de 18/06/2001 PP – 0003 EMENT 2035-1. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347091>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Boletim Informativo n.º 221/ 2001**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo221.htm>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 111406/ SP**. Relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma. Publicado no DJ de 16/08/2013. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23954256/habeas-corpus-hc-111406-sp-stf>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 260404/ MG**. Relator: Min. Moreira Alves, data de julgamento: 22/03/2001, Tribunal Pleno. Publicado no DJ de 21-11-2003 PP-00009 EMENT VOL-02133-04 PP-00750. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/777785/recurso-extraordinario-re-260404-mg>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RHC 80718/ RS**. Relator: Min. Ilmar Galvão, data de julgamento: 22/03/2001, Tribunal Pleno. Publicado no DJ de 01-08-2001 PP-00106 EMENT VOL-02117-41 PP-08911. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RHC_80718_RS-_22.03.2001.pdf?Signature=VvumCkfY1LhKR5EiDpekXODc7U%3D&Expires=1503451794&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=6697a5f74ab31297218c532bdc80c6ec>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **HC 5156/ RJ**. Relator: Desembargador Messod Azulay Neto, data de julgamento: 30/10/2008, Segunda Turma Especializada. Publicado no DJU de 11-12-2008 PP-00057. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2143494/habeas-corpus-hc-5156-rj-20070201006703-8>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

CABRAL, Bruno Fontenele; FONTENELE, Anny Karliene Praciano Cavalcante. Breves considerações acerca da duplicidade de procedimentos investigatórios criminais idênticos conduzidos pela Polícia e Ministério Público. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n.º 4818, 09 set. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51038>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

CAMPANINI, João Carlos. **Incompetência de apuração pela PM dos homicídios praticados por militares contra Civis**: uma interpretação teleológica da Lei nº. 9299/96. 2010. 88 f. Monografia (Especialização em Direito Militar) – Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Militar, Universidade Castelo Branco, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/pm-doloso_contra_vida-inconst.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Homicídio praticado por PM contra civil: atribuição da Polícia Civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n.º 4572, 7 jan. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45635>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

CELIDÔNIO, Celso. **Revista CEJ**, Brasília, n. 35, out./dez. 2006, p.8-11. Disponível em <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewFile/731/911>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

CHIQUINI, Jeffrey; MATTOS, Rodolpho. **Atribuição da polícia militar para investigar crimes “comuns”**. Empório do Direito, 2016. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/atribuicao-da-policia-militar-para-investigar-crimes-comuns-por-jeffrey-chiquini-e-rodolpho-mattos/>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed., ver., e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

CÔRTEZ, Elimar. **Chefe de Polícia garante que delegados vão continuar investigando crimes contra a vida cometidos por militares em serviço, mas sindicato quer revogação da portaria**. 2013. Disponível em: <<http://www.elimarcortes.com.br/2013/11/chefe-de-policia-garante-que-delegados.html>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

ESPÍRITO SANTO. Polícia Militar do Espírito Santo. Boletim Geral da Polícia Militar n.º 043 de 24.10.2014. **Portaria n.º 035-R, de 20.10.2014 – SESP**. Vitória, 2014.

_____. Polícia Militar do Espírito Santo. Boletim Geral da Polícia Militar n.º 046 de 14.11.2013. **Portaria n.º 064-R, de 11.11.2013 – SESP**. Vitória, 2013.

_____. Polícia Militar do Espírito Santo. **Compêndio**: Curso de Formação de Soldados. Vitória, 2014.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (ENASP). **Relatório Nacional da Execução da Meta 2**: um diagnóstico da investigação de homicídios no país. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2012. 84 p.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal**: teoria, crítica e práxis. 7. ed., rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2010.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FURLAN, Fabiano Ferreira. Crimes dolosos contra a vida praticados contra civil e o Inquérito Policial Militar. **Revista MPMG Jurídico**, Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Minas Gerais, Belo Horizonte, ano I, n.º 3, janeiro de 2006. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/conheca-o-mpmg/escola-institucional/publicacoes-tecnicas/revista-mpmg-juridico/>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

GHIRALDELLI, Felipe Vittig; LEITE, Ruano Fernando da Silva. As atribuições de polícia judiciária no bojo das investigações de homicídios dolosos praticados por policiais militares contra civis. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.11, n.º 2, 2º quadrimestre de 2016. Disponível em:

<<https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/68/64>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

GLITZ, André Tiago Pasternak. **Exclusividade da atribuição da Polícia Judiciária Militar para investigar crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis, através de Inquéritos Policiais Militares**. Ministério Público Estadual do Paraná, Curitiba: 2016. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/03_2016_PROT_1012_2016_investigacao_de_crimes_praticados_pela_PM__1.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2017.

JESUS, Damásio de. **Competência para julgamento de crime militar doloso contra a vida**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2007. Disponível em: <www.damasio.com.br>. Acesso em: 01 ago. 2017.

_____. **Direito penal**: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LAZZARINI, Álvaro. A Constituição Federal de 1988 e as infrações penais militares. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 27, n.º 108, p. 147 - 154, out./ dez. 1990. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/175816>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOBÃO, Célio. **Direito processual penal militar**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Comentários ao código penal militar**: Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARCÃO, Renato. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MATO GROSSO. Procuradoria-Geral do Estado. **Parecer n° 221/SGA/2014**. Cuiabá, 2014.

_____. Juízo da Primeira Vara Criminal e Especializada da Justiça Militar. **Ofício n. 0006/ 2016**. Cuiabá, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MOURA, Marcelo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de direito penal militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NONAKA, Gilberto. Polícia judiciária militar e inquérito policial militar. **Caderno Jurídico**, Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, São Paulo, v. 6, n.º 3, p. 131 - 140, jul./ dez. 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Código de Processo Penal Militar comentado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ONO, Sylvia Helena. **Da natureza militar dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militar e da competência do arquivamento do respectivo IPM**. Coletânea de estudos de Direito Militar: doutrina e jurisprudência. Tribunal da Justiça Militar, São Paulo: 2012, p. 277-297. Disponível em: <<http://www.amajme-sc.com.br/artigos/Colet-de-Est-Dir-Militar-Doutrina-e-Jurisprudencia.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PARANÁ. Ministério Público Estadual. **Recomendação nº 001/2014 – CGMP**. Curitiba, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Comentários aos arts. 1º a 37 do Código Penal Militar, Decreto-Lei 1001, de 1969**. Belo Horizonte: 2013.

ROTH, Ronaldo João. O princípio constitucional do Juiz Natural, a Justiça Militar estadual, a Polícia Judiciária Militar e a Lei 9.299/ 96. **Revista A Força Policial**, São Paulo, nº 67, p. 08 - 27, jul./ ago./ set. 2010. Disponível em: <<http://www3.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/caj/wp-content/uploads/2016/04/Revista67.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. **Recurso em Sentido Estrito n.º 1210/ 17**. Relator: Desembargador Clovis Santinon, data de julgamento: 27/07/2017, 2ª Câmara. Disponível em: <https://tjmsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485595546/recurso-em-sentido-estrito-rse-12102017/inteiro-teor-485595571?ref=topic_feed>. Acesso em: 01 ago. 2017.

SILVA, Ozéias Santos da. **A competência da Polícia Judiciária Militar e a Lei 9299/96: A validade do Inquérito Policial Militar como instrumento investigatório de crime doloso contra vida praticado por policial militar em serviço**. 2007. 59 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de graduação em Direito, Centro Universitário Ritter dos Reis, Canoas, 2007. Disponível em: <<http://www.amajme-sc.com.br/artigos/A%20COMPETENCIA%20DA%20POLICIA%20JUDICIARIA%20MILITAR%20E%20A%20LEI%20929996.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

VIANNA, Felipe Augusto Fonseca. **Crimes Dolosos Contra a Vida Praticados por Policiais Militares Contra Civis: Atribuições para a investigação.** Conteúdo Jurídico, Brasília: 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56696>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

VILARDI, Rodrigo Garcia. A investigação do crime militar doloso contra a vida de civis: Celso de Mello ou Marco Aurélio - de que lado estamos? In: **III Encontro Nacional das Corregedorias Gerais das Justiças Militares dos Estados e das Corregedorias das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares**, 2009, São Paulo. III Encontro Nacional das Corregedorias Gerais das Justiças Militares dos Estados e das Corregedorias das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, 2009.

WEOLFFEL, Marcos Tadeu Celante. **A importância da atividade de Polícia Judiciária Militar:** desafios para o melhor exercício de suas atribuições. Palestra em PowerPoint ministrada no XIII Congresso Nacional das Justiças Militares, Vitória, 2013.

ANEXO A – PORTARIA N.º 035-R/ 2014

- Portaria n.º. 035-R, de 20.10.2014.

Regulamenta as apreensões de materiais e instrumentos, em especial armas de fogo pertencentes à PMES, provenientes de crime militar cometido por Militar Estadual no desempenho de função.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Art. 98, Inciso II da Constituição Estadual, o Art. 46, alínea “o” da Lei 3043 de 31 de dezembro de 1975, bem como a Lei Complementar n.º690/2013, e;

CONSIDERANDO os termos do artigo 9º do Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar - CPM, que estabelece os critérios referentes aos “Crimes Militares em Tempo de Paz”;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 7º, 8º, 9º, 10, 82, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250 e 251 do Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar - CPPM, que estabelecem critérios para o exercício e a competência da Polícia Judiciária Militar, bem como os instrumentos apuratórios adequados para a realização da Instrução Provisória, no caso os Autos de Prisão em Flagrante Delito Militares e os Inquéritos Policiais Militares;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 575, de 31 de março de 2007, exarado pela Procuradoria Geral do Estado, se manifestando pela manutenção dos procedimentos adotados pela PMES, os quais não geram prejuízos para as apurações outras desenvolvidas pelos Delegados de Polícia, em sede de inquérito policial;

RESOLVE:

Art. 1º - Em obediência ao disposto no artigo 12, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar, a autoridade policial militar a que se refere o § 2º do artigo 10 do mesmo Código deverá apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com a apuração dos crimes militares definidos em lei.

Art. 2º Sem prejuízo das apurações desenvolvidas pela Polícia Civil em sede de inquérito policial, as Autoridades Policiais, ao verificarem a existência de crime militar, em tese, poderão apreender e entregar, mediante recibo, à autoridade militar competente, os instrumentos e objetos de interesse da apuração do crime militar e, em especial, as armas de fogo utilizadas por policiais militares em serviço ou que se verifique terem sido usados em razão da função.

§1º Nos casos previstos neste artigo, a ocorrência policial deverá ser encaminhada o quanto antes para apreciação da Corregedoria da PMES, logo após o recebimento, por parte da Autoridade Policial de Plantão, da ocorrência originária.

§2º Nos casos previstos neste artigo envolvendo policiais militares de outros Estados, será observado o mesmo procedimento previsto na presente Portaria, em consonância com os termos da Súmula n.º 78 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que a documentação produzida inicialmente pela Autoridade de Polícia Judiciária Militar deverá ser remetida imediatamente para o juízo da Auditoria da Justiça Militar Estadual do Espírito Santo e para a Corporação Militar de origem do policial militar envolvido.

Art. 3º O Comandante de Policiamento da Unidade - CPU com circunscrição sobre a região em que o fato ocorrer, adotará as providências iniciais previstas no caput do artigo 8º, §§2º e 3º do artigo 10, e artigos 12 e 13 do CPPM, inclusive com relação à apreensão das armas e outros objetos utilizados pelo militar em serviço, ou em razão do serviço, mediante a lavratura do respectivo auto de apreensão, devendo anexá-lo à ocorrência policial de origem, encaminhando-os em seguida à Corregedoria da PMES.

Parágrafo Único. O CPU em questão fornecerá imediatamente à Autoridade Policial de Plantão uma via do correspondente auto de apreensão, a fim de que seja anexado ao inquérito policial correlato.

Art. 4º O Presidente do Inquérito Policial Militar da Corregedoria da PMES, por sua vez, adotará as medidas decorrentes, providenciando o mais breve possível o encaminhamento dos materiais apreendidos (armas de fogo, projeteis, estojos deflagrados, etc.) ao Departamento de Criminalística da PCES para a realização dos exames periciais necessários, de imediato ou no primeiro dia útil seguinte.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, devendo o Comandante Geral da PMES e o Delegado Chefe da PCES, bem como os seus respectivos Corregedores, adotarem as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 6º Fica revogada a Portaria n.º 064-R, de 11 de novembro de 2013 (DIOES de 13.11.2013).

ANDRÉ DE ALBUQUERQUE GARCIA

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

D.O.E. 21.10.14

ANEXO B – DADOS ESTATÍSTICOS DE CONFRONTO POLICIAL

POLICIA MILITAR		
VITIMIZAÇÃO DE POLICIAIS NA ATIVA		2015
Em serviço	Policiais mortos - Confronto com civis ou lesão não natural	-
	Policiais mortos - Suicídio	-
	Policiais mortos - Acidente de trânsito	...
	Policiais Feridos - Confronto com civis ou lesão não natural	...
Fora de serviço	Policiais mortos - Confronto com civis ou lesão não natural (total)	-
	Policiais mortos - Confronto com civis ou lesão não natural/ Portavam arma de fogo	4*
	Policiais mortos - Suicídio	-
	Policiais mortos - Acidente de trânsito	...
	Policiais Feridos - Confronto com civis ou lesão não natural	...
Pessoas mortas/feridas por policiais na ativa		2015
Em serviço	Pessoas mortas por policiais - Confronto com civis ou lesão não natural	15
	Pessoas Feridas por policiais - Confronto com civis ou lesão não natural	...
Fora de serviço	Pessoas mortas por policiais - Confronto com civis ou lesão não natural	8
	Pessoas Feridas por policiais - Confronto com civis ou lesão não natural	...

Fonte: GEAC/SESP

ATENDIMENTOS DE CHAMADAS DE EMERGÊNCIA		
	TIPO	2015
RECEBIDAS PELO 190	CHAMADO	800.151
	INFORMAÇÃO	2.336.958
	TROTE	301.497
	ATENDIMENTOS REALIZADOS	651.066

Fonte: CIODES/GEAC/SESP

ANEXO C – RESPOSTA PMRJ

1) A Polícia Judiciária Militar desse Estado realiza apurações dos crimes dolosos contra a vida de civil praticada por policial militar em serviço?

Resposta: Sim, são instaurados Inquérito Policiais Militares, que devem individualizar a conduta dos agentes, bem como citar as excludentes de ilicitudes, porventura existentes.

2) A Polícia Judiciária Militar também realiza eventuais flagrantes desses ilícitos?

Resposta: Não.

3) A Polícia Civil realiza apurações paralelas desses crimes?

Resposta: Sim.

4) Há alguma celeuma envolvendo as referidas instituições (PM e PC) no que se refere à atribuição das investigações dos ilícitos contra a vida de civil praticado por militar em serviço?

Resposta: Existem apurações concorrentes

5) Há algum decreto governamental, portaria da Secretaria de Segurança Pública, portaria do Comandante Geral, ou recomendação do Ministério Público normatizando a competência apuratória de tais delitos? (Em caso positivo, solicito a gentileza de encaminhar cópia digital dos respectivos documentos).

Resposta: O art. 3º da Portaria Conjunta Promotorias de Justiça AJMERJ e Corregedoria/PMERJ nº 001/2013, pública em Boletim da PM nº 027, de 12 de setembro de 2013, prevê em casos de lavratura do Auto de Resistência pela Polícia Civil, a instauração do devido Inquérito Policial Militar, pela Polícia Militar através de seus Comandantes, visando a apuração, em tese, de crimes militares conexos ou não vinculados ao crime comum doloso contra a vida.

6) No âmbito dessa corporação subsiste algum procedimento padronizado ou alguma proposta de solução para definir as atribuições da Polícia Judiciária Militar e da Polícia Civil no tocante a investigação ou lavratura de flagrante dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policiais militares em serviço?

Resposta: Existe por parte dessa gestão o intento de cumprimento das disposições legais constantes da legislação castrense.

ANEXO D – RESPOSTA PMTO



Missão: "Assegurar a ordem pública no território tocantinense, através do exercício da polícia ostensiva, buscando a excelência e a parceria com a comunidade."

Ofício nº. 459/2017-Correg.

Palmas/TO, 28 de agosto de 2017.

Do Cel QOPM Corregedor-Geral
Ao Cap PM Wellington Alves

Assunto: Resposta a solicitação de informações

Com a finalidade de subsidiar o Trabalho de Conclusão de Curso do solicitante, passo a responder os quesitos de acordo com a sequência:

- 1) Sim, as apurações dos crimes dolosos contra a vida também são realizadas pela Polícia Judiciária Militar Estadual;
- 2) Não há registro nesta especializada acerca de flagrantes desses ilícitos;
- 3) Sim, as apurações seguem paralelamente;
- 4) Uma celeuma foi suscitada por um Delegado da Cidade de Gurupi-TO, acerca da competência para investigação de crimes contra a vida cometidos por policiais militares em serviço (suposta usurpação de função); entretanto foi feita consulta ao MP para que emitisse entendimento acerca da competência para este tipo de investigação, mas até esta data não foi respondida;
- 5) Não;
- 6) Ainda não existe, entretanto está em fase de elaboração uma portaria regulamentando procedimentos a serem adotados diante de ocorrência de morte de civil ou militar em razão de intervenção policial.

Solicitamos a Vossa Senhoria o envio de cópia deste TCC para subsidiar a elaboração da citada portaria.

Atenciosamente,

Henrique de Souza Lima Junior – Cel QOPM
Corregedor-Geral

ANEXO E – RESPOSTA PMMT



ESTADO DE MATO GROSSO
POLÍCIA MILITAR
CORREGEDORIA GERAL



Of. nº 151/C.Adm/CorregPM/2017

Cuiabá-MT, 23 de agosto de 2017.

Ao Senhor
José Wellington Alves da Penha – CAP QOC
Assunto: Informação (PRESTA).
Anexo: Pareceres da Procuradoria Geral
do Estado de Mato Grosso.

Nobre Capitão da Polícia Militar do Espírito Santo,

Com o intuito de contribuir com a pesquisa do Oficial-Aluno, conforme foi solicitado via email <Wellington.alves@pm.es.gov.br>, Informo que:

1. Sim, a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso seguindo o que preceitua o Código Penal Militar e Código Processo Penal Militar realiza apurações de crimes dolosos contra a vida de civil praticada por policial militar em serviço. A Lei 9.299/96 acrescentou ao art. 9º do CPM o parágrafo único que dispõe que os crimes enquadrados em alguma das hipóteses do art. 9º, **quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça Comum, cumprindo lembrar que crime contra a vida no CPM há apenas dois, o homicídio, art. 205, e a provocação direta ou auxílio ao suicídio, art. 207.**

Inicialmente, com toda a pertinência, questionou-se a constitucionalidade da referida alteração, já que seu surgimento significou a supressão de competência constitucional das justiças militares, da União e Estaduais, ferindo, assim, o art. 124 e o § 4º do art. 125, todos da Lei Maior.

Realmente, o acréscimo importou em patente inconstitucionalidade que, todavia, no âmbito estadual, não foi reconhecido, sendo unânime a visão de que a nova disposição deveria ser imediatamente aplicada no âmbito das justiças estaduais, de modo que todo crime doloso contra a vida de civil, ainda que enquadrado no Código Penal Militar com as hipóteses do art. 9º, portanto, um crime militar, passou a ser de **competência da justiça comum, entenda-se, do Tribunal do Júri.**

Entretanto, sua apuração é de competência da Polícia Militar, conforme é previsto no **artigo 82, § 2º do CPPM**, que após conclusão do IPM, os autos serão enviados à justiça comum, por intermédio da justiça militar estadual.

2. No Estado de Mato Grosso, em casos de crime doloso contra a vida de civil praticada por policial militar em serviço, a polícia judiciária militar apura através de Inquérito Policial Militar, pois, há necessidade de se investigar as excludentes de ilicitude alegadas pelos policiais militares.



CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA MILITAR – CGPMMT
Rua Torres, nº 20, Bairro Morada da Serra - CPA I, Cuiabá – MT, CEP: 78.055-110
Fone: 3641-7332 3644-7623 3644-9183 Fax: 3653-9568
site: www.pm.mt.gov.br - e-mail: corregedoria@pm.mt.gov.br e ouvidoria@pm.mt.gov.br

Obs: Não houveram casos em que a policia judiciária militar realizou flagrante delito nesses casos.

3. A Polícia Judiciária Civil realiza apurações de crimes dolosos contra a vida de civil praticado por policial militar em serviço, motivo este que gerou diversos embates institucionais junto a Procuradoria Geral do Estado e órgãos jurisdicionais.
4. Sim. Há eterna discussão entre as Policias Militar e Civil quanto ao conflito de competência nesses crimes pertinentes a pesquisa.
5. Não há nenhum documento normatizando o assunto. Porem, há muitas documentações sobre o assunto advindos do Poder Judiciário, Secretaria de Segurança Pública e pareceres da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

No Estado, ambas instituições (PM e PJC) avocam para si a competência da apuração dos crimes dolosos contra a vida de civil praticado por policial militar em serviço, sendo que após provocação a Procuradoria Geral do Estado emitiu três pareceres acerca do assunto: o primeiro parecer foi favorável a apuração dos crimes pala Policia Judiciária Civil. O segundo parecer foi favorável a Policia Militar e o ultimo parecer - atual - definiu pela apuração de ambas instituições, ocorrendo a investigação paralelamente fins subsidiar ainda mais o Ministério Publico com obtenção de provas e esclarecimento dos fatos. Não havendo qualquer problema do ilícito ser apurado por Inquérito Policial (IP) da PJC e ao mesmo tempo pela Policia Militar através do Inquérito Policial Militar (IPM).

Também houve manifestação acerca do assunto pelo Juiz Titular da Vara Militar do Estado de Mato Grosso, concluindo pela apuração dos crimes paralelamente por ambas instituições: Policia Judiciária Civil e Policia Militar.

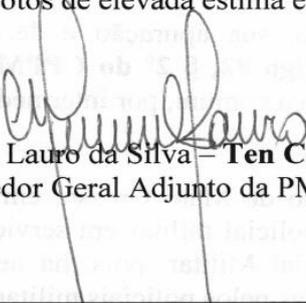
Quanto a Secretaria de segurança pública esta tentou padronizar as ações dos órgãos de segurança pública e montou uma comissão fins discutir o assunto, porem, não houve progresso das discussões e não houve elaboração de documentos normatizando o assunto.

OBS: Encaminharei em anexo os documentos citados acima (escaneados).

6. Em nossa corporação estipulamos que todos os crimes dolosos contra a vida de civil praticado por policiais militares em serviço são de competência de apuração da Policia Militar. Assim, devem ser tomadas todas as medidas cabíveis, desde o isolamento do local de crime até as demais diligências fins esclarecer o feito, buscando a autoria e materialidade fins subsidiar a propositura da Ação Penal.

Desde já renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Benedito Lauro da Silva – Ten Cel PM
Corregedor Geral Adjunto da PMMT



CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA MILITAR – CGPMMT
End. Rua Transversal – Bloco B – Anexo II – Sub Solo

Centro Político Administrativo, Cuiabá – MT – CEP: 78050-970

Fone: 3613-8106 – Fax: 3613-8104 – Ouv.: 3613-8128

site: www.pm.mt.gov.br - e-mail: corregedoria@pm.mt.gov.br e ouvidoria@pm.mt.gov.br

ANEXO F – RESPOSTA PMBA

Em resposta a Solicitação de Informações para o TCC – CAO/2017 - PMES, encaminho a V.S.^a, a seguir, as respostas aos quesitos formulados.

1. A polícia Judiciária Militar desse Estado realiza apurações dos crimes dolosos contra a vida de civil praticada por policial militar de serviço?

Nos casos de morte de civil decorrente de intervenção policial militar, a atribuição para investigar cabe à polícia judiciária militar, haja vista que trata-se de um crime militar, conforme reza o art. 144, § 4º, in fine, da Constituição Federal (CF/88), c/c art. 9º, inciso II, alínea “c”, do Código Penal Militar (CPM), como adiante descreve:

*Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares.** - CF/88 - Art. 144 § 4º (grifo nosso).*

*Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: c) **por militar em serviço** ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou **civil**; - CPM - Art. 9º (grifos nosso)*

Corroborando tal entendimento, o art. 82, §2º do Código de Processo Penal Militar (CPPM), preconiza que: “§2º - Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”. Desta forma, resta claro e inequívoco que a atribuição de investigar os crimes militares praticados por militares estaduais, em sede de IPM, cabe às Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, tendo em vista a atribuição para julgar e processar tais crimes militares, decorrente do deslocamento de competência que passou para o Tribunal do Júri, de acordo redação dada pela lei nº 9.299, de 7.8.1996.

Com o advento da PORTARIA N.º 001 – CG/13, BGO 068, de 10 Abr 13 (em anexo), a PMBA implantou a Seção de Polícia Judiciária Militar – SPJM, compondo uma seção da Corregedoria Geral, funcionando em regime de plantão para atender toda a cidade de Salvador e Região Metropolitana, tendo como competência a apuração de ações policiais com resultado morte. Neste caso, o procedimento investigatório visa apurar a conduta dos policiais em relação ao crime militar, tipificado no Art. 205 do Código Castrense.

Ab initio, as atividades da Polícia Judiciária Militar partem do acionamento realizado pelo Centro Integrado de Comunicações – CICOM, momento em que um

Oficial Coordenador transmite as informações da ocorrência policial ao Oficial Plantonista da SPJM, e este aciona os órgãos periciais para deslocamento até o local do fato. No local, os integrantes da SPJM encarregam-se de colherem informações detalhadas de possíveis testemunhas, provas, vestígios, e outros elementos caracterizadores que possam nortear o inquérito policial militar.

Numa segunda etapa, o Oficial Plantonista da SPJM desloca até o hospital para onde foram socorridos os indivíduos envolvidos na ação policial, uma vez constatado o óbito, são expedidas as guias para exames cadavéricos. Em seguida, a guarnição policial é ouvida em sede de Auto de Justificativa do Emprego de Força (AR – Auto de Resistência), bem como é lavrado o Auto de Exibição e Apreensão das armas utilizadas pelos policiais (somente as que foram deflagradas durante a ocorrência), das armas utilizadas pelos indivíduos vitimados, ou outros materiais que possam elucidar fatos no procedimento investigatório, como por exemplo, caderno de anotações utilizadas por traficantes, celulares com fotos, substâncias entorpecentes, balanças de precisão, dentre outros.

Após a lavratura dos autos supracitados, o Encarregado envia todo o material apreendido para os órgãos periciais, assim como oficia outros setores da administração pública para obtenção de informações pertinentes à apuração, como ficha de antecedentes criminais, relatório de atendimento médico da vítima, mapa de geoposicionamento e extração dos áudios das viaturas, ficha de atos infracionais à Vara da Infância competente, quando o indivíduo vitimado for menor, entre outras informações pertinentes a cada caso.

Por fim, após a elaboração do relatório em IPM, os autos são remetidos para o Ministério Público Estadual, tendo como destinatários Promotores do júri.

2. A Polícia Judiciária Militar também realiza eventuais flagrantes desses delitos?

Sim.

3. A Polícia Civil realiza apurações paralelas desses crimes?

Sim

4. Há alguma celeuma envolvendo as referidas instituições (PM e PC) no que se refere a atribuição das investigações dos ilícitos contra a vida de civil praticado por militar em serviço?

Entre as instituições há uma relativa concordância sobre estas competências, porém há entendimento diverso nas representações de classe, existindo a interposição de ações junto ao Ministério Público e Justiça questionando a

competência da Polícia Militar no exercício da Polícia Judiciária Militar e inclusive a constitucionalidade da norma legal específica.

5. Há algum decreto governamental, portaria da Secretaria de Segurança Pública, Portaria do Comandante Geral, ou Recomendação do Ministério Público normatizando a competência apuradora de tais delitos? (Em caso positivo, solicito a gentileza de encaminhar cópia digital dos respectivos documentos).
6. No âmbito dessa Corporação subsiste algum procedimento padronizado ou alguma proposta de solução para definir as atribuições da Polícia Judiciária Militar e da Polícia Civil no tocante a investigação ou lavratura de flagrante dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policiais militares de civil?

Sim. A portaria n.º 001 – CG/13 do Comando Geral desta Corporação, que segue apenso, normatiza as atividades atinentes à Polícia Judiciária Militar nos casos de confronto com resultado morte.

Nos casos de intervenção policial militar com resultado óbito, os policiais militares envolvidos apresentam-se na Corregedoria da PMBA, onde é lavrado o Auto de Justificativa do Emprego da Força, com a devida apreensão dos armamentos utilizados pela força policial e também do utilizado pelo resistente, bem como todo material entorpecente e demais objetos apreendidos, os quais são encaminhados para o Departamento de Polícia Técnica, para fins periciais. Após este procedimento, em ato contínuo o IPM é instaurado, e o Oficial que lavrou o Auto passa a ser o encarregado pela apuração dos fatos.

Nos casos de tentativa de homicídio, ou seja, resistente vivo, os policiais militares envolvidos apresentam-se na Delegacia de Polícia Civil, para fins de lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD), tendo em vista que a Polícia Militar não possui atribuição para lavrar o APFD contra civil. O comandante da guarnição policial militar fica responsável por encaminhar cópia da ocorrência à Corregedoria, com o fito de ser instaurado o devido IPM.

Anexo seguem as documentações solicitadas.

Atenciosamente,

ANTONIO BARBOSA NETO – CEL PM
CORREGEDOR CHEFE

ANEXO G – RESPOSTA PMPA

Boa tarde Cap Wellington, em resposta ao e-mail encaminhado à está co-irmã, passo a responder:

1 - Sim;

2 - Não;

3 - Sim;

4 - Não;

5 - recebemos hoje através do WhatsApp a Portaria n 001 de 30/08/2017, do conselho nacional de comandantes gerais tratando exatamente desta temática. Fora isso nenhum outro documento.

6 - desconhecemos algum procedimento padronizado ou proposta de solução para definir as atribuições.

Espero poder ajudar.

Cap Aline Mangas - PMPA